

UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA
INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
PROGRAMA DE PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL

Ellen Paolla Aparecida dos Santos

**O PLANEJAMENTO URBANO FRENTE À QUESTÃO ANIMAL: UM ESTUDO DE
CASO DA IMPLANTAÇÃO DO CÃO COMUNITÁRIO EM CAÇAPAVA/SP**

**FRONT OF THE ANIMAL ISSUE: A CASE STUDY OF THE IMPLEMENTATION
OF THE COMMUNITY DOG IN CAÇAPAVA/SP.**

São José dos Campos, SP
2023

Ellen Paolla Aparecida dos Santos

O PLANEJAMENTO URBANO FRENTE À QUESTÃO ANIMAL: UM ESTUDO DE CASO DA IMPLANTAÇÃO DO CÃO COMUNITÁRIO EM CAÇAPAVA/SP

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional da Universidade do Vale do Paraíba, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Planejamento Urbano e Regional.

Orientadora: Profa. Dra. Lidiane Maria Maciel

Coorientadora: Profa. Dra. Viviana Mendes Lima.

São José dos Campos, SP

2023

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA OBRA

Ficha catalográfica

Santos, Ellen Paolla Aparecida dos

O planejamento urbano frente à questão animal : um estudo de caso da implantação do Cão Comunitário em Caçapava/SP / Ellen Paolla Aparecida dos Santos; orientadora, Lidiane Maria Maciel; co-orientadora Viviana Mendes Lima. - São José dos Campos, SP, 2013.

1 CD-ROM, 127 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade do Vale do Paraíba, São José dos Campos. Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional.

Inclui referências

1. Planejamento Urbano e Regional. 2. Políticas públicas. 3. Direito animal. 4. Caçapava. 5. Cão Comunitário. I. Maciel, Lidiane Maria, orient. II. Lima, Viviana Mendes, co-orient. III. Universidade do Vale do Paraíba. Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional. IV. Título.

Eu, Ellen Paolla Aparecida dos Santos, autor(a) da obra acima referenciada:

Autorizo a divulgação total ou parcial da obra impressa, digital ou fixada em outro tipo de mídia, bem como, a sua reprodução total ou parcial, devendo o usuário da reprodução atribuir os créditos ao autor da obra, citando a fonte.

Declaro, para todos os fins e efeitos de direito, que o Trabalho foi elaborado respeitando os princípios da moral e da ética e não violou qualquer direito de propriedade intelectual sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por meus atos.

São José dos Campos, 5 de Junho de 2023.

Autor(a) da Obra

ELLEN PAOLLA APARECIDA DOS SANTOS

**“O PLANEJAMENTO URBANO FRENTE À QUESTÃO ANIMAL: UM ESTUDO DE CASO
DA IMPLANTAÇÃO DO CÃO COMUNITÁRIO EM CAÇAPAVA/SP.”**

Dissertação aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, do Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional, do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento da Universidade do Vale do Paraíba, São José dos Campos, SP, pela seguinte banca examinadora:

| | |
|---|--|
| Prof.ª Dr.ª Lidiane Maria Maciel | <i>Lidiane M. Maciel</i> |
| Prof.ª Dr.ª Viviana Mendes Lima | <i>Viviana Mendes Lima</i> |
| Prof. Dr. Fábio Zanardi Coltro | <i>Fábio Luiz Zanardi Coltro</i> |
| Prof.ª Dr.ª Fabiana Felix do Amaral e Silva | <i>Fabiana Felix do Amaral e Silva</i> |

Prof.ª Dr.ª Lúcia Vieira

Diretora do IP&D – Univap

São José dos Campos, 01 de março de 2023.

Epígrafe

Os animais não existem em função do homem. Eles possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore essa verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego.

Tom Regan

Dedicatória

À minha família pelo apoio, respaldo e incentivo. Suportes esses que, sem os quais, jamais poderia chegar até aqui.

Ao meu noivo, pelo companheirismo, compreensão e por compartilhar a mesma visão: a de que toda vida importa e de que estamos aqui para auxiliar os mais vulneráveis.

Aos voluntários que, em algum momento, puderam me auxiliar no desenvolvimento dos trabalhos em prol dos animais. Finalmente aos meus companheiros não-humanos de jornada, que me ensinam diariamente sobre o verdadeiro significado de amor e lealdade. Essa pesquisa é dedicada a cada um que passou por minha vida e em especial, aos que serão beneficiados através do presente trabalho, comunidade, cães comunitários e seus mantenedores.

AGRADECIMENTOS

É impossível agradecer uma pessoa, um professor ou sequer nomeá-los. Seria grande a injustiça cometida, uma vez que o Programa de Planejamento Urbano e Regional, incluindo cada integrante, trouxe uma nova versão enquanto aluna e profissional. Saio deste Programa certa de que jamais serei a mesma. Foi neste mestrado que pude - de fato - adquirir muito mais que um título, mas uma outra forma de ver e pensar o mundo. Uma nova visão foi desenvolvida e um pensamento crítico se fez presente.

O estágio-docência, etapa importante cumprida, trouxe preparo e experiências suficientes para possibilitar o desenvolvimento de uma nova profissão, a de Professora Universitária.

Agradeço aos professores que me acolheram nos momentos de fragilidade e me trouxeram de volta ao caminho. Eu, que já resgatei tantas vidas, tive a minha própria resgatada quando já não acreditava mais em mim.

À CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, pelo apoio financeiro.

Despeço-me do mestrado grata pela oportunidade, em especial, pelo crescimento e maturidade - pessoal e profissional.

RESUMO

Este trabalho está inserido na linha de pesquisa que trata das questões do Planejamento Urbano, espaço e cultura do Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional da Universidade do Vale do Paraíba, SP. Tem como temática os animais, seus direitos e a forma como ocupam o espaço urbano. Este trabalho tem por objetivo contribuir para a discussão sobre a regularização do cão comunitário no espaço urbano, a consideração de sua visibilidade e a importância da comunidade para a sua existência. Para tanto, esta pesquisa propõe uma metodologia de levantamento e estudo de caso do município de Caçapava/SP para, ao final, apresentar reflexões acerca do Planejamento Urbano. A pesquisa baseia-se na análise de literatura e documentos referente à temática apresentada, para que se possa desenvolver uma visão da possível inclusão dos Direitos dos Animais Comunitários no Planejamento Urbano. Justifica-se a discussão dada a proposta de alteração da personalidade jurídica dos animais, e como resultados iniciais uma reflexão sobre o lugar dos animais nos programas e políticas públicas urbanas municipais.

Palavras-chave: planejamento urbano; políticas públicas; direito animal; cidade; Caçapava/SP; Cão Comunitário.

ABSTRACT

This work is inserted in the line of research that deals with issues of urban planning, space and culture and that has been developed in the Graduate Program in Urban and Regional Planning at the University of Vale do Paraíba, SP. Its theme is the analysis of the importance of studying animals, their rights and the way they are occupied in urban space. This work intends to contribute to the discussion about the regularization of the community dog in the urban space, the consideration of its visibility and the importance of the community for its existence. Therefore, this research has as a methodological proposal the survey and case study of the municipality of Caçapava/SP to, in the end, present reflections on the subject. The research is based on the analysis of literature and documents related to the theme presented, so that a vision of the possible inclusion of Animal Rights in Urban Planning can be developed. The discussion is justified given the proposal to change the legal personality of animals, and as initial results a reflection on the place of animals in urban municipal public policies and programs.

Keywords: urban planning; public policy; animal law; city; Caçapava/SP.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|-----|
| Figura 1: Mapa da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte | 19 |
| Figura 2: Mapa do Crescimento Urbano de Caçapava entre os anos de 2013 e 2020..... | 20 |
| Figura 3: Mapa do Município de Caçapava/SP..... | 21 |
| Figura 4: Cachorra Comunitária “Clarinha”..... | 23 |
| Figura 5: Publicação caso “Clarinha” | 24 |
| Figura 6: Publicação Facebook..... | 25 |
| Figura 7: Publicação rede social | 26 |
| Figura 8: Alimentação de animais comunitários | 32 |
| Figura 9: Alimentação de animais comunitários | 33 |
| Figura 10: Gráfico de caso de raiva humana por tipo de animal agressor (1980-1990)..... | 49 |
| Figura 11: Postagem do grupo Anjos de Luz | 67 |
| Figura 12: Postagem do grupo Anjos de Luz | 67 |
| Figura 13: Postagem do grupo Anjos de Luz | 68 |
| Figura 14: Postagem do grupo Anjos de Luz | 68 |
| Figura 15: Postagem do grupo Anjos de Luz | 69 |
| Figura 16: Postagem do grupo Gatil Chico | 70 |
| Figura 17: Postagem do grupo Gatil Chico | 70 |
| Figura 18: Postagem do grupo Nossos Pets..... | 72 |
| Figura 19: Postagem do grupo Nossos Pets..... | 72 |
| Figura 20: Postagem do grupo Nossos Pets..... | 73 |
| Figura 21: Lei Municipal de Igaratá, n° 404 de 06 de junho de 1977..... | 79 |
| Figura 22: Lei Municipal de Igaratá, n° 404 de 06 de junho de 1977..... | 80 |
| Figura 23: Lei Municipal de Igaratá, Lei de n° 0008/1959..... | 81 |
| Figura 24: Lei Municipal de Pindamonhangaba, Lei de n° 1411/1974..... | 85 |
| Figura 25: Lei Municipal de Aparecida, n° 548 de 27 de fevereiro de 1960..... | 89 |
| Figura 26: Pontos identificados de Cão Comunitário em Caçapava/SP..... | 98 |
| Figura 27: Cachorra Comunitária “Amarela”..... | 99 |
| Figura 28: Pontos identificados de Cão Comunitário em Caçapava/SP..... | 100 |
| Figura 29: Pontos identificados de densidade e concentração de “Cão Comunitário” em Caçapava/SP..... | 101 |
| Figura 30: Ponte de acesso ao bairro Vila Menino Jesus sobre o Rio Paraíba do Sul em Caçapava/SP..... | 102 |
| Figura 31: Igreja Católica Paróquia do Menino Jesus instalada na Praça Tiradentes em Caçapava/SP..... | 103 |
| Figura 32: Praça Tiradentes no bairro Vila Menino Jesus em Caçapava/SP..... | 103 |
| Figura 33: Potes de alimentação e água destinados aos animais comunitários..... | 104 |
| Figura 34: Cão comunitário..... | 104 |
| Figura 35: Unidade de Pronto Atendimento e Programa Minha Casa Minha Vida da Vila Menino Jesus..... | 105 |
| Figura 36: Capela Nossa Senhora D'Ajuda, Vila Velha, Caçapava/SP..... | 106 |
| Figura 37: Padrão Comercial, Bairro Caçapava Velha, Caçapava..... | 107 |
| Figura 38: Igreja Nossa Senhora da Piedade, Piedade, Caçapava/SP..... | 108 |
| Figura 39: Padrão Comercial do Bairro Piedade em Caçapava/SP..... | 109 |
| Figura 40: Ponto de cão comunitário..... | 110 |
| Figura 41: Ponto de cão comunitário..... | 110 |

| | |
|--|-----|
| Figura 42: Ponto de cão comunitário..... | 111 |
| Figura 43: Cão Comunitário. Caçapava/SP..... | 112 |
| Figura 44: Cão Comunitário. Caçapava/SP..... | 112 |

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|---|----|
| Gráfico 1- Crescimento Urbano de Caçapava entre os anos de 1980 e 2021..... | 19 |
| Gráfico 2- População canina de 2018..... | 97 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 1: Taxa de Urbanização da Região Sudeste (1940- 2000)..... | 47 |
|---|----|

LISTA DE SIGLAS

| | |
|----------------|--|
| ABINPET | Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação |
| AMAIS | Associação Melhores Amigos dos |
| CCZ | Animais Centros de Controle de |
| CF | Zoonoses Constituição Federal |
| CAPES | Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível |
| IBGE | Superior Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| IDHM | Desenvolvimento Humano Municipal |
| IPHAN | Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional |
| RMVPLN | Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral |
| OAB | Norte Ordem dos Advogados do Brasil |
| ONGs | Organizações Não Governamentais |
| PNPR | Programa Nacional de Profilaxia da |
| PL | Raiva Projeto de Lei |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| OIE | Organização Mundial de Sanidade |
| OPAS | Animal Organização Pan-Americana da |
| SES | Saúde Secretaria Estadual de Saúde |
| RUT | Registro Único de Tutor |
| RGa | Registro Geral Animal |

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 17 |
| 2 PLANEJAMENTO URBANO E QUESTÃO ANIMAL NO BRASIL: UM SOBREVIVO HISTÓRICO..... | 43 |
| 3 DIREITO ANIMAL NO ESPAÇO URBANO: A ATUAÇÃO DAS ONGS, IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E MOVIMENTOS SOCIOPOLÍTICOS | 60 |
| 3.1 Netnografia da organização da sociedade civil na luta pela defesa do conceito do cão comunitário. | 65 |
| 3.2 Levantamento e Análise Legislativa do Vale do Paraíba: mapeando o debate legislativo sobre a questão do cão comunitário..... | 74 |
| 4 CAÇAPAVA FRENTE AO DESAFIO DO CÃO COMUNITÁRIO: UM ESTUDO DE CASO DOS ANIMAIS QUE REINVENTAM O ESPAÇO URBANO..... | 97 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 114 |
| REFERÊNCIAS..... | 115 |

APRESENTAÇÃO

A minha trajetória acadêmica é predominantemente jurídica. Aos 18 anos decidi cursar Direito na Universidade de Taubaté/SP - ano de 2003 - e paralelamente, ao exercer trabalho voluntário na área animalista, percebi que poderia unir técnica, conhecimento e auxiliar os mais vulneráveis. Desde então, atuei em algumas ONG's, dentre elas AMAIS (Associação Melhores Amigos dos Animais) ECOVITAL, ABC Pets (Associação Bichos Caçapava), Projeto Quem Ama, Castra e articulei a abertura de uma Comissão de Defesa Animal na Ordem dos Advogados do Brasil/SP, Subseção de Caçapava/SP, no ano de 2016, através da portaria 001/2016. Atualmente componho a Comissão Especial de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/SP - Seccional, nomeada pela Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, como Membro Efetivo Regional.

É com essa paixão e profunda vontade de mudar o *status quo* que venho ao programa de Planejamento Urbano e Regional da Universidade do Vale do Paraíba, cuja escolha pelo programa se deu após análise detalhada do objeto de estudo. Não bastava uma reflexão estritamente jurídica em um programa de Mestrado em Direito, por exemplo. Para abordar o tema escolhido, era necessário abordar o cenário das cidades e mais, analisar como os animais estavam sendo vistos e pensados dentro do Planejamento Urbano. Durante essa análise, uma colega, Raquel Henrique, trouxe o insight: ela, aluna do Doutorado do Planejamento Urbano e Regional da Universidade do Vale do Paraíba, mencionou sobre o Programa e que as vagas estavam abertas e concluí que era chegada a hora de ampliar a atuação pelos animais.

Para essa apresentação, exponho minhas memórias de infância que me motivaram a escolher o tema que hoje me dedico. O ano era 1993 e o cenário era uma cidade do interior, localizada no Vale do Paraíba chamada Caçapava/SP. Naquele ano eu completava nove anos de idade, mas desde sempre os animais estiveram presentes na minha vida. No início, achavam que era “coisa de criança”. Foram patinhos resgatados de agropecuária, pássaros que caíram na calçada da minha casa e como sempre, eram resgatados, cuidados e devolvidos à liberdade.

Naquele ano algo diferente aconteceu. Uma cachorrinha bege, pequena, passou a rondar a rua, momento que passei a alimentá-la. Naquela época não tínhamos acesso à ração animal, tampouco conhecimento sobre castração de animais. Então, todos os dias cozinhávamos para a cachorrinha que ia se alimentar diariamente e que ganhou o nome de Tuzica. Ela passou a engordar e percebemos que algo diferente acontecia: a barriga estava grande demais. Minha casa, que não tinha quintal, impossibilitava melhores cuidados

e numa tarde, ela apareceu sem a barriga e me conduziu (sim, ela latia e chamava) até uma fábrica desativada próxima. Lá estavam seus sete pequenos bebês. Peguei um por um, coloquei numa caixa, ela pulou dentro e fomos pra casa. Nesse dia a minha trajetória começava e eu não me dava conta de tantas histórias de amor e superação que estavam por vir.

Outro fato que merece destaque foi a minha compaixão pelos cavalos. Desde sempre estranhei porque cavalos eram forçados a puxar carroças e minha primeira lembrança andando em uma charrete no retorno da feira era de um incômodo e pena desse animal. Nunca mais voltamos à charrete da feira e passamos a voltar a pé até podermos pagar um táxi. Hoje sei sobre os estudos técnicos e as consequências negativas na utilização dos freios e apetrechos.

De igual forma, também nunca entendi o motivo de manter peixes presos em aquários e o pior, sempre me indignou pássaros em gaiolas. Não compreendia a dominação e a subjugação a que os animais eram submetidos.

Durante esses 20 anos vi muitos animais com fome, sede e vítimas dos casos mais intensos de violência. Nessa caminhada pude ver abrigos de animais e potes de alimentação deixados na frente da casa de pessoas que gostariam de amenizar o frio e fome de cães abandonados, retiradas em nome de uma estética urbana.

Ao realizar um passeio, uma notícia foi a gota d'água: cães mortos congelados na cidade de Campos do Jordão. Nessa cidade a questão já havia sido discutida na Câmara Municipal, mas por um capricho em nome da “beleza da cidade” e do turismo, dois projetos de lei, nº 25/2018 e nº 40/2018, que regulamenta a utilização de abrigos nas calçadas, não foram aprovados. Essa notícia me fez pensar em uma possibilidade para trazer uma nova visão para a ocupação do espaço urbano que pudesse respeitar todas as formas de vida.

Em nome de todas as vidas que perdi nos braços pela invisibilidade que ainda possuem em nosso espaço urbano, redijo as linhas abaixo.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo a discussão dos não – humanos na cidade. O estudo nasce pelo incômodo gerado diante da ausência desse tema no campo do Planejamento Urbano e Regional, sendo que o ponto central da proposta da Dissertação é analisar e propor o enquadramento e organização do cão comunitário no espaço urbano e regional.

Parte-se, portanto, de uma pesquisa sob a ótica do Planejamento Urbano e Regional, que por gozar de um caráter multidisciplinar e policêntrico objetiva saltar sobre o limitante uso perverso das ciências, observado por Santos (1988), quando coloca que a excessiva especialização das ciências do pensamento, acaba por reduzir a capacidade de um enfoque global e crítico da realidade em análise, e por isso, torna-se necessário um esforço em colaboração dos mais diversos conhecimentos para a compreensão da sociedade em seu movimento contínuo no espaço.

Para essa reflexão foi selecionado o município de Caçapava, no Vale do Paraíba paulista, por se tratar de um município que possui pontos de cães comunitários e que vem planejando iniciativas que visam debater a questão animal na cidade, como o projeto do Cão Comunitário.

A Câmara de vereadores aprovou na sessão ordinária de ontem, 4, o Projeto de Lei nº 23/2021 de autoria da vereadora Telma Protetora (PSD) que visa a proteção dos animais comunitários no município de Caçapava. O projeto aprovado por unanimidade, considera animal comunitário aquele que, apesar de não ter tutor definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção¹.

O debate promovido pela vereadora supracitada foi elaborado no âmbito de uma série de embates que a mesma travava em ONGs da cidade. A discussão teve como suporte a sua atuação durante, em média, uma década na seara animalista. Dentre os trabalhos, foram desenvolvidas ações junto aos animais em situação de vulnerabilidade social, bem como os semidomiciliados e comunitários, surgindo então, após a devida análise, a necessidade de apresentação do Projeto de Lei - PL em questão. No entanto, observa-se que, muito embora a notícia e aprovação na casa legislativa, após tal PL ser enviado ao Executivo, houve veto por parte da Prefeita, alegando vício de iniciativa, uma vez que tal propositura gera despesas ao

¹ Notícia - Câmara aprova lei de proteção ao animal comunitário - Câmara Municipal de Caçapava. Disponível em: <https://www.camaracacapava.sp.gov.br/noticia/100/camara-aprova-lei-de-protecao-ao-animal-comunitario/#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20de%20vereadores%20aprovou,comunit%C3%A1rios%20no%20munic%C3%ADpio%20de%20Ca%C3%A7apava..> Acesso em 23 out. 2022

Executivo, sendo de sua iniciativa a propositura de tal matéria². Entretanto, até a presente data, não há notícias de que houve a apresentação de projeto que o substituísse.

Ainda, há que se analisar o fato de que, ainda que houvesse regular tramitação, aprovação e sanção, ausente a efetividade de Leis semelhantes em outras cidades. Isso porque já existe a Lei Estadual (SÃO PAULO, 2008) de nº 12.916/2008 e apesar da previsão legal, no município em análise não há inclusão dessa matéria em políticas públicas. A legislação acima citada carece de efetividade prática no que concerne às ações de políticas públicas ou programas municipais, traduzindo-se como uma “lei no papel”.

O município em análise está inserido na Região Metropolitana Vale do Paraíba e segundo Pinto, Moreira Neto e Maciel (2021) está localizada a leste do estado de São Paulo, fazendo limite com os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. A região é formada por 39 municípios distribuídos em cinco Regiões de Governo: São José dos Campos, Taubaté, Caraguatuba, Guaratinguetá e Cruzeiro; que ocupam uma área total de 16.268 quilômetros quadrados, o que significa 6,5% do território paulista. Caçapava está inserida na Sub-região 1, que inclui os municípios de Igaratá, Jacareí, Jambuí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

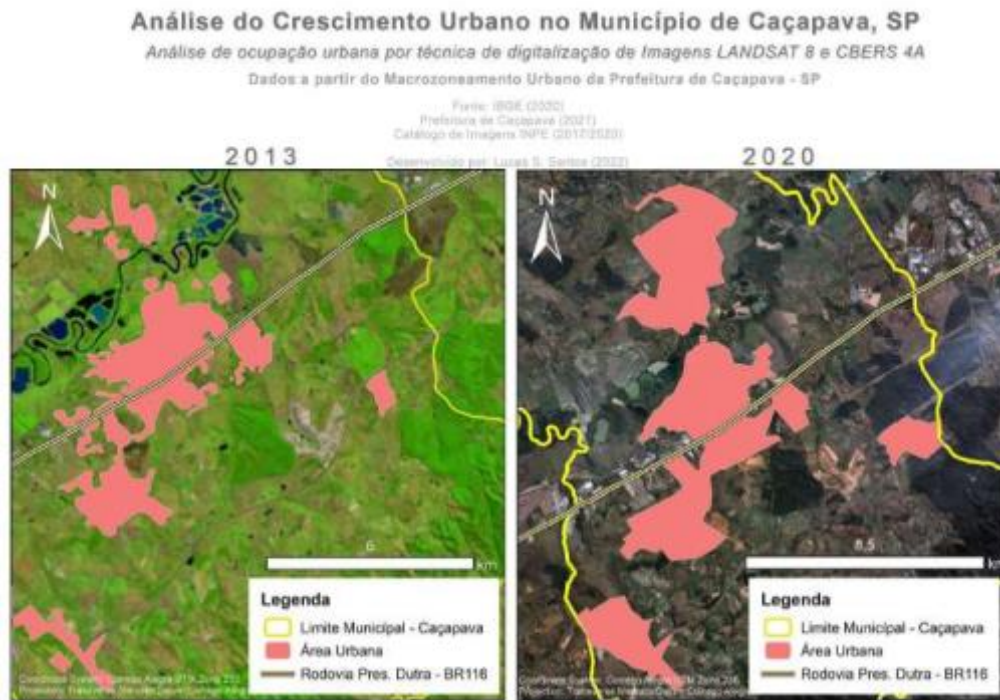
Caçapava é um município brasileiro do estado de São Paulo, localizado entre São José dos Campos e Taubaté, a Figura 1 mostra a localização do município na Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (RMVPLN). Seu nome possui origem na língua tupi e significa clareira na mata. Segundo o Portal Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE Cidades, possui uma população estimada, ano de 2021, 95.752 pessoas; salário médio mensal dos trabalhadores formais, ano de 2020, 2,9 salários mínimos; índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), ano de 2010, 0,788; Mortalidade Infantil, ano de 2020, 5,29 óbitos por mil nascidos vivos; esgotamento sanitário adequado, ano de 2010, 87,1 % e hierarquia urbana, ano de 2018, Capital Regional B (2B) - Município integrante do Arranjo Populacional de São José dos Campos/SP (IBGE, 2022a).

² Disponível em:

https://cacapava.splonline.com.br/spl/processo.aspx?id=19855&busca=avancada&tipo=1&ano_proposicao=2021&proposicao=23. Acesso em: 23 out. 2022

O crescimento urbano contribui para a necessidade de análise da presença dos animais não-humanos nas cidades, uma vez que estão presentes junto à comunidade, conforme mapa a seguir:

Figura 2: Mapa do Crescimento Urbano de Caçapava entre os anos de 2013 e 2020.

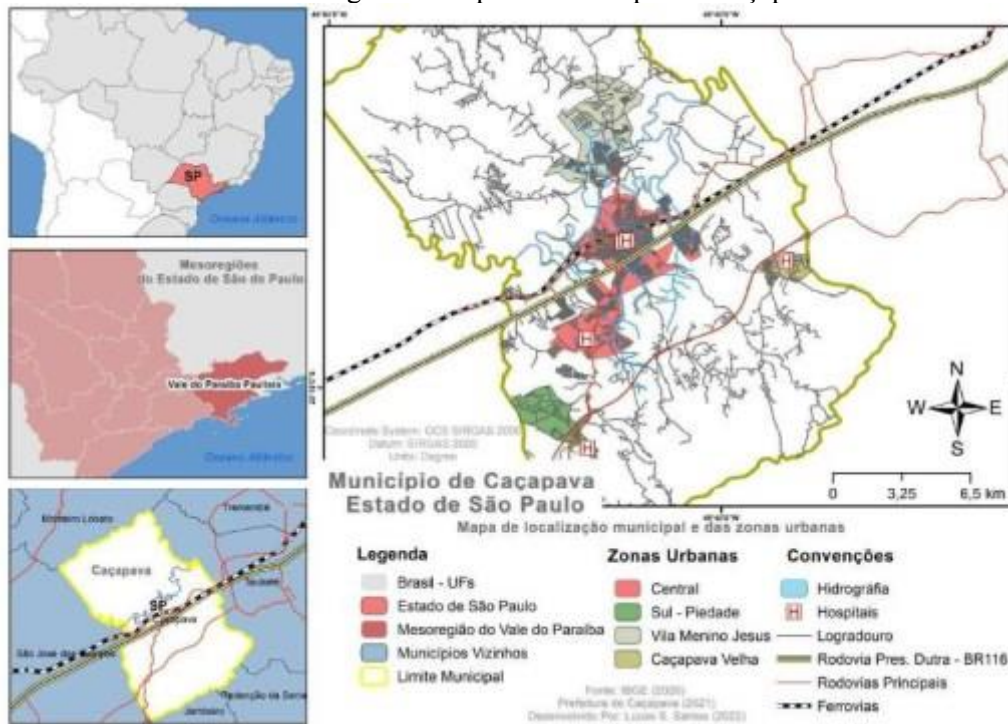


Fonte: Elaborado pela Autora, 2022. Produzido por Santos (2023).

O município de Caçapava/SP possui diversos cães comunitários, entretanto, sem qualquer regulamentação ou inclusão em programas municipais efetivos, muito embora exista legislação estadual prevendo a proteção de tais seres. É comum encontrarmos cães contendo características que se enquadram no conceito de comunitários, mas, sem o devido enquadramento, portanto, sem que haja condições mínimas de existência, quais sejam, proteção à saúde, garantia de alimentação e de manutenção do abrigo de sol e chuva. Dessa forma, é necessária uma melhor análise a fim de proporcionar reflexões visando a solução de tal problemática.

Destarte, é possível analisar a localização e o crescimento urbano dos dois períodos de estudo (2013 e 2020). Destaca-se que devido a limitação dos dados para o período de 2008, não foi possível fazer a análise deste ano. Para o ano de 2020, as informações em *Shapefile*, se referem ao Macrozoneamento do Município, disponibilizado pela Prefeitura de Caçapava. Conforme demonstra o mapa da figura 3 de localização:

Figura 3: Mapa do Município de Caçapava/SP.



Fonte: Elaborado pela Autora, 2022. Produzido por Santos (2023).

No Mapa³ acima está a localização do município contendo também as 3 maiores concentrações dos cães comunitários que serão analisados com maior detalhamento na Seção 3.

O cão comunitário, conforme define a Lei Estadual 12.916/2008 (SP), em seu art. 4º § 2º, é aquele que possui laços de afetividade com a comunidade em que vive, não tendo, necessariamente, apenas um tutor responsável pelos seus cuidados (SÃO PAULO, 2008). De acordo com Almeida (2017), a OIE - Organização Mundial de Sanidade Animal (2008) prevê que o cão comunitário é o cão que vive na rua e que estabelece com a população local vínculos de afeto e dependência, apesar de não ter tutor definido e único. Ainda, afirma que:

Os cães comunitários podem criar vínculos em ambientes residencial, comercial, terminais de ônibus, campi de universidades, escolas, entre outros locais. Portanto, o conhecimento do protocolo diante dos variados cenários requer bom senso para as adequações que se façam necessárias em cada caso (ALMEIDA, 2017, p. 94).

Almeida (2017), desenvolveu um protocolo de implantação do Programa Cão Comunitário por meio de sua Dissertação de Mestrado: Adoção do Programa Cão

³ O material cartográfico representa o crescimento urbano do Município de Caçapava. Para realização deste material se utilizou de informações geoespaciais, como as imagens de satélite CBERS 4 A® e Landsat 8®, sendo que partir destas imagens foi possível realizar um mapeamento por interpretação visual, o qual se aplicou um método de digitalização superficial, transformando os pontos coletados em arquivo Shapefile, os procedimentos metodológicos foram realizados no Software ArcGIS 10.4.1®

Comunitário como estratégia adicional para o manejo populacional de cães, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Veterinárias, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Ciências Veterinárias. Em suma, o referido protocolo envolve as seguintes etapas: o planejamento inicial com o levantamento dos cães; a triagem dos cães; o cadastramento dos cães; procedimentos veterinários, consistentes em registro com microchip, avaliação veterinária do animal, administração de antiparasitários, vacinação, esterilização cirúrgica permanente incluindo pré-, trans, pós-operatório e assistência veterinária (custeada pelas Secretarias Municipais); reunião com profissionais das Secretarias, mantenedores dos animais comunitários, Organizações não Governamentais - ONGs e protetores independentes envolvidos no estudo e análise estatística.

Os animais comunitários passam a ser assim classificados quando criam vínculos afetivos e dependência com a comunidade, expressos no cuidado diário e, em especial, em sua nomeação, momento em que há o reconhecimento da comunidade do entorno, uma vez que demonstra a individualização desse animal e o difere dos que estão de passagem, denominados como “cão de rua” que são os que estão em situação de rua pois vítimas de abandono e desamparados pelo Estado.

Quando se trata de um animal de “passagem”, não há tal nomeação, tampouco a identificação pelo nome, sendo de conhecimento tanto dos moradores locais, como pelo animal que atende quando chamado. Exemplo dessa condição foi a cachorra “Clarinha” da cidade de Campos de Jordão, atropelada no dia 13 de dezembro de 2022 recebeu diversas homenagens da população local. Clarinha viveu por aproximadamente 10 anos no Bairro Abernécia na cidade de Campos do Jordão na condição de cachorra comunitária, recebendo cuidados da comunidade local como água, alimentação, cirurgia de esterilização e medicamentos, quando necessário. Abaixo seguem fotos da Clarinha ainda filhote e postagens em sua rede social, administrada por seus mantenedores e cuidadores demonstrando afetividade e vínculo:

Figura 4: Cachorra Comunitária “Clarinha”



Fonte: Arquivo Pessoal (2008).

A figura abaixo demonstra o livre acesso que Clarinha possuía alguns locais no Bairro Abernédia, como bares e restaurantes, permanecendo inclusive, no palco de shows:

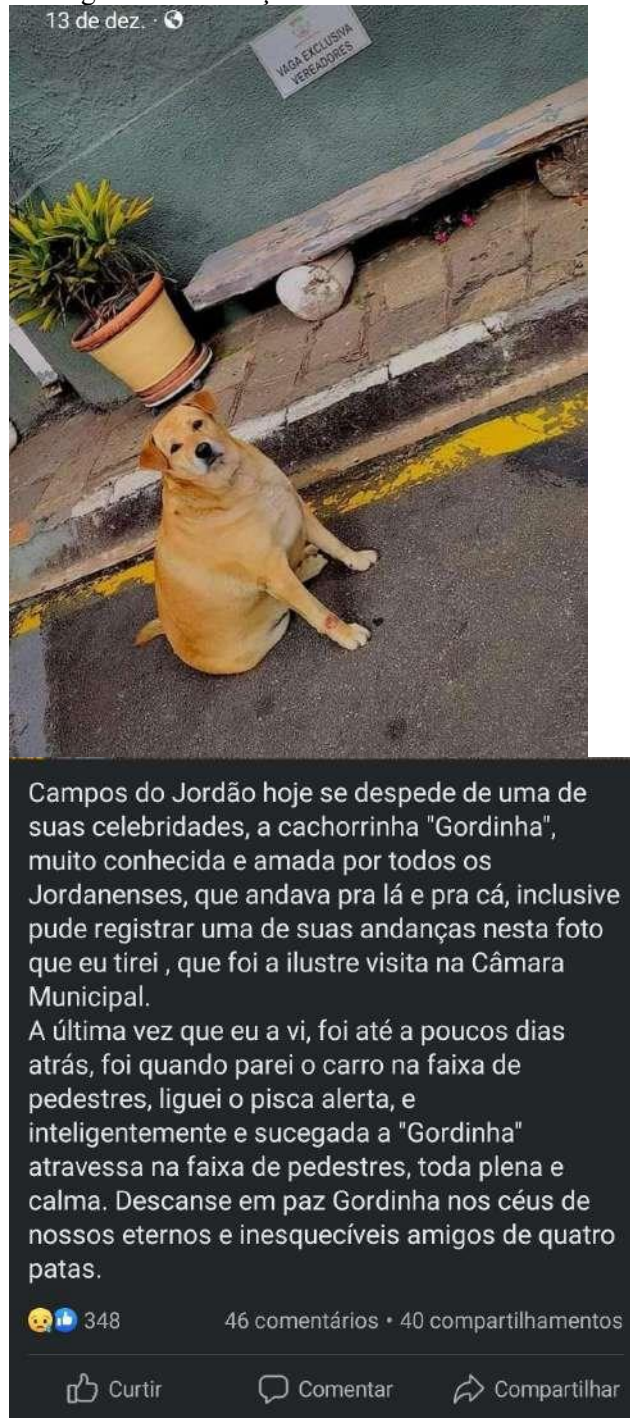
Figura 5: Publicação caso “Clarinha”



Fonte: Autora (2018).

Clarinha era conhecida também nas redes sociais e possuía perfil nos espaços virtuais como *Instagram* e *TikTok*. Ela, e os demais cães comunitários daquela cidade, foram condicionados a atravessar na faixa de pedestres provavelmente através da observação, demonstrando verdadeiro vínculo e conexão com relação aos cuidadores, conforme relato divulgado na rede social do Vereador Jhonny Salvino:

Figura 6: Publicação Facebook



Fonte: Facebook, Jhonny Salvino (2022).

Ocorre que naquele dia, segundo relatos informais, um motorista não observou a faixa de pedestres, seja por descuido, por ausência de campanhas de conscientização efetivas acerca do tema ou ainda, por estar levemente embriagado, atropelou Clarinha, tirando-lhe a vida. Sua morte comoveu participantes dessas comunidades e a data ficou como marco na luta pelos direitos de animais que permanecem nas ruas:

Figura 7: Publicação rede social



Fonte: Eugordinha, (2022).

O conceito do cão comunitário difere do animal semidomiciliado, uma vez que este possui moradia fixa e tutor definido, saindo somente para pequenos passeios dentro do próprio bairro, sendo hábito, retornar sozinho ao seu lar. Ainda, difere-se do animal abandonado, denominado “cão de rua”, uma vez que este, normalmente por ter sido recentemente abandonado, ausente de atendimento referente a política pública, não possui local/bairro fixo de permanência, pois, muitas das vezes, tenta retornar ao seu lar de origem, durante meses.

As imagens e relatos anexados à presente dissertação tem como objetivo contribuir para uma definição e conceito mais bem ajustados ao termo animal comunitário proporcionando assim, a inclusão correta desses animais em programas de políticas públicas. Isso porque, de acordo com a legislação brasileira vigente, a tutela dos animais que não têm tutor (proprietário)

é do Estado, conforme passa a explicar. Prevê o artigo 225 da Constituição Federal que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 1º do Decreto 24.645 de 1934 (BRASIL, 1934), que os animais são tutelados pelo Estado. Muito embora conste sua revogação no Portal da Legislação - site do Planalto, é necessário mencionar que na data de 11 de novembro de 1.930, foi editado o Decreto nº 19.398, que fixou um regime de exceção, autorizando o Poder Executivo a realizar a edição de leis. Conclui-se então que o Decreto 24.645 de 1934 tem força de lei, uma vez que foi editado na vigência do decreto de nº 19.398 de 1930, constando ainda em seu preâmbulo: “O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930”. Consequentemente, possuindo o caráter de lei, não poderia então ser revogado por Decreto, como ocorreu, através do Decreto nº 11 de 1981.

Ultrapassada a questão do Estado quanto à tutela dos animais passa-se então a análise de sua responsabilidade quanto ao controle populacional. Entrou em vigor em 30 de março do ano de 2017, a Lei nº 13.426 (BRASIL, 2017), que prevê a execução de política de controle da natalidade de cães e gatos, tendo como justificativa a necessidade de substituição da política pública de extermínio que ainda era presente nos centros de Controle de Zoonoses através uma política de esterilização pelos órgãos públicos, uma vez que se mostrava mais eficaz. Neste sentido, constou no oitavo informe da Organização Mundial da Saúde - OMS, datado de 1992 que a renovação da população canina se sobrepõe à taxa de eliminação: “A renovação das populações caninas é muito rápida e a taxa de sobrevivência delas se sobrepõe facilmente à taxa de eliminação (a mais elevada registrada até hoje gira em torno de 15% da população canina" (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, , 1992, item 9.4, p. 59).

Dessa forma, passou-se à substituição gradual das políticas de sacrifício de animais dando lugar às políticas de esterilização e, de acordo com os parágrafos acima, trata-se de responsabilidade do Estado.

Conclui-se então que o animal comunitário é aquele que possui laços de afetividade com a comunidade do entorno, reconhecimento individualizado com sua identificação e em alguns

casos, inclui a sua nomenclatura, bem como laços de dependência relacionados aos cuidados entre mantenedores (cuidadores) e Estado/Município - executor de políticas públicas locais, possuindo dessa forma, responsáveis solidários, traduzindo-se em verdadeira guarda compartilhada entre mantenedor e Estado.

Os animais comunitários então, estão inseridos dentro da rotina de uma vizinhança, suas conexões e fazem parte da identidade comunitária vivenciada juntamente com os moradores. Nesse contexto, o Planejamento Urbano deve levar em consideração todos os envolvidos a fim de que exista eficiência nas ações. Uma comunidade não se constrói por meio de um aglomerado de pessoas, tampouco com a edificação de construções novas. Ela não se constrói através da transferência de moradores para novos locais. A comunidade é muito mais que isso. Ela se constrói após anos de relacionamento entre vizinhos e de gerações que ali se desenvolvem. A comunidade existe para além do local físico: ela está presente na ocupação das calçadas em noites quentes, nas brincadeiras das crianças nesses locais, nas mercearias que ainda vendem fiado anotando em “caderninhos”, na solidariedade entre vizinhos e também nos animais presentes na rotina da vizinhança, por isso, a denominação comunitários. Para Fontana e Schmidt, essa rede entre os moradores é vital e insubstituível:

A vida pública informal e as redes entre os moradores são vitais para a vida dos bairros. Essas redes constituem o “capital social urbano insubstituível”, afirmou Jacobs, num uso pioneiro da expressão “capital social”, apontando a importância dos cidadãos como sujeitos ativos do seu espaço social (FONTANA; SCHMIDT, 2017, p. 640).

Segundo Fontana e Schimidt (2017), as políticas devem levar em conta as comunidades, que se traduzem em rede de afinidades, ideias, valores e afeto:

Os comunitaristas constataam que mesmo nas sociedades urbanizadas dos tempos atuais as comunidades continuam sendo uma realidade da vida social. As pessoas “naturalmente” formam redes de afinidades, compartilhando ideias, valores e afetos, que em grande parte orientam o comportamento individual. É inviável, para os comunitaristas, tentar entender a dinâmica social e o comportamento das pessoas sem levar em conta as comunidades em que vivem. E, por isso, é inviável entender a política sem levar em conta as comunidades e sua relação com o poder público (FONTANA; SCHMIDT, 2017, p. 641).

Dessa forma, deve existir uma cooperação entre os agentes políticos e comunidade na elaboração de políticas públicas. O significado de comunidade traduz-se em um compartilhamento de valores e sua importância seguem descritos:

Esses dois exemplos ilustram a compreensão dos comunitaristas acerca do significado de comunidade: compartilhamento de valores e de vínculos de

afeto. A cultura moral é um processo longo, não pode ser imposto e nem é fruto de consensos racionais. Sob os interesses, os argumentos racionais e arranjos procedimentais há uma “camada mais profunda” de valores, emoções, sentimentos. Os valores compartilhados são aqueles com os quais a maioria dos membros da comunidade tem um compromisso de vida, que organizam a visão de mundo e o seu comportamento. Esse núcleo valorativo deve ser levado em conta pelo Estado quando da formulação e implementação de políticas públicas (FONTANA; SCHMIDT, 2017, p. 648).

Tendo em vista a importância das comunidades, Fontana e Schimidt (2017) questionam se o Planejamento Urbano no Brasil vem avançando no reconhecimento da relevância do sentido de comunidade:

Em que medida o planejamento urbano no Brasil, a despeito de contar com um considerável arcabouço legislativo pós-Constituição de 1988, vem avançando no reconhecimento da relevância do sentido de comunidade e da cooperação pública (aqui entendida como ação sinérgica entre estatais, privados e da sociedade civil)? (FONTANA; SCHMIDT, 2017, p.636).

Dessa forma, levando-se em consideração a importância das comunidades e a necessidade de sua participação ativa, levando-se em conta seus hábitos, costumes e histórias locais, do mesmo modo, conclui-se que os animais ditos comunitários estão inseridos nesse cotidiano, devendo-se respeitar tais laços.

Considerando esses pressupostos iniciais da pesquisa, a pergunta de partida dessa pesquisa se faz por meio do questionamento “Como a regularização do cão comunitário no espaço urbano contribui à saúde pública e discute a presença dos não-humanos na cidade?”

O objetivo geral é estudar o processo de regularização do cão comunitário no espaço urbano de Caçapava/SP a fim de verificar a efetividade de tais medidas e a sua eficácia quanto aos resultados pretendidos. Como objetivos específicos listam-se: a) levantar os debates da sociedade civil (ongs, coletivos e movimentos sociais) relativos à gestão dos animais, em particular os ditos “domésticos” de maneira ampla; b) analisar as políticas públicas e legislações locais/Vale do Paraíba paulista que alcançam tais animais - “cão comunitário” - bem como a efetividade de suas práticas a partir do ano de 2008; e c) estudar os territórios que possuem iniciativa de espaços destinados ao “cão comunitário”.

A metodologia da pesquisa tem como base a análise bibliográfica referente à temática apresentada, para que possa desenvolver uma visão integrada da relação entre humanos e não-humanos, em especial, os cães na cidade. É um estudo de caso desenvolvido em Caçapava/SP e toma-se como definição, o que Almeida (2016) entende que:

Uma investigação cuja finalidade é descrever e analisar acontecimentos, agentes e situações complexas, com dimensões variáveis em interconexão. Isso exige, por um lado, a utilização de técnicas variadas em distintas escalas empíricas e, por outro, a integração dos dados por

investigadores de diferentes áreas técnicas e do conhecimento (ALMEIDA, 2016, p. 61).

Ainda de acordo com o autor, “o estudo de caso não é um procedimento metodológico específico, mas uma estratégia de pesquisa” (ALMEIDA, 2016, p. 70). Sendo assim, trata-se de um procedimento que possibilita uma análise teórica e também reflexões a partir da observação das dimensões de um fenômeno. No contexto do estudo de caso, se realizará, principalmente na terceira seção do trabalho, **descrições dos espaços de Cão Comunitário (grifo nosso)**, seguindo alguns critérios descritivos típicos de estudos etnográficos. Etnografia⁴ é um método utilizado para a coleta de dados, conforme explica Zanini (2016):

A Etnografia é um método clássico e consagrado da Antropologia para o estudo da cultura de grupos sociais. Ela surge no final do século XIX e início do século XX como uma tentativa dos antropólogos de realizar estudos mais completos dos modos de vida das pessoas: antes, a antropologia do século XIX era muito mais um esforço de reconstrução histórica dos povos humanos e a tentativa do “entendimento” de alguns povos haviam chegado ao “estado de civilização” e outros haviam se mantido em estágios de “selvageria” e “barbárie” (ZANINI, 2016, p. 166).

A etnografia avançou seus estudos e com o surgimento do ciberespaço, os etnógrafos passaram a analisar também esses espaços passando a definir a cibercultura:

Pessoas em espaços virtuais usam palavras projetadas em telas para trocar afeto e argumentar, engajar em discussões intelectuais, comercializar, trocar conhecimentos, dividir emoções, fazer planos, fofoca, conhecer pessoas novas, namorar, encontrar amigos e perdê-los, jogar, flertar, criar coisas muito boas e jogar papo fora. Pessoas em comunidades virtuais fazem praticamente tudo o que pessoas fazem na vida real, com exceção daquelas que exigem a presença física de seu corpo. Você não pode beijar nem dar um soco em ninguém, porém uma série de coisas podem ser feitas sem as fronteiras físicas (RHEINGOLD, 1993, p. 3, *apud* ZANINI, 2016, p. 167).

Tendo em vista as atuais mudanças e existência de novos métodos surge a netnografia ou etnografia virtual que é a junção das palavras etnografia + net, portanto, é a observação que se dá no ciberespaço e nas mídias sociais (espaços virtuais), concluindo que a etnografia não se reduz a uma única técnica: “o método etnográfico não se confunde nem se reduz a uma técnica; pode usar ou servir-se de várias, conforme as circunstâncias de cada pesquisa” (MAGNANI, 2002, p. 11).

Na Netnografia temos a substituição do campo físico pelo *online* e o observador pode assumir um papel invisível durante sua análise. Ainda, há que ressaltar a superação quanto às

⁴ Trata-se de um texto que se inspira nos princípios da tradição etnográfica, porém não tem como pretensão ser um texto de Antropologia Social. Na área do Planejamento Urbano e Regional utiliza-se a etnografia como técnica para o trabalho de campo.

dificuldades existentes nas observações levando em consideração o local, distância e o acesso. A internet hoje tornou-se uma extensão da vida real, restando comum o compartilhamento e a publicação, inclusive, de questões pessoais, como se uma extensão da própria casa estivesse ao alcance das mãos e o público, a extensão de seus amigos reais.

Apesar das diversas nomenclaturas envolvendo a netnografia, conforme relata Robert Kozinets, a definição não precisa seguir uma regra:

A implicação, talvez, seja que a própria etnografia já seja conhecida como uma abordagem flexível e adaptável. Etnografia é etnografia, e qualificá-la como digital, online, em rede, na internet ou na web é totalmente opcional (KOZINETS, 2014, p.13, *apud* ZANINI, 2016, p. 167).

Dessa forma, tem-se que os espaços virtuais são ricos quanto a existência de informações a serem analisadas, devendo, portanto, estarem incluídos na etnografia: “Desprezar a condição digital no contexto atual é ignorar o fenômeno social da nossa era” (SOARES; STENGEL, 2021, p. 1). A inclusão do método etnográfico na pesquisa sobre o cão comunitário tem por intenção, como define Magnani, 2002, um olhar de perto e de dentro que possa analisar questões de ordem física e social, para além da literatura, códigos e legislação. Pretende-se trazer o olhar do cotidiano, um olhar que não atravessa aqueles animais, tão comum atualmente. Obtendo assim, um olhar que tragam informações que ultrapassam análises protocolares:

Seu particular modo de operar faz com que se desloque de um escopo científico tradicional protocolar (e, muitas vezes, engessado) para se firmar como um método com grande potencial de produzir respostas para fenômenos emergentes e para se desenvolver constantemente na medida em que é utilizado (SOARES; STENGEL, 2021, p. 2).

A análise do campo foi iniciada em duas etapas, a primeira ainda no ano de 2018, antes do início do projeto de mestrado tendo em vista os projetos desenvolvidos enquanto ocupava a presidência da Comissão de Proteção Animal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP de Caçapava/SP.

No ano de 2018, a Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB/SP - Subseção de Caçapava, presidida pela autora desta dissertação, desenvolveu um trabalho voluntário denominado como projeto Alimento Patinhas Carentes. A execução desse trabalho voluntário consistia em mapear bairros com maior número de animais abandonados e oferecer alimentação. As visitas aos bairros ocorriam em média duas vezes na semana, no período noturno. Voluntários percorriam bairros utilizando veículos próprios e ofereciam ração animal também adquirida com recursos próprios. Durante essa ação foram encontrados cães que possuíam vínculos de afeto e dependência com a comunidade em que viviam e a ação passou a

receber uma segunda etapa. Nessa etapa os moradores recebiam orientação jurídica sobre a Lei Estadual 12.916/2008, que protege os animais comunitários, possibilitando então que os animais permanecessem nas comunidades. Além disso, os animais eram incluídos em programas de castração de ONGs parceiras como o “Projeto Quem Ama, Castra e ABC Pets”, que atua - voluntariamente - na educação ambiental e esterilização de animais comunitários e/ou de famílias em situação de vulnerabilidade social (SÃO PAULO, 2008).

Os animais eram alimentados em embalagens que garantiam o recolhimento por pessoas que utilizavam o material para reciclagem visando um menor impacto ambiental. Essa experiência trouxe aporte para o desenvolvimento do projeto de pesquisa, sendo que os estudos de campo serão mais bem descritos na Seção 3. Seguem abaixo fotos de uma das ações:

Figura 8: Alimentação de animais comunitários



Fonte: Arquivo Pessoal (2008).

Figura 9: Alimentação de animais comunitários



Fonte: Arquivo Pessoal (2008).

Com a finalidade de aprofundar o estudo, ainda serão analisadas a Legislação de municípios paulistas da Região do Vale do Paraíba sobre a temática: ocupação do espaço urbano pelos cães comunitários e as soluções encontradas para que tal enquadramento possibilite uma melhora no quadro de saúde pública. Também serão buscadas informações junto aos sites das Câmaras dos Municípios do Vale do Paraíba e das ONGs de Caçapava/SP por meio de uma Netnografia localizada na Seção 2.

Os resultados da pesquisa serão objeto de discussão e contribuirão para a linha de pesquisa em Planejamento, políticas públicas e estruturação do espaço, bem como Espaço e Cultura, assim como em eventos relacionados ao tema.

Verifica-se que as relações e interações entre seres humanos e animais vêm se tornando cada vez mais próximas, o que justifica uma melhor análise e aprofundamento na investigação dessa área. Assim como o Planejamento Urbano e Regional, essa área possui um caráter multidisciplinar e traz reflexões filosóficas, sociológicas e jurídicas, dentre outras.

A análise quanto a existência dessa relação se faz necessária uma vez que persiste a visão antropocêntrica e “especista” também no estudo do espaço urbano. Os humanos seriam os únicos agentes a serem beneficiados no espaço urbano? Seriam eles os únicos a ter direitos assegurados?

Outra questão que vem ganhando relevância, também envolvendo direito animal, é sobre o dilema “questão cultural” na utilização de animais para o entretenimento humano - como rodeios e vaquejadas - e a ofensa à Constituição Federal (CF - 1988), quando proíbe a crueldade em seu art. 225 (BRASIL, 1988). Neste ponto, é necessário avançar nesse debate. O que seriam maus-tratos? Sobre as atividades descritas acima, leia-se rodeios e vaquejadas, o principal argumento é a questão cultural e o fato de que os animais possuem excelente trato. Ou seja, nesse ponto, a utilização para o divertimento humano é justificada pelo “bom tratamento”. Ultrapassada a questão dos maus-tratos existentes nessa modalidade (uma vez que já existem diversas decisões judiciais nesse sentido) será que a simples utilização desses seres enquanto objetos não se demonstra antiético?

Recentemente, ainda em 2022, foi apresentado na Comarca de Caçapava/SP o PL de nº 50/2022 (CAÇAPAVA, 2022a) que pretende reconhecer as provas equestres como patrimônio histórico e cultural do município de Caçapava, estabelecendo normas para suas realizações e dando outras providências. Esse Projeto de Lei é exemplo da fragilidade dos textos que vêm sendo apresentados. Inicialmente esclarece que o reconhecimento enquanto patrimônio histórico e cultural deve se dar através de procedimento específico junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme entendimento a respeito de Hely Lopes Meirelles:

A escolha dos bens a serem tombados não é nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico; e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer (MEIRELLES, 2013, p. 591).

Além disso, o referido projeto prevê a utilização o uso de esporas, reios (chicotes) e instrumentos essenciais para montaria (freios, bridões e hackamores), o que vem sendo objeto de Ações Civis Públicas e com utilização vedada, tendo em vista a configuração da crueldade contra animais.

Conforme entendimento sobre a matéria, o Juiz de Direito da 1º Vara da Comarca de Caçapava/SP, já decidiu liminarmente em AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1001683-77.2022.8.26.0101) em andamento, determinando:

que as partes requeridas, na prova dos Três Tambores do Rancho 3D, a ser realizada no município de Caçapava, de forma direta ou indireta (prepostos, contratados ou firmas terceirizadas), não utilizem nem permitam a utilização de "freios, bridões, esporas de qualquer tipo, sejam pontiagudas ou rombas (não pontiagudas), chicotes, martingales, gamarras, hackamores, freios “professoras” e quaisquer outros subterfúgios capazes de causar sofrimento físico e/ou psíquico aos animais e/ou alterar o comportamento dos mesmos", incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos, tudo com a devida

observância dos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.519/02, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 para cada dia de descumprimento.

Houve repercussão nacional nas mídias sociais, como divulgação no canal do *Youtube* Vista-se, Instagram do Crueldade Equestre, Fórum Nacional de Proteção Animal, Brasil sem Tração, além de abaixo-assinado e por conta disso o Ministério Público foi acionado, a fim de analisar a constitucionalidade da matéria.

Outro caso que ganhou repercussão também é o das cachorrinhas Branquinha e Pretinha, que vivem nos Correios de Porto Alegre há aproximadamente 10 anos. A Administração dos Correios pretendia a retirada das cachorras uma vez que não há autorização para a permanência das cachorras comunitárias. O caso deu início a uma ação judicial, cuja decisão liminar foi positiva, em que os funcionários dos correios pleiteiam a manutenção das cachorras, conforme noticiado:

— A decisão do TRF4 foi acertada. Pretinha e Branquinha habitam o Complexo dos Correios como animais comunitários, recebendo cuidados e carinho dos servidores que lá trabalham há mais de uma década. Mais de 40 servidores forneceram declarações que comprovam esse fato. Logo, a tese da ECT de risco de atropelamento ou mesmo que seria melhor a adoção desses animais não procede. Elas estão adaptadas ao local, são idosas e sofreriam emocionalmente com sua remoção. Ademais, a Constituição Federal e a Lei Estadual do Animal Comunitário protegem os direitos de Pretinha e Branquinha. Estamos confiantes de que, em breve, teremos uma decisão definitiva do caso e o reconhecimento pela Justiça Federal do direito de Pretinha e Branquinha permanecerem habitando o local em que são felizes, sob os cuidados dos servidores dos Correios — diz o advogado (IRION, 2022).

Entretanto, é necessário refletir se tal comoção é capaz de alcançar mudanças significativas sobre a existência desses seres. Logo, pergunta-se o quão invisíveis eles são no espaço urbano? A resposta mais imediata se apresenta nas ruas, por meio da circulação que parece desordenada desses animais. Notícias como apresentada abaixo se intensificam nos últimos anos:

“Por Maria Jaislane

Na madrugada de sexta-feira (27/09), foram encontrados três cachorros mortos, um no ponto de ônibus, outro próximo a uma padaria e o terceiro na rotatória do trevo do bairro de Juquehy, Costa Sul de São Sebastião. No sábado foram encontrados mais três cachorros mortos nas proximidades dos locais citados. Os moradores do bairro suspeitam que alguém esteja envenenando os cachorros. O gato da moradora Juliana Menezes está desaparecido desde à tarde da sexta-feira (27/09). “Estou suspeitando que o meu gato também tenha sido envenenado, pois ele sumiu desde sexta”, lamenta. Os moradores inconformados pretendem verificar as câmeras de segurança da SAMJU (Sociedade Amigos de Juquehy), instaladas em alguns postes do bairro e as

câmeras particulares de alguns comerciantes próximos aos locais que os cães foram encontrados, para ajudá-los a encontrar o responsável por essa crueldade. De acordo com Ricardo Marques, investigador da Polícia Civil, **aparentemente são cachorros de rua**, pois até o presente momento nada foi registrado, mas o ato de covardia e crueldade está sendo apurado. A partir do momento que os casos forem acionados por meio de registros, a Polícia acionará a Zoonoses e um Inquérito Policial de crime contra os animais será instaurado. “Precisamos muito da colaboração das pessoas que se preocupam com essa causa, para que nos auxiliem e possamos descobrir quem está cometendo esses crimes contra os animais da região”, diz Marques⁵.

Historicamente os animais são analisados como seres inferiores. Aristóteles, em seu tratado “*De generatione animalium*”, descreve a *scala natura* coloca o homem na posição mais elevada e na inferior, o ser vivo mais primitivo dentre as espécies. (ARIZA; MARTINS, 2010, p. 21-34). Tomás de Aquino, segundo o trabalho de Ferreira (2008 *apud* SAMPAIO, 2016), já declarava que os animais serviam para uso humano, colocando-os em posição inferior e de subserviência: “Tomás de Aquino enxergava a questão da animalidade por uma ordenação divina, em que sempre estaria no ápice do escalonamento dos seres a figura do homem” (FERREIRA, 2008, *apud* SAMPAIO, 2016, p. 58)

François-Marie Arouet (Voltaire), o filósofo francês do século XVIII, já refletia essa questão de maneira mais acertada quando mencionava que:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito (...) responde-me, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição (VOLTAIRE..., 2002, p. 223).

Há dez anos, o panorama sobre a existência de consciência dos animais mudou significativamente. A partir dessa data, como relata o neurocientista Philip Low, não era mais possível dizer que não sabíamos. Estava provada a existência da consciência animal por meio da Declaração de Cambridge:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (LOW, 2012, p. 1).

⁵ Fonte: disponível em: tamoiosnews.com.br/noticias/cidades/cachorros-estao-morrendo-envenenados-em-juquehy. Acesso em: 24 out. 2022

Desde então, o status jurídico dos animais passou a ser melhor estudado. Seriam considerados ainda bens móveis - conforme classificação do Código Civil - sujeitos despersonalizados, agentes ou tão somente dados, de acordo com o conceito utilizado junto aos planejadores? Sobre essa modificação:

A natureza jurídica dos animais vem se modificando com a evolução da sociedade, passando pelos conceitos de bem móvel, sujeito passivo de crimes ambientais até a proposta de ente despersonalizado. Por entender que nem todo sujeito de direito é pessoa, essa condição pode ser ampliada aos animais não humanos como entes. Afinal, não detêm personalidade, mas são titulares de direitos fundamentais e quando violados são diligenciados ao Judiciário (FERREIRA, 2014 *apud* STEDILE, 2020, p. 11).

Para que uma pessoa, física ou jurídica, possa exercer seus direitos e deveres na sociedade, é necessário que possuam personalidade jurídica. Sendo assim, uma pessoa possui personalidade jurídica para estar em juízo, por exemplo, uma Associação, sendo pessoa jurídica, também tem tal prerrogativa. Ocorre que os animais atualmente possuem conceituação como sendo objetos e considerados como coisas, ainda atualmente. O Código Civil os define como: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002, art. 82). Resta atualmente a preponderância do caráter econômico e utilitarista na relação acima citada, sendo ignorada a apreciação da personalidade jurídica dos animais enquanto seres dotados de consciência e sensibilidade, comparando-os a objetos inanimados:

Estabelece-se, ainda hoje, entre o homem e seu labrador de nome Marley — para usar a alegoria do livro, que virou filme, e ficou famoso —, sob o ponto de vista estritamente jurídico, nada além de um vínculo de propriedade daquele sobre este, um *jus in re*. Ainda que seja fácil perceber que entre ambos há algo além dessa relação de ocupação, presa e apreensão, quiçá um sentimento mútuo de afeto, companheirismo, ou pouco importa o quê, o Direito — quantas e tantas vezes — ignora tal fato para, ironicamente, transformar um cão de estimação em algo similar a um tapete persa, uma escrivaninha, uma colher ou um colar de diamantes. E os objetos inanimados sequer possuem células e, por óbvio, DNA (que, em boa parte, coincide com o nosso)! (MIGLIORE, 2012, p. 122).

Peter Singer entende que essa diferenciação entre a consideração dos interesses de animais humanos e não-humanos é marcada por características especistas:

É especista não levar em conta igualmente os interesses de todos os seres sensíveis (isto é, capazes de experimentar prazer e dor), concernidos pela consequência de uma ação. O especismo é uma forma de discriminação análoga ao racismo e ao sexismo: ele consiste em não levar em conta igualmente os interesses dos membros de uma outra espécie pelo simples motivo de pertencerem a uma outra espécie, mas a liberação animal não

implica o tratamento indiferenciado de todos os seres sensíveis (SINGER, 2004 *apud* COLTRO, 2013, p. 215).

Tendo em vista as alterações quanto às considerações acima citadas, ressalta-se a existência do ramo “geografia animal” e a zoogeografia, destinadas a analisar a questão animalista no espaço e a interação entre homens e animais na construção das paisagens culturais. Entretanto, é necessário ir além da análise sobre a distribuição dos animais no espaço. Verifica-se no debate público e da antropologia social que é passada a hora de desenvolver uma nova visão onde toda forma de vida seja considerada e as relações entre homens e animais possam ser parte integrante da construção social do espaço. Atualmente, a construção do espaço demonstra-se desigual com relação aos humanos, entretanto, no que tange aos não-humanos não são localizados maiores estudos acerca da análise desses seres, em especial, quanto aos cães comunitários. Isso porque ainda são vistos como dados/objetos, excluindo-se o avanço científico quanto a sua sciência, bem como a construção jurídica que vem evoluindo. Tendo em vista a ausência de sua análise em relação ao meio em que vive, as políticas desenvolvidas no país vem sendo: a política da morte. Isso porque os espaços são pensados e planejados para (alguns) humanos, visando interesses econômicos e colocando o homem como centro. Para Urbanik, o homem deve descentrar o homem como sujeito localizado no foco:

A nova ‘geografia animal, entretanto, distingue-se ao descentrar o humano como sujeito focal, reconhecendo a agência de não-humanos e ao demandar uma análise geograficamente rica das formas pelas quais, o espectro completo das relações animal humano chegam a ser, existir, envolver e desaparecer. Conceitos como geoética, hibridez, geometrias de poder interespecie e antropomorfismo responsável, oferecem as bases para o nosso estudo da geografia animal porque eles desembaraçam profundamente as intersecções dinâmicas de lugares, éticas, cultura e identidade através do espectro das relações animal humano (URBANIK, 2002 *apud* LEAL, 2014a, p. 49)

Levando em consideração que os homens não devem ocupar o centro das análises quanto à construção do espaço, tem-se que os animais não humanos devem ser pensados para além de sua utilidade. Devem ser vistos como agentes, segundo Helen Stewart:

os animais são capazes de agência, pois, como muitos afirmam, são capazes de: “[...] construir ninhos, tocas, de buscarem comida, e, de forma mais sofisticada, até se comunicarem uns com os outros.” Essa capacidade de agência, afirma Steward (2009), em humanos é percebida apenas a partir das ações em crianças de mais de 2 anos. Para Steward (2009, p. 226) o conceito de agência se dá da seguinte forma:

- I – um agente pode mover o todo, ou, pelo menos, algumas partes, de algo que estamos inclinados a pensar seu corpo;
- II - um agente é um centro de alguma forma de subjetividade;

III - um agente é algo que constitui, pelo menos alguns tipos rudimentares de Estado intencional (por exemplo, tentando, querendo, percebendo);
 IV - um agente é um árbitro das questões relacionadas com alguns dos movimentos de seu próprio corpo, as ações por meio das quais os movimentos são efetuados a partir da vontade do agente, e não apenas como reflexos de estímulos externos ou gatilhos de qualquer tipo (STEWART, 2009 *apud* COLTRO, 2019, p. 102-115).

Os animais não-humanos passam a ser “vistos” (?) pela Geografia de maneira mais técnica, somente no século XX, em 1913, por Marion Newbiggin. que analisava a distribuição dos animais no espaço. Após, iniciaram-se estudos que passaram a analisar o papel cultural dos animais e as paisagens culturais para só então alcançar o conceito de geografia animal.

O Movimento Social Animalista desenvolvido em meados de 1990 contribuiu para a reflexão em diversos campos, dentre eles, a geografia. Passou-se a analisar as formas de vida existentes nesse cenário.

Segundo Emel e Wolch, no trabalho desenvolvido por Leal, os animais são ‘o último Outro’:

A teoria social permanece resolutamente antropocêntrica. Animais não-humanos tendem a ser subsumidos dentro dos debates sobre natureza/cultura ou, mais geralmente, sobre ambiente. Essas discussões raramente envolvem a questão da senciência animal ou os significados da ação humana nas vidas e mundos não-humanos. Os animais são significantes, e têm suas vidas negadas. Os animais são o último Outro. (WOLCH; WEST; GAINES, 1995, *apud* LEAL, 2014b, p. 550).

Fabio Coltro⁶ explana em seu artigo, Animais e o Planejamento, sobre a zoopolis: uma cidade que considera animais como agentes:

Wolch (2007) apresenta a zoópolis, uma cidade híbrida, com os animais como agentes corresponsáveis, como alternativa para a urbanização excludente. Atentando também a questão da agência dos animais não-humanos, nesse escopo discute-se as implicações urbano, assim como na construção social do espaço. Como consequência desta aproximação, destaca-se a necessidade de se rever a interpretação dos animais como sujeitos/agentes na discussão urbana (COLTRO, 2019, p.1).

Para Coltro (2019), é necessária a criação de ‘cidades mais-que-humanas’. Uma cidade que acolhe a vida, em todas as suas formas. Para tanto, é necessário ampliar o leque de pensamento, análise e senso crítico quanto a forma de se pensar e construir o espaço. Neste sentido, Humberto Guimarães conclui que:

⁶ Mestre e Doutor em Geografia pela UEL - Universidade Estadual de Londrina e da University of Cambridge (UK). Desenvolveu pesquisas na área de Animal Geographies; Ética Animal; Pós-humanismo; Bioética, Meio Ambiente. Atualmente é docente convidado do programa de Mestrado em Administração da UEL

a Terra, a Natureza Total, ou Totalidade Terrestre, deve ser vista a partir de uma nova geograficidade que não seja somente para dominar o próprio planeta e suas dimensões de forma racional, pela ciência e pelos agentes usurpadores e beneficiários da civilização vigente. Uma nova geograficidade que seja mais igualitária de condições para todos os entes da Terra, o ecúmeno em comum e não somente um mundo à imagem da razão que postula os entes inorgânicos, orgânicos, homens, mulheres na possibilidade de uma sociedade-máquina (GUIMARÃES, 2016, p. 14).

Existe um dever ético e moral quanto à inclusão da vida dos animais não-humanos nos debates acadêmicos, em especial, no planejamento urbano e a forma de se pensar uma organização do espaço a fim de se excluir o especismo e antropocentrismo.

A partir dessas considerações, este trabalho inicialmente analisou a literatura referente à temática apresentada, para que se possa desenvolver uma visão biocentrista acerca dos Direitos dos Animais no Planejamento Urbano e Regional. Sabe-se que durante muito tempo foi aceita a concepção antropocentrista em diversas áreas, sendo que essa visão, em suma, traz o homem como o centro do universo. Além disso, tal visão também está ligada ao crescimento econômico, progresso e riqueza, trazendo um verdadeiro caos sob a ótica ambiental.

Para Boff (1995, p. 112 *apud* SOLER; DIAS; VERÁS NETO, [2011], p. 31), o “antropocentrismo configura aquela atitude mediante a qual somente se vê sentido nas coisas à medida que elas se ordenam ao ser humano e satisfazem seus desejos.” já para Milaré e Coimbra (2004 *apud* SOLER; DIAS; VERÁS NETO, [2011], p. 10) “antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado”

Ainda presente atualmente, vem sendo aceita a concepção antropocentrista, sendo que essa visão traz o homem como o centro do universo. Em oposição à visão biocentrista, atualmente é predominante em nossa sociedade, o antropocentrismo, que prevê a existência do Homem como sendo o centro do universo. Levai, conceitua o antropocentrismo como constituir-se de “uma corrente de pensamento que reconhece o homem como o centro do universo e, conseqüentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta” (STOPPA; VIOTTO, 2014, p. 3).

O biocentrismo, por sua vez, tem origem na ética biocêntrica, que prevê a necessidade de análise para além dos interesses exclusivamente humanos e superiores a qualquer outro, em especial, ao meio ambiente. Assim, Stoppa e Viotto (2014, p. 5), a partir das reflexões de Prada consideram que “a proposta do novo paradigma biocêntrico ou ecocêntrico, surgiu devido “à necessidade de mudanças no sentido de valorizar não apenas o bem-estar do

homem, mas também das outras formas de seres vivos, implicando nisso o bem comum, o bem de todo o planeta”. No contexto socioespacial, pode-se considerar a mudança de certos modelos de vida, ou de psicosfera (SANTOS, 2013), que é o resultado das crenças, desejos, vontades e hábitos que inspiram comportamentos filosóficos e práticos, as relações interpessoais e a comunhão com o Universo (SANTOS, 2013, p. 30), podem ser alterados.

Ou seja, além dos interesses humanos, há que se priorizar os interesses do ambiente, inclusive dos animais não-humanos, em obediência aos princípios éticos e morais. Essa análise é justificada pela necessidade da inclusão dos animais não-humanos no Planejamento Urbano a fim de que seus direitos não sejam negligenciados e também para que haja uma melhora na qualidade de saúde pública, para que tais animais sejam inseridos no debate quando alvos de programas públicos, como vacinação, vermifugação e esterilização.

Dados do ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação do mês de novembro de 2011 estimam em 58,6 milhões a população de cães e gatos no Brasil, sendo 36.8 milhões de cães e 21.8 milhões de gatos. Essa pesquisa ressalta que 71% das residências têm cães e 17,5% dos lares têm gatos. E de acordo com a WSPA (Sociedade Mundial de Proteção Animal) estima-se que 75% dos cães do mundo estejam nas ruas (SOUZA; FERREIRA, 2015).

Percebe-se aí que há um gerenciamento falho dessa população por parte da sociedade, o que traz sérias implicações tanto para a saúde pública quanto para o bem-estar animal. Uma cadela, com perfeito sistema reprodutor, reproduz num período de vida médio de 10 anos cerca de 108 filhotes, considerando que metade deles sejam fêmeas, já pode-se chegar a um número final de 5.832 cães. (SOUZA; FERREIRA, 2015, p. 110-132). Ressalta-se ainda que no Brasil, todo ano ocorrem 63 mil acidentes de trânsito envolvendo cães, sendo que desses acidentes, 11.700 são fatais e envolvem cães (SOUZA, 2017).

Essa dissertação é organizada da seguinte forma, além desta introdução em que se coloca no centro a questão animal, a seção de número um intitulada “Planejamento e questão animal no Brasil: um sobrevoo histórico” discute o planejamento urbano frente a problemática dos não-humanos na cidade, na seção dois se discutirá as Políticas Públicas, Legislação, o Direito Animal “urbano” e na seção terceira se discutirá o caso de Caçapava e a importância da implementação da Política do Cão Comunitário. Diante de todo o exposto, conclui-se que a discussão sobre a temática apresentada está para além da saúde pública e desenvolvimento de programas municipais. É necessário refletir sobre a existência de direitos

que possam garantir o mínimo existencial aos não-humanos, observando-se o valor de cada criatura que ocupa o mesmo espaço que os humanos. A discussão deve tocar campos que ultrapassam questões legislativas e de planejamento, a fim de incluir a moral e a ética, no intuito de que as políticas públicas possam ter efetividade apreciando os interesses para alcançar a preservação de toda a vida que exista no espaço urbano.

2 PLANEJAMENTO URBANO E QUESTÃO ANIMAL NO BRASIL: UM SOBREVÃO HISTÓRICO

A relação entre animais domésticos, em especial os cães, ocorre há longa data. Segundo Savolainen *et al.* (2002), o registro fóssil de cães data de 15.000 anos atrás e a teoria mais aceita é a de que os cães domésticos são descendentes de lobos cinzentos que se tornaram domésticos através da ação do homem, consistente em uma seleção artificial. Entretanto, essa teoria não leva em consideração a perda das características da espécie carnívora, a necessidade de que toda a alcateia fosse domesticada e ainda, o fato de que até hoje não é possível a completa domesticação de lobos, conforme segue:

Por fim, um dos maiores impasses para esta teoria é que por mais que se tente domesticar lobos atualmente, mesmo pesquisadores ou pessoas com extrema experiência não conseguem reproduzir plenamente a domesticação. Mesmo criando domesticamente filhotes de lobos, estes, ao crescerem, não possuem as características sociais dos cães. Seus instintos, por mais que as técnicas sejam aprimoradas e que seja dedicado todo o cuidado com a modelagem da personalidade dos animais, afloram e percebe-se que de fato apenas criaram-se lobos um pouco menos selvagens e não novos cães (ZIMEN, 1981 *apud* LOPES, 2012, p. 180).

Os biólogos Raymond e Lorna Coppinger, em sua obra *Dogs: A New Understanding of Canine Origin, Behavior and Evolution*, de 2002 nomearam a teoria acima descrita como a “Hipótese de Pinóquio” tamanha a suposta magia envolvida.

Os cães possuem um ancestral comum ao lobo, chamado de proto-cão que se alimentava de restos, e daí a facilidade de sua aproximação com os humanos. Após a fixação do homem em pequenas aldeias, algumas espécies passaram a buscar alimentos em vilarejos até que o homem levou o animal já aproximado para o interior de suas moradias, conforme afirma Coppinger:

É óbvio que o homem deve ter reagido à presença deste cão ancestral, muitas vezes negativamente, mas possuir um “lixo” próximo à vila tinha suas vantagens, e outros benefícios foram sendo percebidos até que o homem passou a levar o visitante para o interior das suas moradias (COPPINGER; COPPINGER, 2002 *apud* LOPES, 2012, p. 180).

Desde então o homem passou a agir sobre esses animais seja experimentando sua companhia e também seu uso, o que resultou nas mais de 400 raças de cães existentes. É certo que a interação entre homens e animais se demonstra benéfica, entretanto, neste ponto, há que se refletir sobre a ética e o utilitarismo existentes nessa relação. Ou seja, é necessário compreender que essa relação está para além da utilidade apresentada por esses animais. Isso

ocorreu, por exemplo, com a manipulação genética dos cães com a finalidade de servir o homem:

Quando tornou-se parte da comunidade humana, o cão passou a ser treinado para aproveitar seu potencial na execução de atividades que pudessem auxiliar o homem. A maior consequência deste fato é o grande número de raças existentes hoje. Cada uma delas foi obtida através do controle e manipulação genética por seleção de indivíduos e cruzamentos programados para obter destaque em características que se desejava enaltecer (WILSSON; SUNDGREN, 1997 *apud* LOPES, 2012, p. 182).

Um exemplo do controle e manipulação genética está presente na zona rural onde existem, dentre outros animais, cães que substituem funcionários na execução de determinadas tarefas:

Na zona rural, é comum encontrar animais que são verdadeiramente funcionários da fazenda. Existem, em alguns países, linhagens de cães que são treinados para realizar o manejo e o deslocamento de gado (bovino, ovino, caprino), suínos e até mesmo aves. Através de comandos simples, ou mesmo de forma autônoma, os cães conseguem proezas através da imposição de sua vontade, latidos e movimentos rápidos. É possível ao animal movimentar, agrupar, separar e conduzir (entre outras opções) grupos ou indivíduos, além de protegerem o rebanho de animais selvagens (RIGG, 2002 *apud* LOPES, 2012, p. 183).

Uma vez que a presente dissertação trata de discussão envolvendo os cães domésticos, a questão utilitarista ainda é apontada e levando-se em consideração a análise acerca da existência dos cães comunitários, é necessário refletir sobre a expressão “funcionários” da Fazenda. Essa expressão é utilizada de maneira a enfatizar aspectos positivos dessa relação, sendo que a pergunta crucial a ser respondida seria: o que difere então, o funcionário humano da fazenda em termos de trabalho? A resposta nos leva à palavra: escolha. Os animais dotados de serventia e utilidade não possuem escolha e são obrigados a exercer trabalhos, por muitas vezes, que os levam à exaustão.

Nessa toada, a legislação define então quem são os animais domésticos de acordo com seu interesse zootécnico e econômico conforme previa o Decreto nº 4.998, de 27 de fevereiro de 2004:

São considerados animais domésticos, para os efeitos deste Regulamento, as seguintes espécies: asinina, bovina, bubalina, eqüina, suína, ovina, caprina, canina, leporina e outras de interesse zootécnico e econômico, assim definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (BRASIL, 2004).

O ponto principal desta seção é analisar a formação histórica das cidades brasileiras, em especial no eixo sudeste, com foco nos projetos desenvolvidos para o controle de zoonoses e se

tais políticas públicas foram efetivas à época, cuja análise será mais bem desenvolvida na segunda sessão.

No contexto do Planejamento Urbano, sabe-se que o espaço é o resultado das relações sociais e produzido por essas relações. Em ‘Por uma Geografia Nova’, Santos afirma que:

(...) O espaço por suas características e por seu funcionamento, pelo que ele oferece a alguns e recusa a outros, pela seleção de localização feita entre as atividades e entre os homens, é o resultado de uma práxis coletiva que reproduz as relações sociais, (...) o espaço evolui pelo movimento da sociedade total (SANTOS, 1978, p. 171).

E ainda:

O espaço deve ser considerado como uma totalidade, a exemplo da própria sociedade que lhe dá vida (...) o espaço deve ser considerado como um conjunto de funções e formas que se apresentam por processos do passado e do presente (...) o espaço se define como um conjunto de formas representativas de relações sociais do passado e do presente e por uma estrutura representada por relações sociais que se manifestam através de processos e funções (SANTOS, 1978, p. 122).

Considerando as reflexões de Santos (1978), verifica-se que a formação do território envolve a relação entre a sociedade e o espaço, resultado dos processos sociais ali envolvidos, processos esses sobretudo históricos que expressam o relacionamento entre sociedade e espaço. Logo, para Milton Santos, o espaço é a união entre sociedade e paisagem, sendo necessária uma análise excluindo-se a visão permanente e estática do espaço:

O espaço deve ser considerado como um conjunto indissociável de que participam, de um lado, certo arranjo de objetos geográficos, objetos naturais e objetos sociais, e, de outro, a vida que os preenche e os anima, ou seja, a sociedade em movimento. O conteúdo (da sociedade) não é independente, da forma (os objetos geográficos), e cada forma encerra uma fração do conteúdo. O espaço, por conseguinte, é isto: um conjunto de formas contendo cada qual frações da sociedade em movimento. As formas, pois têm um papel na realização social (SANTOS, 1988, p.10).

Nunca o espaço do homem foi tão importante para o destino da História. Se, como diz Sartre, “compreender é mudar”, fazer um passo adiante e “ir além de mim mesmo”, uma geografia refundada, inspirada nas realidades do presente, pode ser um instrumento eficaz, teórico e prático para a refundação do Planeta (CARVALHO, 2020, p. 39). Sendo assim, é possível afirmar que o espaço é composto da vida que o ocupa e levando-se em conta que a sociedade está em constante movimento e transformação.

Na modernidade, industrial sobretudo, o espaço passou a ser gerido pelo urbanismo, resultado de um processo de sistematização interdisciplinar de estudos sobre a cidade e da questão urbana, e que inclui o conjunto de medidas técnicas, administrativas, econômicas e

sociais necessárias ao desenvolvimento racional e humano delas (FERREIRA, 1999).

A palavra Urbanismo apareceu em 1910, sendo definida como ciência e teoria da localização humana e teve como objetivo a resolução dos problemas de planejamento da sociedade industrial. Após a Revolução Industrial fez-se necessária a busca por novas soluções diante do novo uso desse espaço. Nos países onde a industrialização se mostrou presente, o aumento do número de moradias, em especial àquelas destinadas aos trabalhadores, trouxe graves implicações quanto às moradias periféricas, nos transportes e sanitárias.

Segundo Françoise Choay (2003), o urbanismo deveria resolver um problema: o planejamento da cidade maquinista - temática que se demonstra necessária até os dias atuais - no entanto, a cidade que se estuda pouco considera a questão animal.

Quando se estuda a questão brasileira, verifica-se que a urbanização passa por 5 fases: a 1º fase contendo planos de embelezamento, a 2º fase planos de conjunto, 3º fase planos de desenvolvimento integrado, 4º fase planos sem mapas, 5º fase constituição de 1988 e o estatuto da cidade (VILLAÇA, 1999, p. 169 – 243).

A partir do ano de 1940 várias cidades apresentaram um crescimento urbano, das indústrias e conseqüentemente, houve aumento das periferias. A Urbanização brasileira foi marcada por segregações socioeconômicas. Na cidade de São Paulo, observou-se em 1954 que “indústrias e residências se espalham ao acaso”, segundo Morse:

O observador casual não tem em São Paulo a impressão desoladora de sujeira, fuligem e opressão que a maioria das cidades industriais do hemisfério norte oferece. Há em São Paulo edifícios altos, porém não a maciça e implacável aglomeração de humanidade, nem as densas, hediondas, desumanas selvas de tijolo e aço que caracterizam o industrialismo tacanho dos países protestantes. São Paulo expandiu-se radicalmente num surto de indisciplinada energia. Indústrias e residências espalham-se ao acaso – até atingirem cidades maiores das redondezas, usando prodigamente o espaço. [...] Por toda a cidade aparece frequentemente e inesperadamente trechos abertos de terrenos. Tem-se em São Paulo pelo menos a impressão visual que a cidade é construída sobre terra, que está localizada num ambiente geográfico; São Paulo não é – para usar a expressão de um romancista popular norte-americano – uma “selva de asfalto” (MORSE, 1954, p. 236, *apud* CASTRO 2014, p. 12).

Foi no período de 1940 a 1970 que houve um aumento da migração interna, com o deslocamento populacional:

A segunda fase da história da América Latina é centrípeta, como se viu de maneira aguda a partir do decênio de 1940, com as migrações em massa das zonas rurais e a proliferação de favelas, barriadas e villas miséria. Mas o crescimento rápido de muitas cidades importantes da América Latina tem sido contínuo desde o fim do século 19, quer elas tenham ou não sido imãs para os imigrantes do além-mar como foi o caso de São Paulo ou Buenos Aires (MORSE, *apud* CASTRO, 2014, p. 14).

Nesse período, como pode-se comprovar por meio da Tabela 1, houve um aumento da taxa de urbanização para Região Sudeste, motivada, evidentemente pelo fortalecimento da industrialização, em cinquenta anos a taxa mais que dobrou, sendo que do ano de 1940 a 1980, houve um salto maior que 100%, vejamos:

Tabela 1: Taxa de Urbanização da Região Sudeste (1940- 2000).

| Período | Taxa de Urbanização |
|----------------|----------------------------|
| 1940 | 39,42 |
| 1950 | 47,55 |
| 1960 | 57,0 |
| 1970 | 72,68 |
| 1980 | 82,81 |
| 1991 | 88,02 |
| 2000 | 90,52 |

Fonte: IBGE, (2022b).

A partir dessa nova condição, com taxas elevadas de urbanização, as cidades tiveram que encarar a questão da saúde pública, desde então, elas estiveram diretamente relacionadas. E com a reforma sanitária que o questionamento técnico, e, na mesma medida, econômico e ideológico, rearticula-se mais ativamente com o espaço: a atenção primária, erigida a ponto central do sistema sob as diretrizes da Organização Mundial da Saúde/Organização Pan-Americana da Saúde (OMS/OPAS), direcionou a expansão e reformulação da rede pública de saúde, numa descentralização mitificada, tida como estratégia, por si só, simultaneamente democratizante e racionalizadora (PEM, 1996).

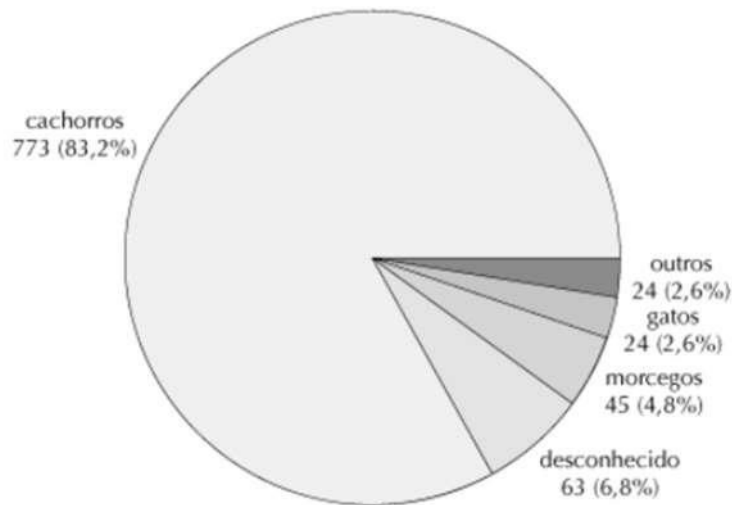
No mesmo contexto em que as cidades brasileiras cresciam, a Reforma Sanitária era o lema da política pública urbana. Em 1970, durante a Ditadura Militar (1964-1985), visando a melhora no sistema de saúde e das condições de vida da população se observava essa preocupação. Paiva e Teixeira (2014), compreendem da seguinte maneira:

No que tange propriamente ao sistema público de saúde, o país vivia sob a duplicidade de um sistema cindido entre a medicina previdenciária e a saúde pública. O primeiro setor tinha ações dirigidas à saúde individual dos trabalhadores formais e voltava-se prioritariamente para as zonas urbanas, estando a cargo dos institutos de pensão.³ A saúde pública, sob o comando do Ministério da Saúde (MS), era direcionada principalmente às zonas rurais e aos setores mais pobres da população, e tinha como alvo, majoritariamente, atividades de caráter preventivo (PAIVA; TEIXEIRA, 2014, p. 17).

Uma das epidemias mais evidentes do contexto de massiva urbanização, que envolvia diretamente os animais, foi a raiva. Por conta dessa epidemia foi criado o Programa Nacional de Profilaxia da Raiva - PNPR com foco em controle de zoonoses, culminando na criação do Centro de Controle de Zoonoses em São Paulo no ano de 1973.

A Figura 10, produzida no contexto do estudo de Schneider, et.al. 2003, demonstra que entre os anos de 1980 e 1990, foram mais de 700 casos de raiva transmitidas por cães, o que demonstra a taxa de 83.2%, vejamos:

Figura 10: Gráfico de caso de raiva humana por tipo de animal agressor (1980-1990)



Fonte: Schneider et. al. (1996). Fundação Nacional Ministério da Saúde.

Diante de tal problemática foram analisados os dados do Instituto Pasteur sobre a raiva relacionados ao Estado de São Paulo, em especial na cidade de Caçapava/SP, objeto de estudo. As amostras do ano de 2021 demonstram um caso positivo em equino e dois casos negativos de morcego não hematófago. Já em 2022 demonstram que na cidade de Caçapava não houve análise em caninos, mas somente em morcego não hematófago e que foram 3 casos testados, entretanto negativados. Muito embora a raiva seja doença de notificação compulsória e mesmo após a solicitação e contato com a Chefe de Divisão de Vigilância em Saúde do Município de Caçapava, não houve retorno quanto aos dados solicitados.

Entende-se por controle de zoonoses, medidas que possam contribuir para a redução da transmissão de doenças animais. Segundo Vasconcellos (2011):

A despeito do significado etimológico da palavra zoonoses ser “doença animal” a definição estabelecida pelo comitê da Organização Mundial de Saúde é muito mais abrangente: “Doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos” (VASCONCELLOS, [2012], p. 1).

Com a criação dos Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) iniciaram-se as atividades das chamadas “carrocinhas”. Nesse período, esses veículos passavam pelas ruas capturando animais soltos para encaminhá-los ao CCZ. Naquele local, os animais permaneciam vivos por apenas 03 dias. Caso seus tutores não fossem retirá-los, eram sacrificados.

No município de São Paulo, a Lei nº 1.882 de 9 de junho de 1915 já estabelecia a “apreensão de animais perigosos ou não (...), que fossem encontrados errantes nas vias públicas”, como demonstra o texto, a seguir (SÃO PAULO, 1915).

Art. 3º A Prefeitura manterá um serviço diario de apreensão de cães que forem encontrados vagando nas vias públicas da cidade.

Art. 5º Findo, sem reclamação alguma, o prazo estabelecido no artigo anterior, os animaes serão sacrificados ou cedidos a estabelecimentos scientificos para pesquisas (SÃO PAULO, 1915).

Nelson Aprobato Filho⁷, em sua tese de doutoramento - O couro e o aço, Sob a Mira do Moderno: a “aventura” dos animais pelos “jardins” da Paulicéia final do século XIX / início do XX, apresentada no Programa de Pós-graduação em História Social, do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (2004), relata uma notícia datada de 1907 do jornal O Estado de São Paulo, em que era publicada uma reclamação sobre o controle dos cães na cidade:

Cães vadios Escrevem-nos: “Peço, como chefe de família, à ilustrada redação do ‘Estado de S. Paulo’, para obter de quem de direito uma providência séria e eficaz, para acabar com o abuso de se conservarem nas ruas cães vadios, que constituem uma ameaça aos transeuntes e uma grave ofensa à decência e moralidade dos nossos costumes públicos. As carrocinhas, que raramente aparecem para apanhá-los, são denunciadas de longe pelos garotos que as acompanham, dando tempo de sobra para certas pessoas, que não se envergonham com o que os cães fazem, a atraí-los para o interior das casas, soltando-os logo em seguida à passagem dos empregados da câmara. É um espetáculo deprimente para as famílias honestas, que não podem chegar às janelas sem se transformarem em espectadores de cenas imorais, a que os meninos abandonados, também por falta de polícia que os contenha sem seus excessos e gritarias, dão realce, ajudandose em grande número para o selvagem e indecente divertimento que os atraí. Estou certo de que não há uma rua nesta capital onde estes escândalos não se pratiquem constantemente e é incrível que nenhuma providência se queira tomar para reprimi-los de uma vez. [...]”⁸.

Conforme observa Aprobato Filho (2007), o leitor apresenta uma insatisfação quanto à postura urbana e aduz que: “São colocados na mesma dimensão, ou até em deliberado conluio, cães não castrados, crianças pobres abandonadas, adultos irresponsáveis e fiscais debilitados”, eram camadas indecentemente imorais. Relata ainda que essa parcela da população escondia os ‘cães vadios’ para dentro de sua casa, libertando-os após a passagem da carrocinha e relata que: “Os cães, que viviam a maior parte do tempo nas ruas da cidade, para essas camadas “sem vergonha” acabavam por criar laços de solidariedade, sociabilidade, diversão e entretenimento.

⁷ Doutor, mestre e graduado em História pela Universidade de São Paulo, instituição na qual também realizou estágio de pós-doutorado. Possui experiência na área de História com ênfase em: História dos Animais, História dos Sons e História Ambiental; História da Ciência e da Tecnologia; Interdisciplinaridade; História do Brasil Independente; História Urbana, História de São Paulo e do Rio de Janeiro; História Social e da Cultura; Arquivos, Museus e Acervos; Teoria e Metodologia da História.

⁸ 58 N/a, “Cães vadios”, O Estado de São Paulo (Notícia Diversas), segunda-feira 29 de abril de 1907, p. 3, apud Vir a Ser Transeunte – Civilidade e Modernidade nas Ruas da Cidade de São Paulo (entre o início do século XIX e o início do XX). São Paulo, 2004. Tese Doutorado em Antropologia) – FFLCH, USP, p. 499

Daí se extrai parte do conceito dos cães comunitários, ainda não aceitos por completo atualmente. Aprobato Filho (2007), observa ainda que tal questão se mostrava como um entrave para a modernização paulistana:

Era também contra essa enorme parcela da população que o poder público municipal, através de leis, atos, posturas e fiscais, lutava. Cães no cio e meninos pobres, “vagabundos”, eram, na visão de muitos, alguns dos entraves que emperram a modernização paulistana, que maculavam a grandeza da cidade (APROBATO FILHO, 2017, p. 151).

Nessa época, não existia qualquer programa de esterilização animal que pudesse minimizar zoonoses sendo que a medida adotada era tão somente a apreensão e sacrifício desses animais. Segundo o estudo de Schneider os Centros de Controle de Zoonoses tinham como principal objetivo o controle da raiva:

O objetivo do Programa foi promover, no país, atividades sistemáticas de combate à raiva humana, mediante o controle dessa zoonose nos animais domésticos e o tratamento específico das pessoas mordidas ou que, se supõe, tenham tido contato com animais raivosos (SCHNEIDER, 1996, p. 2)

No período de 1980, existiam 16 Centros de Controle de Zoonoses que, à época, combatiam principalmente a raiva:

Existiam no Brasil, durante o período analisado, 16 Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) em diversos Estados. Os centros têm como principal atividade o controle da raiva, mas também realizam outras ações de controle, como por exemplo, contra a leptospirose (SCHNEIDER, 1996, p. 3).

Uma das medidas utilizadas então era a captura de animais, entretanto, se utilizada de maneira rotineira, não se demonstra eficaz: “A captura de animais durante o controle de focos passou a ser considerada fundamental, mas a captura de rotina em áreas urbanas não demonstrou ser sempre necessária para que se consiga o controle da enfermidade” (SCHNEIDER, 1996, p. 6).

Afirma ainda que a cidade de Curitiba conseguiu erradicar a doença sem efetuar tais capturas: “Curitiba, que foi a primeira cidade a conseguir controlar a raiva no Brasil, não realizava captura sistemática” (SCHNEIDER, 1996, p. 6). Considera-se então que a política da captura através das chamadas “carrocinhas” e posterior eutanásia, que outrora era aplicada, não se demonstrou necessária, tampouco contribuiu para o controle da raiva.

Já nos anos recentes, a Publicação da ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD recomienda o método de esterilização e devolução dos animais à comunidade de origem e afirma que a eliminação de animais não só foi ineficaz para diminuir os casos de raiva, como aumentou a incidência da doença (ACHA, 2012, p. 370).

No Brasil, a esterilização e devolução à comunidade de origem é recomendada pela Secretaria Estadual de Saúde - SES, no Boletim Epidemiológico Paulista, da Secretaria Estadual de Saúde, agosto de 2005, ano 2, nº 20 e pelo Decreto Municipal Carioca nº 23.989, de 19 de fevereiro de 2004.

Apesar da recomendação acima, somente no ano de 2021 foi aprovado o Projeto de Lei que proíbe o extermínio de animais nos Centros de Controle de Zoonoses em todo o Brasil, a já sancionada a Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que prevê:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia (BRASIL, 2021).

Segundo a OMS 60% das doenças infecciosas humanas são zoonoses (DAVIDOVICH, 2022, p. 18). Atualmente o mundo passa pela pandemia global causada por um vírus a COVID 19. Dessa forma, demonstra-se que a importância de uma análise aprofundada sobre o tema é necessária, assim como sua vinculação ao planejamento urbano e principalmente sobre como as cidades são formadas e pensadas. Este processo interfere de maneira direta na elaboração das políticas públicas por parte dos gestores.

O Planejamento Urbano no Brasil foi impulsionado no início na década de 50, pelo incremento da urbanização e industrialização, com a formação das grandes cidades. A partir da palavra plano foi escolhida a expressão planejamento urbano para designar essa forma específica de ação - ou de discurso - do Estado sobre o espaço urbano, caracterizada por uma suposta visão geral ou de conjunto (VILLAÇA, 2004, p. 177 e 181). O Planejamento Urbano é o plano de ação do Estado e tem como escopo a organização das cidades:

Parece-nos evidente que só podem ser consideradas da esfera do “planejamento urbano” apenas aquelas ações do Estado sobre o urbano que tenham sido objeto de algum plano, por mais amplo que seja o conceito de plano. Assim, não são objeto desta análise as ações sem plano, embora o sejam os planos sem ação (VILLAÇA, 2004, p. 180).

A partir da década de 90, o planejamento urbano passa a se preocupar com questões trazidas pela Constituição Federal de 1988, em especial a política urbana, e inicia seu processo de politização com a participação das organizações populares, senão vejamos:

A década de 1990 foi selecionada como o fim de um período na história do planejamento urbano brasileiro porque marca o início do seu processo de politização, fruto do avanço da consciência e organização populares. Essa

politização ficou clara desde as metodologias de elaboração e dos conteúdos de alguns planos até os debates travados, nos legislativos e fora deles, em várias cidades importantes do país (VILLAÇA, 2004, p. 235).

Diante de todo o exposto, tem-se que o Planejamento Urbano passou por diversas fases para que a previsão constitucional, em especial em seu artigo 182, da Constituição Federal de 1988, fosse alcançada, conforme prevê:

Artigo 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988).

Por meio da leitura do artigo acima citado verifica-se a preocupação do legislador em assegurar o bem-estar dos habitantes da cidade. Quando pensamos em cidades e urbanização imaginamos casas, comércio, veículos, pedestres e alguns questionaram ainda a questão sanitária, poluição dos rios e as pessoas em situação de rua. Ocorre que ao analisar uma cidade também se faz necessário um estudo quanto aos outros seres que ali vivem, sob pena de ter suas vidas e existências negadas

Os animais estão inseridos na Constituição Brasileira de 1988, no Capítulo VI, Do Meio Ambiente, em seu artigo 225 e parágrafos, conforme segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988).

Nota-se uma preocupação do legislador quanto à proteção dos não-humanos quando veda as práticas que os submetam à crueldade. De antemão, nota-se contradição entre a norma constitucional e o artigo 82 previsto no Código Civil que os denomina enquanto coisas. Como uma coisa sem personalidade jurídica pode ser vítima de crueldade?

Nessa toada indaga-se: O Planejamento Urbano foi pensado para quem? Quem são os habitantes descritos no artigo 182?

A palavra habitar trata-se de substantivo e significa: o que habita, reside ou vive em determinado lugar. Tem origem no verbo latino *habitare* “viver em morar”.

"Na natureza do espaço estão o espírito e a vontade de existir de uma certa maneira". Essa frase foi escrita pelo arquiteto americano Louis Kahn (*apud* LIMA, 2007) e nesse sentido

é possível verificar uma nova forma para o sentido de habitar que deve atingir a coletividade, conforme pontuou Adson Lima, em seu artigo *Habitare e habitus*⁹ — um ensaio sobre a dimensão ontológica do ato de habitar (LIMA, 2007). Tendo em vista a necessidade de uma visão mais ampla atingindo a coletividade, extrai-se que todos devem ser incluídos em um espaço organizado para que se construa o sentido de comunidade. Sendo assim, considerando a contribuição dos autores que descrevem os animais e o estabelecimento do vínculo com a comunidade, bem como ocupam esse mesmo espaço organizado, devem então terem incluídos os seus interesses a fim de garantir suas condições mínimas de existência com igual consideração de interesses.

Anna Tsing vai além, ela afirma que existe verdadeira comunidade multiespécie em uma relação de interdependência. Ainda, Dominique Lestel, diz que tais comunidades seriam híbridas (ROCHA, 2021).

Exige-se do Planejamento Urbano uma nova postura que passe a adotar os outros seres como parte integrante de sua análise. Jorge Alberto López-Guzmán, afirma que os animais vêm ocupando novos lugares e desempenham um importante papel nas relações familiares e sociais, motivos pelos quais as cidades vêm repensando as políticas públicas urbanas e a ética envolvendo os animais. Aduz ainda sobre a necessidade de se compreender, debater ou desconstruir construções e visões familiares narcisistas que envolvem a relação humano-não-humano e, especialmente, a relação humana e animal não humano (LÓPEZ-GUZMÁN, 2022).

O artigo “Transspecie Urban Theory” de Jennifer Wolch, Kathleen West e Thomas Gaines, já tratava no ano de 1995, de uma teoria que incluísse os animais no Planejamento Urbano. Assim, animais humanos e não humanos passam a ser incluídos sendo que esses, ficariam livres da dominação humana. Segundo Coltro, a questão do planejamento urbano e os animais têm, para Wolch, West e Gaine (1995) quatro aspectos. quais sejam:

- I – Como a urbanização do ambiente natural impacta sobre os animais selvagens;
- II – Como e porque os residentes das cidades reagem à presença de animais silvestres em seu meio, porque atitudes podem gerar novas formas de urbanização;
- III – Como as cidades são pensadas para dar suporte para a vida silvestre; IV – Como planejamento, políticas públicas e disputas políticas têm surgido com a intenção de reduzir a taxa de violência contra os animais (COLTRO, 2016, p. 93).

Apesar dos altos índices de animais presentes no espaço urbano, em especial os abandonados, semidomiciliados e os comunitários, as cidades são pensadas em benefício dos

⁹ Disponível em: <https://vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/08.091/183>. Acesso em: 4 fev. 2023.

humanos - animais humanos. Até a presente data, raros estudos e pesquisas foram despendidos no sentido de analisar a agência dos animais. Entretanto, a passos lentos, vem surgindo nova análise e conceitos a partir da nova geografia animal:

Os crescentes esforços para alterar a natureza das interações entre humanos e animais na cidade, para mudar as práticas de planejamento urbano e ambiental, e a defesa mais forte dos interesses da vida selvagem urbana, constituem a nascente da “prática urbana trans-espécie”, ainda pouco documentada e teorizada (WOLCH; WEST; GAINES, 1998, p. 746 *apud* COLTRO, 2016, p. 99).

Muito embora existam movimentos sociais e correntes filosóficas a respeito, como Peter Singer e Tom Regan, resta aos profissionais Planejadores a alteração em sua forma de pensar e criar o espaço, trazendo um novo olhar para a relação-humano animal para somente então, termos uma discussão sobre uma teoria urbana das espécies. Partindo do princípio de que a relação humano-animal deve ser revista, é que se criou o conceito de Zoopolis por Wolch:

Para permitir a emergência de uma ética, prática e política de cuidado para com os animais e a natureza, precisamos renaturalizar as cidades e convidar os animais de volta, em um processo re-encantamento da cidade. Eu chamo essa renaturalização, esse re-encantamento de zoópolis (WOLCH, 1996, p.124).

A partir desse pensamento pode-se verificar que a alteração do comportamento e percepção se dará por meio da ausência de dissociação entre homem e natureza, entre homem e animais não-humanos e ainda, sobre o verdadeiro papel do planejamento urbano no tocante aos seus beneficiários: o lucro, capital ou a vida em todas as suas formas?

Atualmente há uma discussão jurídica acerca da natureza jurídica dos animais que são conceituados pelo Código Civil (BRASIL, 2002) enquanto coisas/bens móveis, muito embora já exista um avanço mundial quanto às legislações, bem como estudos científicos quanto a necessidade de avanço relacionados a essa conceituação. O Projeto de Lei 6054/19, conhecido como “PL animal não é coisa”, vem para trazer o óbvio, uma vida dotada de sentiência não deve ser equiparada a uma mesa ou cadeira, que são bens móveis.

Importante analisar as implicações que o antropocentrismo traz e seus reflexos aos outros seres. A fim de combater essa premissa hierarquizada, o historiador Jason Hribal afirma que os animais possuem capacidade de resistência integrando, inclusive, a classe trabalhadora. Há diversos relatos de animais, em especial cavalos, que resistem a trabalhos excessivos, demonstrando resistência dentro dos limites dessa exploração. Dessa forma, são sujeitos ativos e agem intencionalmente:

Jason Hribal (2003, 2007) afirma que opor resistência é uma das características principais para a categorização ou compreensão de uma consciência de classe. Mais, os animais demonstrariam atos de resistência intencionais frente ao trabalho. Ao reconhecê-los como uma classe trabalhadora, o autor os reconhece como entes que produzem história, agentes ativos de suas vidas, com capacidade de agir intencionalmente nas relações multiespécies que são travadas no contexto do trabalho (ROCHA, 2019, p. 99).

A visão colonizadora de dominação onde o europeu se demonstra superior está atualmente replicada na ideia de que o homem deve dominar as outras espécies. O colonialismo influencia negativamente nessa questão e verifica-se que a visão especista se faz presente, conforme encontramos no trabalho de Rocha: (ROCHA 2021, p. 895): Essa sociedade, como sugere Grosfoguel, tem que ser nomeada! Um sistema mundo capitalista/ patriarcal/ ocidentalocêntrico/ cristianocêntrico/ moderno/ colonial” (GROSFOGUEL, 2011 *apud* ROCHA, 2021, p. 895). Adiciono a perspectiva especista e neoextrativista como predicativo desse Sistema-Mundo.

À título de exemplo, Rocha (2021) traz em sua tese a situação dos zoológicos como forma de expressão colonizadora dos animais quando retira a importância de seu habitat e que deve ser revista a partir de um olhar decolonial, conforme segue:

Diante de uma experiência “voyeurista, imperialista, inautêntica e mergulhada no ethos da cultura de consumo” (MALAMUD, 2012, p.115, tradução nossa), é possível supor que as relações de ensino e aprendizagem serão de alguma forma emancipatórias? O que, enquanto sociedade, podemos detrair na conformação simbólica destes espaços é a abertura para processos pedagógicos de assimilação das relações de opressão, naturalização da dominação, neutralização da afirmação de seres desimportantes e encarceramento como técnica de retenção do “afeto” (ROCHA, 2019, p. 97).

Nessa toada surge então, o termo giro decolonial como resistência à colonialidade. Luciana Ballestrin diz em seu artigo que:

Giro decolonial” é um termo cunhado originalmente por Nelson Maldonado-Torres em 2005²² e que basicamente significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade (BALLESTRIN, 2013, p. 105)

Por outro lado, nas comunidades indígenas sul-americanas, percebe-se uma outra forma de consideração e convivência com os outros seres. Segundo Rocha (2021), a diferença seria apenas uma roupagem que abriga a mesma essência:

É como se todos compartilhássemos da condição humana ainda que biologicamente não-humanos. O elemento de distinção seria dado pela fisicalidade dos entes, uma roupagem que esconde uma essência compartilhada entre humanos, plantas, animais, ancestralidades e deidades (ROCHA, 2021, p. 898).

Para os povos indígenas tudo o que vive na floresta merece cuidado e existe uma conexão entre eles e a floresta, rios e animais ali existentes. Dessa forma, tem-se por uma interpretação do termo multiespécie de maneira decolonial:

Pensar o multiespécie em termos decoloniais significa reconhecer que há dispositivos de poder que permeiam as relações e da necessidade de desvelar e enunciar modelos contra hegemônicos de relações. Dessa forma, pensar o Jurídico em termos de possibilidades aos animais e não em termos de clausura fetichista é importante (ROCHA, 2021, p. 908).

Atualmente, percebe-se que o homem e a natureza são vistos de maneira separada, sem pertencimento, e os primeiros consideram a terra somente para o benefício humano e produção de riqueza. A hierarquia entre homens e animais não é observada entre algumas comunidades indígenas, motivo pelo qual necessária a inclusão dessa temática nas linhas abaixo.

A preservação e o respeito pelos povos e territórios indígenas foram marcados por lutas. Em suma, a tensão se dava na busca pelo afastamento do etnocentrismo em obediência ao princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana.

Segundo Rocha (1984 *apud* REIS; RODRIGUES, 2016), o etnocentrismo pode ser conceituado como:

Etnocentrismo é uma visão do mundo onde o nosso próprio grupo é tomado como centro de tudo e todos os outros são pensados e sentidos através dos nossos valores, nossos modelos, nossas definições do que é a existência. No plano intelectual, pode ser visto como a dificuldade de pensarmos a diferença; no plano afetivo, como sentimentos de estranheza, medo, hostilidade, etc. (ROCHA, 1984 *apud* REIS; RODRIGUES, 2016, p. 6).

A dominação de territórios foi realizada a partir de atos etnocêntricos uma vez que valorizava a cultura do colonizador como civilizada e o modelo correto a ser seguido. O etnocentrismo, nesse contexto, acarretou a desapropriação de terras e ainda a dizimação de povos, uma vez que as lutas se demonstravam desiguais. Tal fato é possível ser encontrado no relato abaixo:

O primeiro embate resultou na morte de duas pessoas (meu bisavô Emilio da Silva e seu cunhado) e em muitos outros feridos, pois as armas que possuíam eram arcos, flechas, espadas, lanças e as armas de fogo, que eram heranças da

guerra do Paraguai, quase obsoletas. Contra eles, a Captura e jagunços dos fazendeiros usavam carabinas, revólveres e outras armas modernas (ORTIZ; MACHADO, p. 213-231, 2019).

Os Europeus visavam a produção de riquezas, já os indígenas buscavam somente o necessário e possuíam uma visão integrativa com o todo, conforme se extrai abaixo:

Porque não conhecemos as culturas indígenas e olhamos para elas com olhos da “nossa cultura”. Que olhos são esses? Olhos acostumados com o capitalismo, o lucro, a acumulação, o desenvolvimento (este entendido à luz da tecnologia ocidental e desconsiderando outras de suas formas e concepções). Por essa razão, é muito difícil observarmos uma sociedade que se contenta com os bens que possui e não trabalha exaustivamente para acumular outros ou fazer com que outros os acumulem para si (COLLET; PALADINO; RUSO *apud* REIS; RODRIGUES, 2016 p. 57).

Para os indígenas a Terra é seu próprio ser, conforme pensamento de Arendt:

A Terra é a própria quintessência da condição humana, é o seu hábitat natural, onde se pode respirar sem esforço, sem artifício. O mundo artifício-humano- separa a existência do homem de todo ambiente meramente animal: mas a vida em si, permanece fora desse mundo ligado a todos os outros organismos vivos (ARENDR, 2000 *apud* SANTOS; SCHÜTZ, 2020, p. 10).

Em sendo o território considerado parte de seu ser, a ausência da devida proteção esbarra na desobediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A visão bipartida entre homem-natureza vem trazendo um verdadeiro colapso social e ambiental, conforme afirma Kelly (2016 *apud* SANTOS, 2020):

A ecologia profunda e o pensamento sistêmico estão estreitamente relacionados. São duas lentes diferentes na mesma mentalidade, que encara os sistemas vivos como um guia preeminente que precisamos para desenvolver todas as tecnologias e os sistemas sociais. Essa perspectiva começa a partir da ideia de que os seres humanos não são mestres e donos da terra e sim, membros dela. Tudo o que pensamos que “possuímos” tudo que criamos ou construímos, não está na terra, mas é dela, como braço e parte do corpo (KELLY, 2016 *apud* SANTOS; SCHÜTZ, 2020, p. 125).

A partir disso, pode-se constatar que há uma conexão e interação entre homem-natureza, humanos e não-humanos:

Sabemos claro que as concepções indígenas de “natureza” variam em função de que cada povo tem um modo particular de conceber e de compreender as relações que estabelece com o meio ambiente, mas sabemos também que tem em comum a certeza de que o que chamamos de mundo natural. Para esses é antes de tudo uma rede de interações entre humanos com não-humanos, o que significa dizer que existe uma interação permanente dos humanos com a

natureza, numa relação de respeito e interdependência (GUIMARÃES; MEDEIROS, 2016, p. 50-67).

Nesse mesmo sentido, afirma Pearson:

Há uma divisão humano-animal que está geograficamente situada. Os antropólogos têm demonstrado que em algumas sociedades não-ocidentais não existe sentido na divisão humano-animal da mesma forma como acontece no Ocidente. Eles argumentam que algumas comunidades indígenas compartilham um sentimento de interconexão, comunicação, e de parentesco com animais e outros não-humanos. Mesmo no Ocidente, tem havido um longo debate, confusão e ansiedade sobre a fronteira entre os seres humanos e outros animais (PEARSON, 2013 *apud* COLTRO, 2019, p. 102-115).

Os resultados encontrados após a análise acima estão no sentido de que o tema, apesar de pouco explorado, é de extrema importância e dialoga diretamente com a formação e estudo das cidades. Diante de todo o explanado, pretende-se trazer a reflexão sobre a análise e inclusão de tal temática no Planejamento Urbano e Regional, bem como na formação das cidades, proporcionando debates a fim de promover a inclusão sólida em políticas públicas em planos diretores. É urgente o afastamento do especismo no Planejamento Territorial, na Geografia Urbana e na produção do espaço, dando lugar a um pensar “multiespécie”. Verifica-se que é passada a hora de o homem repensar a sua existência e seu papel nesse planeta para que finalmente perceba a existência de vidas dividindo o mesmo espaço e tempo. Despertemos para uma nova forma de análise do nosso espaço.

3 DIREITO ANIMAL NO ESPAÇO URBANO: A ATUAÇÃO DAS ONGS, IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E MOVIMENTOS SOCIOPOLÍTICOS

Sabe-se que as manifestações da sociedade civil têm sido relevantes¹⁰, uma vez que auxiliam no processo de conscientização política a fim de alterar as estruturas e interferir no desenvolvimento das políticas públicas de acordo com o interesse da população. Um movimento social é definido, então, como uma “interação contenciosa”, que envolve demandas mútuas entre desafiantes e detentores do poder”, em nome de uma população sob litígio (TILLY 1996, *apud* LERBARCH, 2015, p. 56).

Tais movimentos alcançaram também, os defensores dos Direitos dos Animais, dando início ao Movimento Social Animalista. Assim como este movimento, outros surgiram neste mesmo seguimento.

A Sociedade para Prevenção da Crueldade aos Animais, de 1824, foi o primeiro movimento organizado relacionado com a causa animal, em Londres, a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals. Já no Brasil, a União Internacional Protetora dos Animais (Uipa) foi a primeira, criada em 1895 no Estado de São Paulo. Os Movimentos sociais populares são articulações da sociedade civil constituídas por segmentos da população que se reconhecem como portadores dos direitos, mas que ainda não são efetivados na prática (PERUZZO, 2009, p. 01).

Atualmente os animais vêm ocupando um lugar cada vez mais próximo e, de maneira corriqueira, são vistos em processos de divórcio, incluindo tópicos acerca de sua “guarda” e contribuição mensal para a sua alimentação, de maneira análoga à pensão alimentícia de menores, não se confundindo com estes. Tendo em vista a intensificação dessa relação, surgiram grupos dos movimentos sociais, visando a sua proteção, por exemplo, articulam-se para garantir aos animais direitos sociais, mas diferem de outros movimentos. Conforme Chuahy (2009, p. 18-19 *apud* BAPTISTELLA; ABONIZIO, 2017, P. 330), a corrente bem-estarista, representada por Peter Singer, por defender que os animais sejam utilizados pelos humanos, mas sempre com o menor sofrimento possível, enquanto os defensores dos direitos dos animais, cuja figura de proa é Tom Regan, não admitiria nenhum tipo de exploração animal, mesmo quando essas práticas resultarem em benefícios para os humanos. Há ainda a corrente abolicionista (ABONIZIO; BAPTISTELLA, 2017, p.133), que prega a total dissociação entre animais humanos e não humanos, inclusive com o fim da categoria pet e de

¹⁰ Parte dessa discussão foi apresentada no XXI Encontro de Pós-graduação (EPG) da Univap em 2021

toda e qualquer forma de relacionamento entre as espécies, (BAPTISTELLA; ABONIZIO, 2017, p. 330).

Conforme as mobilizações dos ativistas em prol do Direito Animal, é possível afirmar que a defesa de uma causa se tornou uma nova forma de participação política. Esses movimentos, inclusive, colocam em evidência, conforme Woodward (2000), identidades que não possuíam reconhecimento anterior: a identidade dos protetores e ativistas pelos animais:

As identidades e as lealdades políticas também têm sofrido mudanças? Lealdades tradicionais, baseadas na classe social, cedem lugar à concepção de escolha de “estilos de vida” e à emergência da “política de identidade”. A etnia e a “raça”, o gênero, a sexualidade, a idade, a incapacidade física, a justiça social e as preocupações ecológicas produzem novas formas de identificação (WOODWARD, 2000, p. 19).

Diante desses questionamentos foram criadas redes com o objetivo de estruturar ações que garantisse tal defesa, tanto no âmbito físico, mas sobretudo no ciberespaço. O certo é que foi graças à ação e à pressão de tais organizações que foi promulgada, no ano de 1934, a primeira lei brasileira estabelecendo especificamente "medidas de proteção aos animais", o Decreto nº. 24.645, de 10 julho de 1934 (BRASIL, 1934).

Os seres humanos atuam em rede conforme a Teoria Ator-Rede (LATOURE, 2013). Um exemplo prático dessa atuação ligada ao Movimento Social Animalista – articulada principalmente no ciberespaço – foi a invasão ao Instituto Royal no município de São Roque/SP em 2013. Naquela ocasião houve convocação para uma manifestação pacífica em frente ao instituto e foi o comportamento dos animais (em sofrimento) que levou os ativistas a adentrarem no local.

O caso acima levantou o debate, pela primeira vez no Brasil, sobre o uso de animais em testes laboratoriais. Outro caso relevante envolvendo a mobilização do Movimento Social Animalista no espaço virtual, foi sobre uma enfermeira que foi filmada agredindo seu cão Yorkshire. No âmbito jurídico houve a condenação por dano moral coletivo uma vez que a repercussão do crime, também no ciberespaço, teve comoção nacional e atingiu a integridade da coletividade, conforme noticiou o Ministério Público de Goiás (SARHAN, 2015):

A juíza Marina Cardoso Buchdid, da 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos de Formosa, condenou a enfermeira (o nome não é divulgado porque o processo corre em segredo de justiça) acusada da morte de um cão da raça yorkshire em 2012 a pagar o valor de R\$ 20 mil de indenização por danos morais coletivos.

Nesse sentido o texto de Dener Giovanini, jornalista, em sua coluna no Estadão

esclarece sobre a força do movimento social animalista, a necessidade de sua organização e enfatiza a identidade existente:

Eles são conhecidos popularmente como gateiros e cachorreiros. São pessoas que dedicam grande parte do seu tempo a causa da proteção dos animais domésticos... Essas pessoas são capazes de sacrifícios imensos para defender aquilo que elas acreditam. Não existe no mundo – e digo sem medo de errar – nenhum outro movimento em que seus membros se envolvam tanto com a causa que abraçam. Nenhum grupo político ou religioso possui integrantes dispostos a tanto sacrifício pessoal como é o caso dos gateiros e cachorreiros. Nenhum grupo social tem uma capacidade de mobilização tão forte quanto eles... É impressionante a sorte de quem maltrata animais é que esse imenso grupo de protetores ainda desconhece o poder que tem. Pois no dia que eles se organizarem e passarem a ter estratégias claras de atuação, o mundo político irá tremer...

Para a felicidade daqueles que ignoram os apelos desse grupo, o movimento ainda não é organizado. Não existem lideranças nacionais com capacidade de mobilizar e de conduzir uma ação uniforme em território nacional. No dia que isso acontecer, senadores da República e até candidatos a presidente do país terão que estender tapetes vermelhos para eles... Não existem estatísticas que mostram quantos eles são. E muito menos existem dados oficiais sobre quem eles são (GIOVANINI 2011).

Para que seja possível um melhor entendimento do movimento social animalista, é necessária a análise sobre espaço social. Segundo Lefebvre, o espaço social é a materialização da existência humana (FERNANDES, 2012, p. 26). Dessa forma, entende-se que o espaço possui uma conceituação para além do espaço físico, devendo ser levado em consideração os espaços materiais e imateriais. FERNANDES, afirma que o espaço é multidimensional e produzido a partir das relações sociais produzidas:

O Espaço geográfico contém todos os tipos de espaços sociais produzidos pelas relações entre as pessoas, e entre estas e a natureza, que transformam o espaço geográfico, modificando a paisagem e construindo territórios, regiões e lugares. Portanto, a produção do espaço acontece por intermédio das relações sociais, no movimento da vida, da natureza e da artificialidade, principalmente no processo de construção do conhecimento (FERNANDES, 2012, p. 26).

A partir dessas relações criam-se leituras que produzem um espaço geográfico específico, chamado de território - multidimensional - que, por sua vez, é apropriado por uma relação social:

O território é o espaço apropriado por uma determinada relação social que o produz e o mantém a partir de uma forma de poder. Esse poder, como afirmado anteriormente, é concedido pela receptividade. O território é, ao mesmo tempo, uma convenção e uma confrontação.

Exatamente porque o território possui limites, possui fronteiras, é um espaço de conflitualidades (FERNANDES, 2006, p. 6).

Com essa breve introdução tem-se por objetivo explicar acerca dos movimentos sociais que visam a transformação de uma determinada realidade. As Organizações não Governamentais, por sua vez, fazem parte dos movimentos socioespaciais, pois defendem interesses relacionados a territórios imateriais, por exemplo, espaços políticos:

As organizações não governamentais se constituem apenas como movimentos socioespaciais. Estas são agências de mediação, uma vez que as Ong's são sempre representações da reivindicação, de espaços e ou de territórios. Não são sujeitos reivindicando um território. Não existem a partir de um território. São sujeitos reivindicando espaços, são entidades de apoio ou contrárias aos movimentos socioterritoriais e socioespaciais, são agências intermediárias, que produzem espaços políticos e se espacializam (FERNANDES, 2012, p. 31).

Segundo Alonso, os movimentos sociais se constituíram na década de 1960 que, diferentemente dos movimentos dos operários, se dividiram em classes, das quais, se destacavam: etnia - direitos civis; gênero - o feminismo e estilo de vida - o pacifismo e o ambientalismo. (ALONSO, 2009, p. 50). Eram movimentos ordeiros que uniam pessoas, em especial, da classe média que buscavam por melhor qualidade de vida, por isso denominados como movimentos sociais:

1. Teoria de Mobilização de Recursos, McCarthy e Zald, que definiu os movimentos sociais com uma firma, tendo em vista a criação de normas, hierarquia e divisão do trabalho, foi duramente criticada.
2. Teoria do Processo Político e a Teoria dos Novos Movimentos Sociais explicam os novos movimentos sociais através da política e da cultura. Essas teorias aduzem que a coordenação entre os agentes é responsável pela criação de um ator coletivo, entretanto a Teoria do Processo Político diz que é necessária a existência de pertencimento e vinculação desse grupo que age através da mobilização.

As mobilizações são possíveis levando-se em conta as estruturas de mobilização, as organizações civis e as redes sociais:

Contudo, a solidariedade não gera ação, se não puder contar com “estruturas de mobilização”: recursos formais, como organizações civis, e informais, como redes sociais, que favorecem a organização. A mobilização é, então, o processo pelo qual um grupo cria solidariedade e adquire controle coletivo sobre os recursos necessários para sua ação (ALONSO, 2009, p. 55).

Tilly (*apud* ALONSO, 2009) define movimento social como expressão de reivindicações:

Um movimento social é definido, então, como uma “interação contenciosa”, que “envolve demandas mútuas entre desafiantes e detentores do poder”, em nome de uma população sob litígio (TILLY, 1993 *apud* ALONSO, 2009, p. 56).

Já no século XX novos temas dão espaço para as mobilizações sociais e não travam embates com o Estado, pois tem como escopo o exercício de novas formas de vida ligadas à transformação cultural. Os novos movimentos sociais se dividem em questões relacionadas ao desenvolvimento capitalista e problemas da sociedade contemporânea. Os problemas relacionados ao desenvolvimento capitalista, segundo Habermas, estão incluídos as experiências com animais para produção de remédios:

Os novos movimentos sociais seriam “subculturas defensivas”, nascidas em reação a “situações-problema”. Sua base social seriam grupos cujo estilo de vida teria sido afetado por dois grandes tipos de gêneros. De uma parte, formar se-iam em torno dos green problems, isto é, dos efeitos colaterais do desenvolvimento capitalista: poluição, urbanização, experiências com animais para produção de remédio etc. De outra parte, seriam reações a problemas da over-complexity da sociedade contemporânea: riscos potenciais de usinas nucleares, poder militar, manipulação genética, controle e uso de informações pessoais, isto é, problemas que geram “riscos invisíveis” (HABERMAS, 1981 *apud* ALONSO, 2009, p. 62).

Os novos movimentos sociais tratam da transformação dessa nova forma de vida através da cooperação e de um novo senso de comunidade. No século XXI há uma alteração na escala do ativismo, trazendo-os para um patamar global e o 11 de setembro traz uma nova faceta:

Por fim, o 11 de setembro fechou a era do protesto pacífico, abrindo a temporada das mobilizações policêntricas e violentas, com o terrorismo se candidatando à forma rotineira de mobilização coletiva do novo século (ALONSO, 2009, p. 74).

O movimento social animalista é tomado predominantemente pelo afeto e emoção envolvida. Segundo Jasper (1997, 2007) abriu o campo para as “emoções do protesto”, os sentimentos associados ao processo de conversão de indivíduos comuns em ativistas e aqueles suscitados durante os atos de protesto. As emoções seriam formas culturalmente construídas de compreender o mundo e exprimir posições (ALONSO, 2009, p. 80).

Além disso, o movimento social animalista traz força para fundamentar alterações legislativas a exemplo da necessidade de castrações oferecidas pelo Poder Público visando o controle populacional de cães e gatos, conforme levantamento realizado no subtítulo 2.2.

Dessa forma, verifica-se que a análise e organização do Movimento Social Animalista, inclusive no ciberespaço, é necessária e ainda, contribui para o apoio na defesa do direito dos animais, bem como podem influenciar em avanços históricos da legislação, na aplicação de

penas e multas relevantes visando a coibição de tais práticas.

Considerando a organização desses movimentos sociais no segmento animalista, surgem a figura das ONGs. coletivos e os que se denominam Protetores Independentes. Segundo Herculano, 2000, as ONGs podem ser:

- 1) Entidades do Primeiro Mundo, que captam recursos para o Terceiro, viabilizando políticas de solidariedade. São as ECF (entidades internacionais de co-financiamento), que buscam carrear recursos para a execução de programas de ação do Terceiro Mundo. São às vezes apodadas, não sem certa mordacidade, como Trangos (ONGs transnacionais), Quongos (quase ONGs) ou Bingos (big, grandes ONGs).
- 2) Institutos e fundações do Terceiro Mundo, que recebem tais recursos da rede de solidariedade das ONGs do primeiro Mundo, e que buscam o desenvolvimento social, a animação e organização de atores políticos coletivos. Seriam as APDs ou SMPs (associações privadas de desenvolvimento ou a serviço do movimento popular).
- 3) As associações civis de cidadãos independentes, em torno de questões de interesse público (HERCULANO, 2000, p.126).

As ONGs passam a representar de maneira formal e institucionalizada as reivindicações dos movimentos sociais que são ligadas, sendo que a demanda animalista resta enquadrada nas ongs de categoria ambientalista.

Assim, observa-se a importância dos diversos atores para a solução e contribuição das demandas aqui apresentadas, motivo pelo qual passa a analisar as ONG's, grupos e protetores independentes existentes no Município de Caçapava/SP.

3.1 Netnografia da organização da sociedade civil na luta pela defesa do conceito do cão comunitário.

Na cidade de Caçapava/SP existem diversas ONG's e grupos organizados que debatem e atuam na temática animalista, cujas instituições e temas debatidos no ciberespaço seguem descritos:

- 1) AMAIS Caçapava - Associação Melhores Amigos dos Animais - é uma associação sem fins lucrativos, com foco nos direitos e proteção dos animais, criada em 2009 em Caçapava-SP. Declarada de utilidade pública pela Lei Municipal 5.081/2011 (CAÇAPAVA, 2011). Cuida de mais de 200 animais resgatados de abandono e maus-tratos. Também realiza castração de animais de rua/abandonados e animais da população de baixa renda. Trabalha com resgates e conscientização da população.

A atividade de resgate de animais está temporariamente suspensa devido a uma crise

financeira pela qual a instituição está passando. O espaço virtual¹¹ trata-se da página de Facebook da ONG AMAIS - Associação Melhores Amigos dos Animais, criada em 21 de novembro de 2011, contendo cerca 13.000 curtidas e 15.000 seguidores. Sua principal atuação, segundo postagens na página, se dá na divulgação de ações com a finalidade de manter o abrigo de animais resgatados, bem como suas respectivas adoções. As adoções são divulgadas na rede social, mas também há evento presencial, aos sábados, na Praça Central da cidade de Caçapava/SP - Praça da Bandeira - além de pontos estratégicos como lojas do segmento Pet. Há ainda divulgação de eventos realizados para angariar fundos, como os Bingos da entidade. As postagens em sua maioria são divulgadas no formato de fotos dos animais e textos, incluindo poucos vídeos com assuntos de maior relevância. As interações se dão no formato de curtidas e comentários

2) ABC Pets: A ABC Pets - Associação Bichos Caçapava - é uma associação sem fins lucrativos e sua página de Facebook - Associação Bichos Caçapava contém 471 curtidas e 488 seguidores. O espaço virtual A ABC Pets¹² - tem como proposta o trabalho vinculado à educação ambiental com o intuito de conscientizar a população quanto à castração dos animais de rua/abandonados, bem como intermediar parcerias para castrações de baixo custo dos animais que não possuem tutor, os comunitários e também os que vivem em família de baixa renda. Possuem um pequeno quadro de padrinhos/madrinhas que contribuem mensalmente e participam de eventos com a finalidade de angariar fundos a fim de custear as castrações.

3) Anjos de Luz: trata-se de um grupo informal de pessoas que se uniram a fim de atuar predominantemente no âmbito da castração destinada a famílias de baixa renda, denominado “Projeto Castrar sem cessar”, que existe há mais de dez anos. Fundado por Telma Rodrigues, possuem um abrigo particular - que segue lotado - localizado na residência da fundadora onde existem diversos cães e gatos resgatados de situações de maus-tratos ou abandono. O grupo e a fundadora possuem dois endereços distintos no ciberespaço¹³. Segundo a descrição do grupo: Lutamos pelo bem-estar desses resgatados até que estejam aptos para adoção! Não somos ONG! Desses animais resgatados, alguns seguem para a adoção responsável: vermifugados, vacinados e castrados, inclusive os filhotes. A Fanpage Anjos de Luz possui 10.176 seguidores e 10.280 curtidas. Já o perfil da fundadora Telma Anjos de Luz possui 6.700 seguidores. O grupo atua também na conscientização nas redes e demonstram dificuldades em cuidar/manter animais comunitários, ainda que existente a legislação

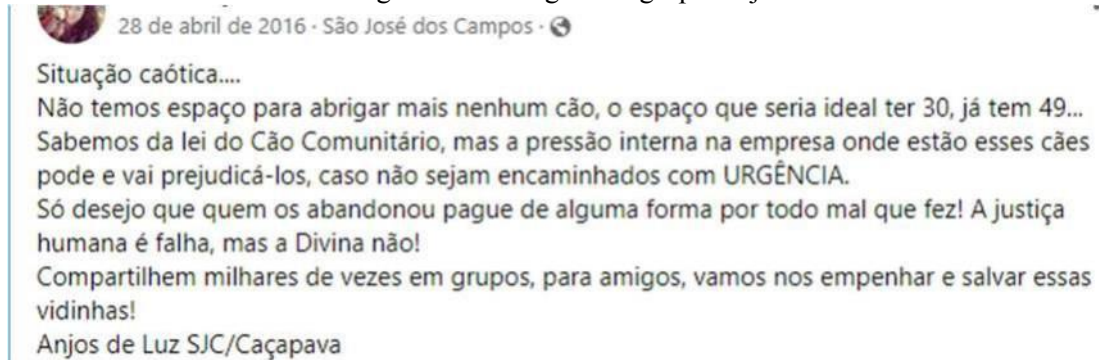
¹¹ Disponível em: <https://www.facebook.com/AMAIscacapava> acesso em 27 de dezembro, 2022.

¹² Disponível em: <https://www.facebook.com/abcpets17>. Acesso em 27 de dezembro, 2022.

¹³ Disponível em <https://www.facebook.com/anjosdeluzsjc>. Acesso em 27 de dezembro. 2022.

competente, conforme podemos observar em postagem datada de 28 de abril do ano de 2016:

Figura 11: Postagem do grupo Anjos de Luz



Fonte: Luz (2016a).

O grupo também divulga adoções de cães comunitários em regime de urgência, tendo em vista a ausência das políticas públicas e programas municipais que garantam sua proteção e manutenção nos locais de origem.

Figura 12: Postagem do grupo Anjos de Luz



Fonte: Luz (2016b).

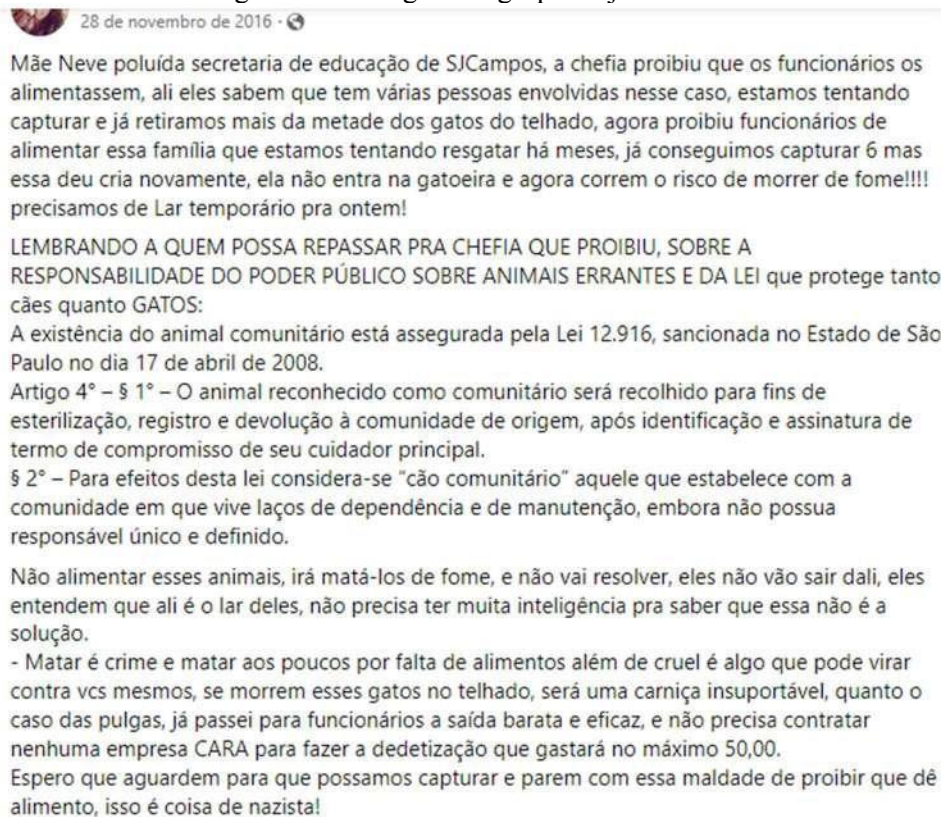
Figura 13: Postagem do grupo Anjos de Luz



Fonte: Luz (2016c).

É possível analisar ainda, outra postagem do mesmo ano, relacionada a problemática vinculada aos animais comunitários. Trata-se de uma gata comunitária e seus filhotes que tiveram o fornecimento de alimentação e cuidados proibidos:

Figura 14: Postagem do grupo Anjos de Luz



Fonte: Luz (2016c).

Figura 15: Postagem do grupo Anjos de Luz



Fonte: Luz (2016c).

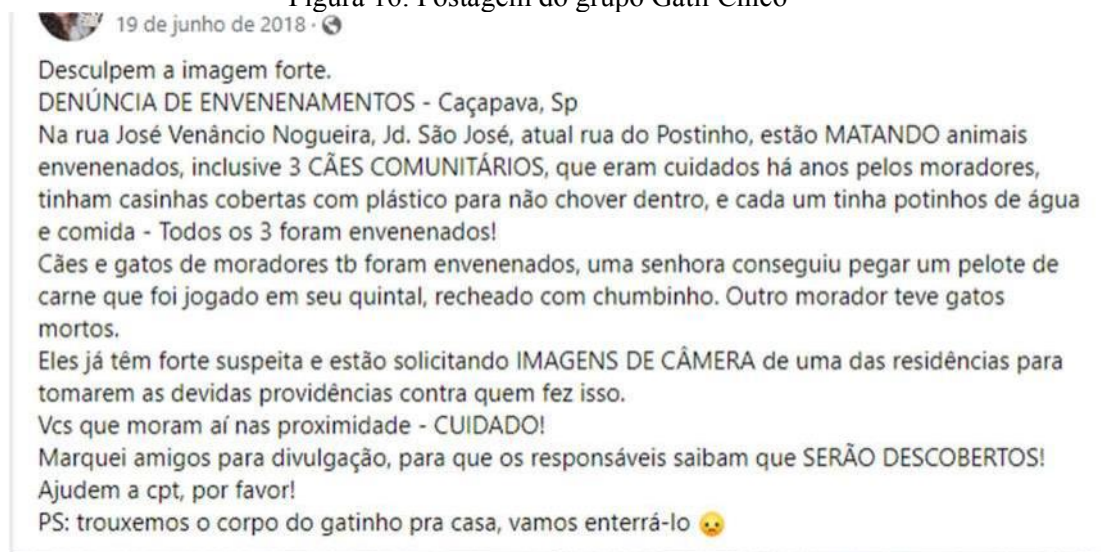
4) Comissão de Proteção e Defesa Animal - OAB/SP, Subseção de Caçapava: Trata-se de página de *Facebook* da Comissão de Proteção e Defesa Animal vinculada a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Caçapava/SP, localizada no endereço virtual em nota de rodapé¹⁴. A página contém cerca 4.039 curtidas e 4.252 seguidores. Sua principal atuação, segundo postagens na página, se dá através do trabalho relacionado ao suporte jurídico na seara animalista, em especial, os vinculados ao Direito Animal. A Comissão participou de reuniões com intuito de apresentar as necessidades e cobrar atuação junto à: Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Ambiental, Câmara de Vereadores e Prefeitura Municipal de Caçapava/SP. Além disso, houve apoio na apuração do crime de maus-tratos que se deu através de plantão de atendimento à população que ocorreu em sala da OAB no interior da Delegacia de Polícia na cidade de Caçapava/SP.

5) Gatil Chico: Trata-se de perfil de Facebook de propriedade da protetora independente Carolina Mariano de Moraes, localizada no endereço virtual em nota de rodapé¹⁵. O perfil contém 4.000 amigos e possui nas postagens mais antigas, publicações referentes aos resgates de felinos e aves. Trata-se de gatil particular cuja quantidade de animais tutelados não fora possível calcular, estimando-se, em média, 50 animais, levando em consideração as adoções anunciadas naquele perfil. Houve atuação também sobre o envenenamento de animais comunitários, vejamos:

¹⁴ Disponível em: <https://www.facebook.com/comissaoabcpv>. Acesso em 27 dezembro de 2022.

¹⁵ Disponível em: <https://www.facebook.com/chicobentogatil>. Acesso em 27 de dezembro de 2022.

Figura 16: Postagem do grupo Gatil Chico



Fonte: Morais (2018).

Figura 17: Postagem do grupo Gatil Chico



Fonte: Morais (2018).

6) Acãochego dos Bichos - abrigo para animais: Trata-se de página de Facebook de propriedade da protetora e vereadora - Telma Vieira - localizada no endereço virtual em nota de rodapé¹⁶. O perfil contém 1.315 curtidas, 1.326 seguidores e possui como descrição a

¹⁶ Disponível em: <https://www.facebook.com/acaochegodosbichos/>. Acesso em 27 de dezembro de 2022.

informação de que a página foi criada somente para ajudar animais do abrigo e animais de rua/abandonados. A página veicula postagens de conscientização, além de pedidos de auxílio para a manutenção do abrigo, que conta com 117 animais, na forma de padrinhos e madrinhas, além de eventos como bingos denominados ‘Ação entre Amigos’.

7) Ação Quatro Patas: Trata-se de página denominada Ação Quatro Patas, movimento informal de pessoas que, segundo a descrição, tem o objetivo de ajudar animais em situação de rua/abandonado e maus-tratos, mais bem descrita no espaço virtual em nota de rodapé¹⁷. A página conta com 70 curtidas e 76 seguidores e, diferencia-se das demais por incluir nas postagens defesa e movimentos a favor de animais de grande porte, bem como publicações contendo críticas relacionadas ao Executivo local, em especial, sobre leis que regulamentam provas equestres.

8) Morada Quatro Patas: possui página de Facebook no endereço descrito na nota¹⁸, contando com 1.213 curtidas e 1.219 seguidores. Trata-se de um abrigo particular, que possui cerca de 80 animais, entre cães e gatos, todos resgatados do abandono e maus-tratos. Todos esses animais são tratados e mantidos pelo casal, Adriana e Juliano, protetores independentes na causa animal há cerca de 20 anos. O casal conta com a ajuda dos amigos na compra de rifas, com doações para custear dívidas extras nas Clínicas Veterinárias e na aquisição de medicamentos urgentes com animais recém- resgatados. Rações, vacinas, vermífugos e remédios são adquiridos através da renda pessoal, incluindo todo o lucro do Quatro Patas Táxi Pet, um serviço de transporte de pequenos animais na cidade de Caçapava. Segundo o casal: é um trabalho feito com muito amor e que traz uma grande realização pessoal, uma vida saudável e feliz aos nossos resgatados!

Grupo:

- 1) Nossos Pets - É um Grupo Público que conta com 11,3 mil membros no endereço virtual indicado na nota¹⁹. O grupo foi criado para que os participantes possam discutir assuntos relacionados aos animais. Segundo a descrição não é um grupo político partidário e nem tampouco espaço para tal e sim meramente um local para a troca de informações. Não são aceitas postagens que envolvam a comercialização de qualquer tipo de animal. As divulgações, em sua maioria, referem-se a solicitações de auxílio, adoção e também há relatos de animais comunitários em situação de

¹⁷ Disponível em: <https://www.facebook.com/acaoquatropatasCpv/>. Acesso em 27 de dezembro de 2022.

¹⁸ Disponível em: <https://www.facebook.com/moradaquatropatas>. Acesso em 27 de dezembro de 2022.

¹⁹ Disponível em: <https://www.facebook.com/groups/819592311386810/>. Acesso em 27 de dezembro de 2022.

necessidade, conforme destacado abaixo:


Figura 18: Postagem do grupo Nossos Pets.



Fonte: Lima (2021).

Nesse grupo também são relatadas situações de violência contra animais comunitários, levando-os à morte:

Figura 19: Postagem do grupo Nossos Pets.

 Juliana Azevedo · 17 de Maio de 2022

ATENÇÃO CAÇAPAVA
Jardim Rafael
Rua Padre Ataliba Pereira
AGORA A NOITE CINCO GATINHOS COMUNITÁRIOS CASTRADOS FORAM MORTOS
ENVENENADOS
Um frajolinha foi levado para a clínica e está lutando pela vida.
vamos atrás das câmeras de segurança da rua e vizinhança para tentar achar o monstro que fez
isso 🙄🙄🙄🙄

Fonte: Azevedo (2022).

Figura 20: Postagem do grupo Nossos Pets.



Fonte: Azevedo (2022).

Tendo em vista a Netnografia apresentada observa-se uma atuação assertiva por parte das ONG's e Protetores.

A Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro traz um artigo referente a uma parceria entre o Núcleo de Proteção Animal - vinculado à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente - e os Protetores Independentes. O referido artigo aduz que a internet contribuiu para que a proteção animal atuasse de maneira mais ampla, uma vez que atuava de forma mais simplista e que com o surgimento das ONGs houve uma luta mais definida e organizada:

Todavia, esta classe já há muito existia, mas atuava de forma simplista e independente, sem qualquer apoio do Poder Público. Através das feiras organizadas por esta classe para adoção dos animais e outros eventos isolados, estes protetores começaram a se aglomerar e ganhar força. Com o surgimento das ONGs neste setor, houve quase que instantaneamente a aparição de uma luta bem definida e que agora contava com plena organização e objetivos bem específicos (AZEVEDO, 2021, p. 24).

Segundo Azevedo (2021), foi através da reivindicação dos protetores, através das ONGS, que o Poder Público passou a atuar de forma mais contundente. O Núcleo de Proteção Animal passou a atuar em parceria com os ditos protetores, uma vez que era necessário o acolhimento dos animais em situação de maus-tratos ainda no início das investigações, o que não era possível sem o auxílio destes, tendo em vista que o abrigo público só recebe animais encaminhados através de autorização judicial:

Neste contexto, o papel e desempenho dos **protetores, seja de forma independente** ou através de suas respectivas ONGs, mostrou-se imprescindível em todos os segmentos (AZEVEDO, 2021, p. 25, grifos nossos).

Assim, observa-se a importância dos diversos atores para a solução e contribuição das demandas aqui apresentadas, em especial para o avanço da produção legislativa e desenvolvimento de políticas públicas, motivo pelo qual passa ao levantamento legislativo do Vale do Paraíba a fim de trazer o mapeamento atual.

3.2 Levantamento e Análise Legislativa do Vale do Paraíba: mapeando o debate legislativo sobre a questão do cão comunitário

Tendo em vista o avanço dos movimentos sociais, a ação das Ongs e a importância que o debate passou a ocupar, o Governo Federal sancionou a legislação nº 13.426, de 2017 (BRASIL, 2017) que prevê controle da natalidade de cães e gatos e ainda, campanhas educativas que veiculem noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos, conforme segue:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

(...)

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

(BRASIL, 2017, art. 1º e art. 3º).

Entretanto, conforme argumenta o Promotor de Justiça, Laerte Levai, a teoria precisa ser colocada em prática:

Quando se reflete sobre a essência do dispositivo magno anticrueldade conclui-se que o legislador admitiu que os animais têm capacidade de experimentar dores e sofrimento, ao contrário da perspectiva privatista do Código Civil de 1916 que, ao longo do século XX, decretou impiedosamente a servidão animal. A incumbência dada ao Poder Público para coibir práticas cruéis indica que os animais, a exemplo de pessoas incapazes, precisam de alguém que os represente e faça valer seus direitos. Há mais de oitenta anos que o decreto federal 24.645/34 conferiu tal atribuição ao Ministério Público, como substituto processual dos animais, demonstrando que seres vivos não podem ser tratados como objetos, coisas, recursos ou bens patrimoniais, porque são criaturas sensíveis que merecem consideração moral. Com o advento do mencionado dispositivo constitucional foi reconhecido pela lei, expressamente, que o animal possui sensibilidade e, por isso, deve ser

considerado sujeito de direito. Resta fazer com que a teoria seja colocada em prática (LEVAI, 2017, p. 232).

Os animais possuem proteção com previsão na Carta magna em seu artigo 225, §1º, VII, quando veda as práticas que submetam os animais à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Regulamento). (BRASIL, 1988).

A proteção também é estendida para os animais no Estado de São Paulo com previsão na Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, em seu art. 193, inciso X:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos (SÃO PAULO, 1989).

No mesmo sentido, o Decreto 24.645 de 1934 (BRASIL, 1934)- cuja discussão sobre sua vigência já foi discutida na Introdução do presente trabalho - estabelece medidas de proteção aos animais, prevendo que são tutelados pelo Estado e prevê em seu artigo 3º rol exemplificativo sobre a tipificação do que é considerado maus-tratos.

Foi instituído também, em 25 de agosto de 2005, o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, através da Lei nº 11.977/2005 (SÃO PAULO, 2005), que teve a inclusão do artigo 12-A acrescentado pela Lei nº 17.497, de 27/12/2021. O referido artigo incluiu a criação do Registro Único de Tutor (RUT) no Estado pelo Poder Público. Dessa forma, os cães e gatos devem ser cadastrados e vinculados ao Registro Geral Animal (RGA) para que sejam incluídos em base única do Poder Executivo. O registro servirá para identificar e responsabilizar tutores, unicidade das informações cadastrais e a racionalização do processo de cadastramento pelos órgãos públicos. Também se mostra como importante ferramenta no desenvolvimento de políticas públicas quando demonstra dados quantitativos com maior precisão. A Lei nº 17.497, de 27/12/2021 também

acrescentou o art. 12-B que instituiu o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, visando a implementação de políticas públicas pelos Municípios:

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;
2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;
3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;
2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;
3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;
4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal. (NR)

(SÃO PAULO, 2005) (Estado)

Verifica-se que apesar dos importantes instrumentos protetivos e que garantem a elaboração de políticas públicas específicas para cães e gatos, silente quanto a situação dos animais comunitários que não possuem único tutor definido, motivo pelo qual, demonstra-se a necessidade da presente discussão.

A discussão sobre a proteção animal também encontra respaldo na Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 32, §1º e § 2º que criminaliza o crime de maus-tratos contra animais. A Lei recebeu a inclusão do § 1º-A que aumenta a pena para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda quando os maus-tratos forem infringidos a cão ou gato:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640) Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (Vide ADPF 640).

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Essa alteração foi considerada uma vitória pelos protetores, ongs e movimento

animalista, uma vez que permitiu que o crime de maus-tratos contra cão ou gato saísse da órbita dos crimes de menor potencial ofensivo, alterando o seu processamento e possibilitando ainda, a prisão em flagrante. A inclusão se deu através da Lei de nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, apresentada após o relato da morte de um cachorro, morto dentro de um supermercado Carrefour, em Osasco, São Paulo, que chocou o País. Existiu um movimento nas redes sociais, por ativistas pelos direitos dos animais, celebridades e também políticos que se manifestaram publicamente contra o crime. A mobilização resultou em uma petição contendo cerca de um milhão e meio de assinaturas cobrando a punição do funcionário, autor do espancamento.

Existe também a Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008, em vigência no estado de São Paulo, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. Em seu artigo 4º prevê que o recolhimento de animais observará a proteção do animal comunitário garantindo sua devolução à comunidade de origem e o conceitua:

Artigo 4º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

(SÃO PAULO, 2008) (Estado)

A Lei acima citada teve como justificativa, segundo constou em seu projeto, 117/2008, que o método da captura seguida da eliminação de animais encontrados nas vias públicas, é ineficaz além de dispendioso. O Deputado Feliciano Filho - PV afirma em seu projeto que: “Tendo em vista que uma só cadela pode originar, direta ou indiretamente, 67.000 cães num período de seis anos, e que um cão, antes de ser eliminado, já inseminou várias fêmeas, não é difícil deduzir que matar não soluciona o problema.” (SÃO PAULO, 2008), Aduz ainda que, quanto ao controle da raiva, as campanhas de vacinação, o controle populacional e os programas educacionais para a guarda responsável, se mostram suficientes. Afirma também que, enquanto for aplicado o método equivocado de captura e extermínio, os cães continuarão a se proliferar nas ruas. Ao final, conclui que o método de eliminação injustificada vai de encontro à legislação brasileira no que tange à proteção dos animais e que diversos princípios são ofendidos, em especial o princípio da eficiência, uma vez que o Estado não observa o uso dos meios disponíveis para se obter o melhor resultado possível.

Muito embora exista esse arcabouço legislativo, muito pouco tem sido pesquisado e

avanzado no campo do estudo e aplicação de políticas públicas destinadas ao animal comunitário.

Através de um levantamento legislativo e posterior análise foi realizado um mapeamento normativo, através dos sites das Câmaras Municipais, da legislação relacionada aos animais comunitários no Vale do Paraíba cujo resultado passa a explicar.

A Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte é composta por 39 municípios e segundo Mello e Teixeira (2016), foi criada pelo governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, ao promulgar, em 09/01/2012, a Lei Complementar 1.166/2012. A lei divide a Região Metropolitana do vale do Paraíba em cinco sub-regiões, compostas pelos seguintes municípios:

- Caçapava, Igaratá, Jacareí, Jambuí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.
- Campos do Jordão, Lagoinha, Natividade da Serra, Pindamonhangaba, Redenção da Serra, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga, Taubaté e Tremembé.
- Aparecida, Cachoeira Paulista, Canas, Cunha, Guaratinguetá, Lorena, Piquete, Potim e Roseira.
- Arapeí, Areias, Bananal, Cruzeiro, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras.
- Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba.

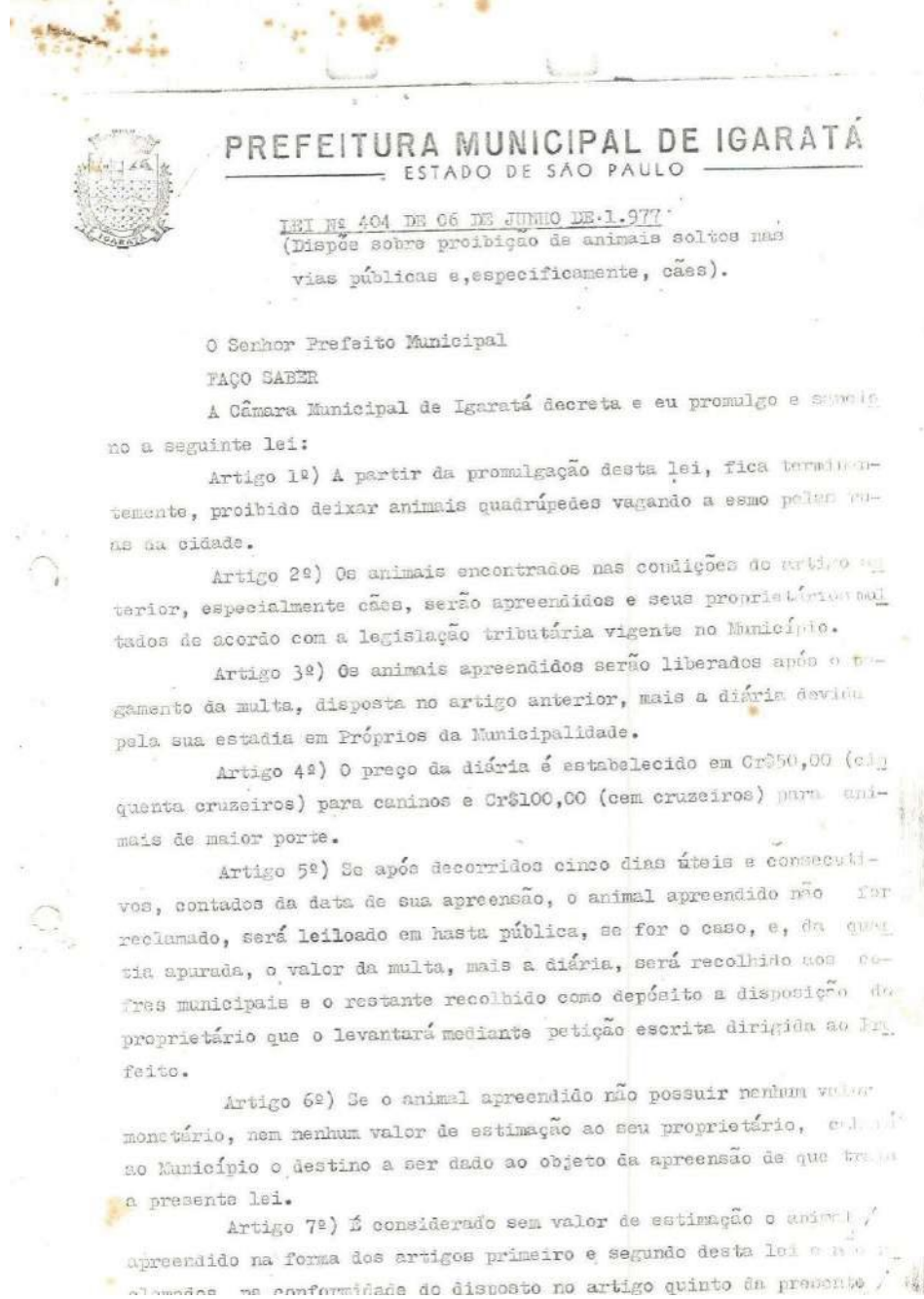
Na cidade de Caçapava não há lei específica sobre os cuidados relacionados aos animais comunitários. Através de busca no site da Câmara Municipal de Caçapava/SP foi possível localizar apenas a Lei 5.994, de 10 de novembro de 2022 (CAÇAPAVA, 2022b), que prevê a possibilidade de permanência de cães de médio e grande porte em locais onde há grande concentração de pessoas, principalmente crianças, como estabelecimentos de ensino público e privado, outrora proibidas pela Lei de nº 4.731/2007 (CAÇAPAVA, 2007a). A Lei modificativa também traz a conceituação do animal comunitário como sendo aquele que:

Os animais comunitários, assim sendo, aqueles que conquistaram vínculo afetivo com moradores da comunidade e instituições em que vivem, sendo adotados pelo coletivo, de maneira que não apresentam riscos à segurança dos munícipes (CAÇAPAVA, 2007a).

Na cidade de Igaratá (IGARATÁ, 1977), ao contrário do que vem seguindo o entendimento atual, foi localizada a Lei de nº 404/1977 - em vigor, segundo o site da Câmara Municipal - que dispõe sobre a proibição de animais soltos nas vias públicas e especificamente,

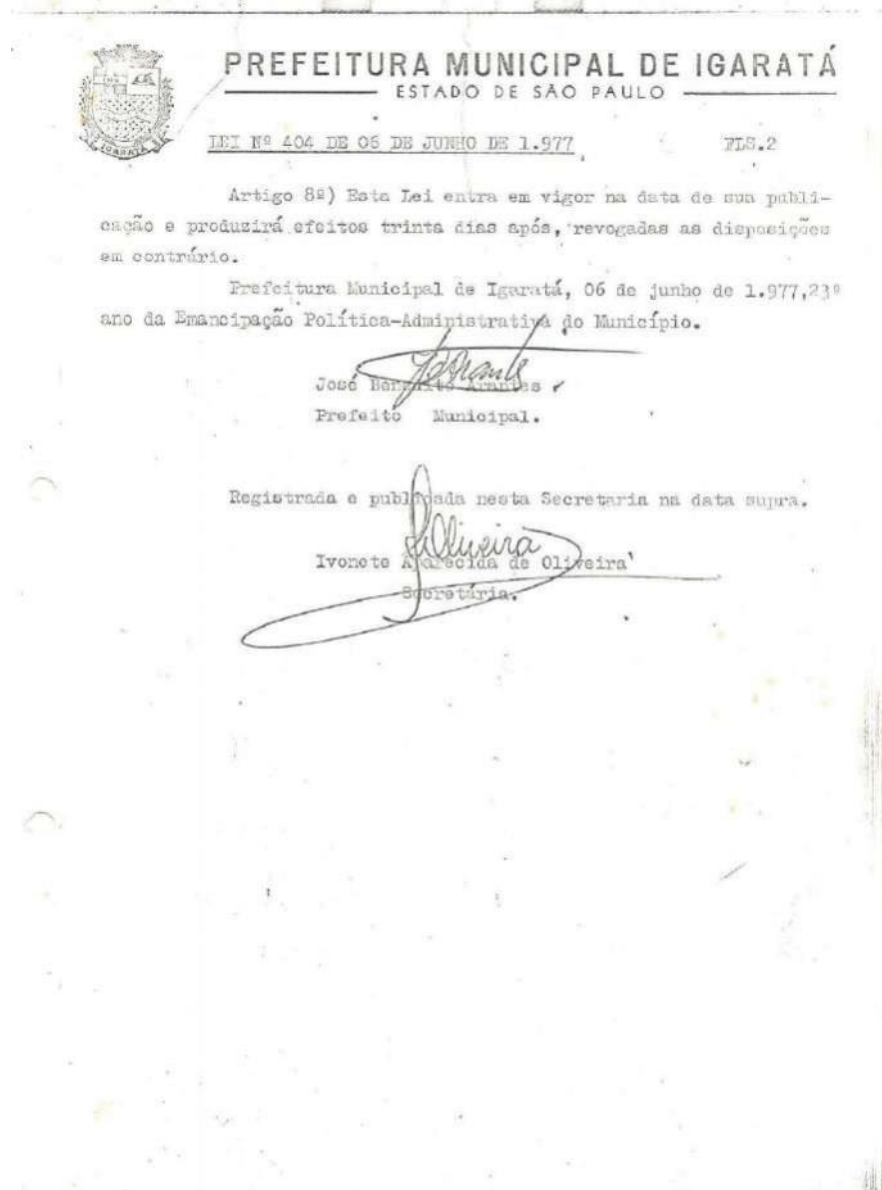
cães:

Figura 21: Lei Municipal de Igaratá, nº 404 de 06 de junho de 1977.



Fonte: Igaratá (1977).

Figura 22: Lei Municipal de Igaratá, n° 404 de 06 de junho de 1977.



Fonte: Igaratá (1977).

Foi localizada também a Lei de n° 8 de 14 de março de 1959 (IGARATÁ, 1959), que dispõe sobre apreensão de animais que se encontravam na via pública. À época, os cães não reclamados dentro de 5 dias eram sacrificados, ou seja, os animais comunitários não poderiam permanecer na comunidade:

Figura 23: Lei Municipal de Igaratá, Lei de nº 0008/1959.

PROJETO DE LEI Nº 8 DE 4/3 DE 1.959. - LEI Nº 08

Dispõe sobre apreensão de animais.-

Artigo I - Fica proibido amarrar animais de montarias em postes de iluminação, portas de estabelecimento comerciais ou residenciais.-

Artigo II - Todo animal que for encontrado nas vias públicas, nos próprios municipais da zona urbana da cidade, será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal.-

Art. III - Dos proprietários de animais recolhidos ao Depósito Municipal, independente da multa em que tenham incorridos, serão cobrados as taxas fixadas nas seguintes tabelas:-

| ANIMAIS | MULTAS | DIÁRIAS |
|-----------------------------------|----------|---------|
| Bovínios, eqüídeos e muares, cada | ₹ 100,00 | ₹ 50,00 |
| Ovínios, caprínos e suínos, " | ₹ 50,00 | ₹ 30,00 |
| Caninos, " | ₹ 40,00 | ₹ 30,00 |
| Aves, " | ₹ 10,00 | ₹ 5,00 |

Art. IV - Todo animal recolhido ao depósito Municipal, só poderá ser retirado mediante recibo de pagamento de multa e diárias.-

§ 1º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo de 8(oito) dias, à contar da data da apreensão, será levado à leilão e vendido de acordo com os dispositivos legais exigidos, à quem mais lance oferecer, desde que esse lance atinja o mínimo da importância correspondente a multa e diárias.-

§ 2º - Do produto da venda, serão descontados as despesas e a importância da multa e diária, sendo recolhido aos cofres municipais o restante que será incorporado a receita do município, se dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do leilão, não for reclamado.-

§ 3º - No caso de não ser obtida a importância correspondente às despesas, multas e diárias, será o animal incorporado pelo lance mínimo oferecido, ao Patrimônio da Prefeitura, que dele poderá dispor, como lhe convier.-

Art. V - Fica designado o local situado no fim da Rua Alegre, para a guarda dos animais.-

Art. VI - Os cães não reclamados dentro de 5(cinco) dias, serão sacrificados, segundo os preceitos da lei de proteção dos animais.-

§ 1º - Os cães de raça não reclamados no prazo de 3(três) dias serão levados à leilão aplicando-se o disposto no § 2º e 3º do art. 4º, da presente lei.-

Art. VII - Os cães apreendidos e reclamados, fica instituído a obrigatoriedade da vacinação anti-rábica.-

Art. VIII - Fica revogado a lei nº 20, de 1º de Junho de 1.955.-
Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.-

Fonte: Igaratá (1959).

Já no município de Igaratá foi localizada a Lei 6.120, de 18 de abril de 2017 que dispõe sobre a proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios, conceituando-os como: o animal de origem doméstica que, abandonado nas vias públicas do Município por seus antigos proprietários e apesar de não possuir mais um tutor único e definido, estabelecem laços de afeto, dependência e manutenção com os membros da população local (IGARATÁ,

2017).

O município de Jambuí, de maneira similar, também possui legislação constando como vigente a Lei Municipal nº 779 de 13 de julho de 1989, que dispõe sobre a proibição de permanência de animais nas vias públicas que especifica e dá outras providências (JAMBEIRO, 1989).

Foi localizado o Projeto de Lei de nº 01/2022 de 19 de janeiro de 2022 (MONTEIRO LOBATO, 2022) em tramitação no Município de Monteiro Lobato que dispõe sobre a autorização para alimentar animais abandonados e de rua em espaços de uso comum. O projeto foi proposto por dois Vereadores e tem como objetivo garantir que o fornecimento de alimentação a animais que estejam nas ruas esteja livre de quaisquer sanções por pessoa física, colaborador de pessoa jurídica ou qualquer agente do poder público, demonstrando então a dificuldade de se manter condições mínimas de existência aos animais comunitários e os que ocupam o espaço público. Na mesma cidade verificou-se que existe o Projeto de Lei nº 14/21, devidamente aprovado, que dispõe sobre o controle e proteção de populações animais. Em seu artigo 6º prevê que o animal comunitário pode permanecer e transitar nos logradouros públicos:

Art. 6º É permitida a permanência, manutenção e trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, apenas os previstos neste artigo:

III - O animal comunitário (MONTEIRO LOBATO, 2021).

O projeto acima descrito ainda conceitua o animal comunitário em seu art. 2º, como aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local em que vive vínculos de afeto, dependência e manutenção. Garante ainda que o animal comunitário deverá ser mantido na comunidade em que se encontra, sob cuidados do órgão municipal, tendo preferência na esterilização, vacinação e prevê ainda o registro do animal comunitário no órgão público municipal competente que incluirá o nome, número de documento de identificação, endereço e contato telefônico de, pelo menos, um dos voluntários da comunidade acolhedora do animal.

Na cidade de Paraibuna existe a lei de nº 3086/2017 (PARAIBUNA, 2007) que dispõe sobre o recolhimento e abrigamento seletivo adequado, posse responsável e controle populacional de cães e gatos, tendo como foco as ações de promoção da saúde pública no município de Paraibuna. Entretanto, esse recolhimento deverá observar a existência de proprietário, de responsável ou de um cuidador da comunidade. Sendo constatada a existência de um cuidador, o animal será recolhido tão somente para fins de esterilização,

vacinação, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura do termo de compromisso de seu cuidador principal. A Lei ainda conceitua o animal comunitário e seu art. 4º, II:

Para efeitos dessa LEI, considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único ou definitivo, seja este em virtude de abandono ou encontrado solto em vias públicas (PARAIBUNA, 2017).

No município de Santa Branca não foram localizadas legislações específicas que tratassem do tema animal comunitário.

Em São José dos Campos foi apresentado um Projeto de Lei de nº 15/2018 que previa a instalação de casinha para o Cão Comunitário, em frente ao imóvel com a permissão do proprietário. O Projeto definiu ainda o conceito de cão comunitário em seu artigo 1º:

Fica considerado como cão comunitário aquele que, abandonado e vivendo na rua, apesar de não ter proprietário ou tutor definido e único, é adotado por uma pessoa ou um grupo de pessoas e estabeleceu com esses membros da população do local onde vive, vínculos de afeto, dependência e manutenção, sem necessariamente ser levado para dentro de uma casa.

Parágrafo único - Define como tutor, para os efeitos desta lei, qualquer indivíduo que protege, dá amparo ou assistência ao cão classificado como comunitário, que esteja vivendo nas ruas (SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2018).

Entretanto, o projeto recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de São José dos Campos sob o argumento de que houve vício de iniciativa por envolver organização administrativa devendo ser apresentado pelo executivo Municipal, conforme o disposto nos artigos 65, incisos IV e V, 93, incisos II e XIII, e art. 153, ambos da Lei Orgânica do Município:

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV- organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e recursos humanos da administração;

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração Pública Municipal

Art. 93. Ao Prefeito compete privativamente:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

XIII - dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecido por esta lei;

Art. 153. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

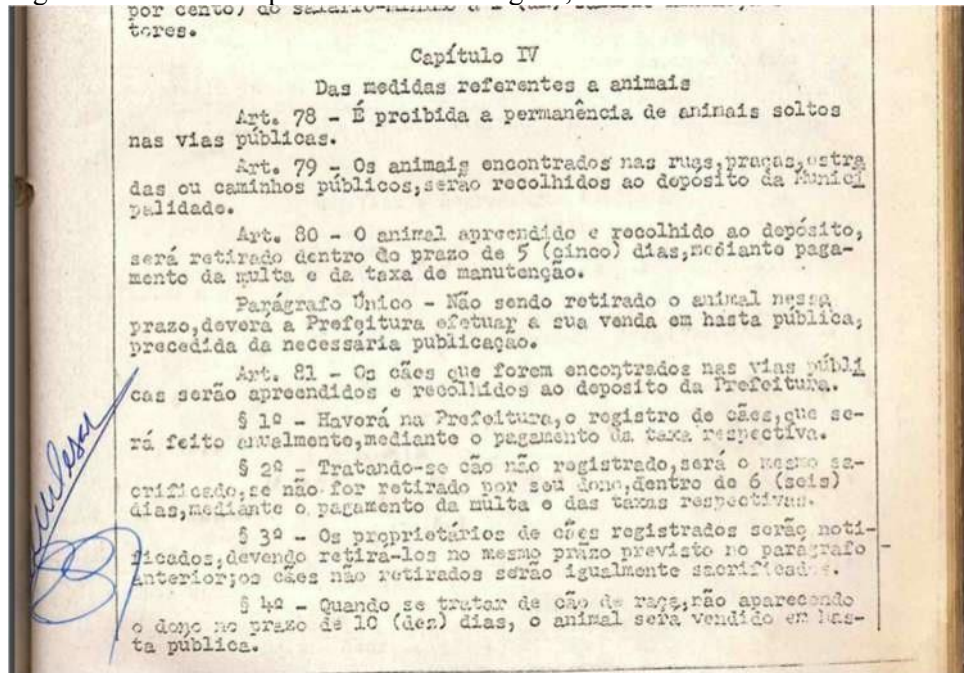
(SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1990)

Na cidade de Campos do Jordão não foi localizada nenhuma legislação específica

aprovada e protetiva acerca dos animais comunitários, muito embora as baixas temperaturas justificassem tais proposituras. Ao contrário, seguem em vigência as Leis nº 1.875, de 07 de julho de 1992 e a Lei nº 2.887 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o controle de populações animais. As leis citadas possuem previsão de recolhimento de animais que estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, de qualquer espécie (CAMPOS DO JORDÃO, 1992; 2005). Em Lagoinha não foram encontradas legislações específicas contendo o termo animal comunitário. No Município de Natividade da Serra, foi localizada a lei de nº 328/2008 que dispõe sobre apreensão de animais soltos nas vias de perímetro urbano, que prevê, em suma, a apreensão de quaisquer animais que estejam soltos no perímetro urbano, liberados, caso o tutor os reclame, após o pagamento de taxa (NATIVIDADE DA SERRA, 2008).

O Município de Pindamonhangaba, muito embora existam diversas leis protetivas, ainda é possível verificar a existência de leis que vão de encontro ao entendimento atual sobre o direito do animal comunitário. A Lei Municipal de 1.411, de 10/10/1974, Código de Posturas do Município de Pindamonhangaba (PINDAMONHANGABA, 1974), prevê em seu Capítulo IV medidas referentes a animais e em seu artigo 78 já descreve a proibição da permanência de animais soltos nas vias públicas, sem qualquer ressalva:

Figura 24: Lei Municipal de Pindamonhangaba, Lei de nº 1411/1974.



Fonte: Câmara Municipal de Pindamonhangaba (1974),

O Código prevê ainda que os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade e caso o cão não seja registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de seis dias. Foi localizada ainda, a Lei de nº 3.352 de 19 de setembro de 1997 (PINDAMONHANGABA, 1997), que proíbe a permanência de animais soltos no espaço urbano do Município de Pindamonhangaba/SP, sob pena de apreensão e para a devolução, o pagamento de multa. Por fim, a lei mais atual localizada sobre animais soltos nas áreas públicas, data do ano de 2011, Lei de nº 5.243, de 1º de setembro daquele ano e apesar de mais recente, não houve avanços significativos (PINDAMONHANGABA, 2011). Já em seu artigo 2º prevê que a municipalidade recolherá os animais encontrados soltos em áreas públicas, ao Abrigo Público de Animais ou qualquer outro estabelecimento congênera que vier a ser criado.

No Município de Redenção da Serra, há a previsão de controle de populações animais urbanas através da Lei nº 760/1998 que prevê em seu artigo 24 sobre a apreensão e recolhimento de animais soltos nas vias e logradouros públicos ao Centro de Zoonoses sem que haja ressalva ou qualquer menção à proteção do Animal Comunitário (REDENÇÃO DA SERRA, 1998).

Em Santo Antônio do Pinhal há previsão similar em seu Código de Posturas, Lei Complementar nº 1 de 21 de junho de 1990 (SANTO ANTÔNIO DO PINHAL, 1990) em seus artigos 308 e 309 que proíbe a permanência de animais soltos na via ou logradouros públicos e diz que os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão

recolhidos ao depósito da municipalidade. Por outro lado, o artigo 319 traz rol exemplificativo sobre o conceito de maus-tratos e em seu inciso XIII indica que se trata de maus-tratos praticar qualquer ato, mesmo que não especificado no código, que acarrete violência e sofrimento ao animal. Após a análise e interpretação conjunta de tais artigos é possível concluir que a abstenção de alimentação de animais comunitários é ato que traz sofrimento ao animal, acarretando então a conduta criminosa. No ano de 2018 o cenário tem melhora significativa com a Lei nº 1.418, de 20 de junho de 2018, quando o Direito do Animal Comunitário é inserido nos artigos 8º e 9º:

Art. 8º Para fins desta lei é considerado animal comunitário o animal que embora não possua guardião definido, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto, sem, contudo, retirá-lo da via pública

Art. 9º Os animais comunitários devem ser mantidos no local onde se encontram (SANTO ANTÔNIO DO PINHAL, 2018).

Já em São Bento do Sapucaí foi localizada a Lei nº 1.994 de 11 de outubro de 2018 que dispõe sobre o controle permanente de reprodução de cães e gatos que além de conceituar o cão comunitário ainda o diferencia do cão errante, senão vejamos:

Art. 7º - Para efeito da presente Lei, entende-se por:

I. Cão errante: aquele que anda de um lado para outro sem se fixar, que não tem moradia fixa.

II. Cão comunitário ou de comunidade: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definitivo (SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, 2018).

De igual modo, em seu artigo 10 prevê que a captura de cães e gatos só ocorrerá após a averiguação sobre a existência de responsável ou de cuidador em sua comunidade e, só acontecerá em casos de cães bravios, com risco de mordeduras, com doenças infecto contagiosas e para fins de esterilização. O parágrafo único do artigo 10 também garante a devolução do cão comunitário à sua comunidade de origem:

(...) Parágrafo Único: O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal (SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, 2018).

Em São Luiz do Paraitinga, a Lei Complementar nº 1.884, de 08 de janeiro de 2018 que instituiu o Código de Posturas da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, prevê em seu artigo 124 a proibição da permanência de animais desacompanhados de seus proprietários nas vias públicas e em seu parágrafo único diz que os animais abandonados serão recolhidos e

encaminhados a abrigos para inclusão em procedimento de adoção, sem qualquer previsão protetiva aos comunitários (SÃO LUIZ DO PARAITINGA, 2018).

No Município de Taubaté há previsão de lei específica que dispõe sobre o animal comunitário. A Lei nº 5.187 de 19 de maio de 2016 tem como intuito a proteção dos animais comunitários e prevê em seu art. 3º que eles devem ser mantidos no local onde se encontram juntamente com seu abrigo para proteção contra intempéries. Vislumbra-se a importância desse artigo uma vez que, ao contrário da maioria das cidades do Vale do Paraíba, os animais que se enquadram nessa categoria não poderão ser recolhidos ao CCZ e ainda, terão direito a ter o seu abrigo na comunidade que estiverem instalados. Ainda, conceitua o animal comunitário levando em consideração o afeto e vínculos de manutenção:

Art. 2º Considera-se animal comunitário aquele que, apesar de não ter tutor definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção (TAUBATÉ, 2016).

Entretanto, a presente lei merece apontamentos relacionados ao art. 4º no que tange a previsão da existência de tutores dos animais comunitários. Tutor, em sentido amplo, é aquele que protege, defende ou ainda, quem exerce uma tutela. O sentido jurídico de uma tutela é o instrumento que se traduz em um encargo para que alguém cuide de uma pessoa menor e administre seus bens. Esse termo vem sendo empregado em substituição ao termo 'dono' de animais com a finalidade de afastar o sentido de posse e mercadoria. Portanto, tutor de animais, atualmente, significa 'dono' do animal, termo que não se adequa de maneira eficaz à situação do animal comunitário. O animal comunitário conta com uma rede de apoio para que sua existência seja garantida. Nessa rede estão interconectados diversos atores sociais, dentre eles:

- 1) os mantenedores: responsáveis por oferecer - de maneira ordenada, através de uma rotina de horários fixos a fim de evitar riscos sanitários - alimento e água, abrigo devidamente higienizado, cuidados sanitários e em alguns casos, logística para a cirurgia de castração - que deve ser oferecida pelo Poder Público, a uma porque o animal é tutelado pelo Estado, a duas porque existem legislações previstas nesse sentido, já trazidas para o debate. Os mantenedores ainda servem como um canal de intermediação entre a situação concreta desse animal e os órgãos ligados à Prefeitura, como por exemplo adoção definitiva do animal ou seu óbito.
- 2) Ong's e Protetores: Esses atores desempenham papel fundamental, seja por conhecimento relacionado ao manejo correto e, em especial, quanto ao regramento

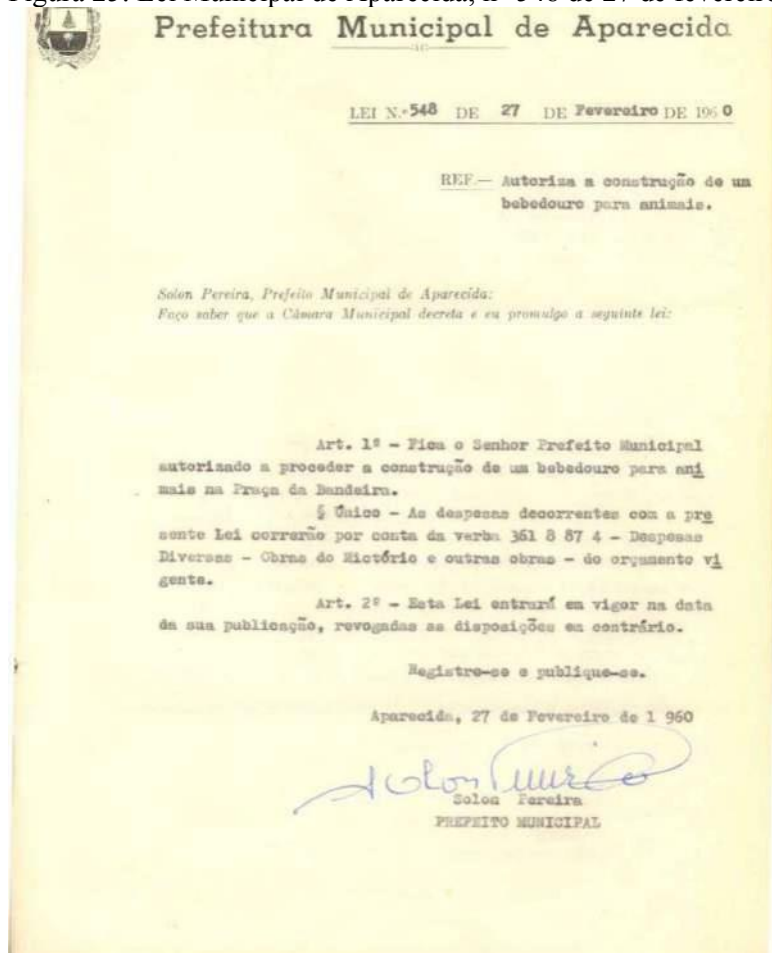
prático a ser seguido, por exemplo, instalação dos abrigos mais distante do fluxo de veículos e pessoas, sempre que possível. Servem também como facilitadores relacionados à comunicação entre a comunidade e o Poder Público.

- 3) A Comunidade: Conforme já explanado, a própria comunidade estabelece cronograma de cuidados, revezamento e distribuição de despesas relacionadas à alimentação, eventual medicação e atendimento médico, com exceção dos programas relacionados aos controle de natalidade que cabe ao Poder Público. Dessa forma, a contribuição da comunidade no que se refere ao apoio ao mantenedor é crucial para a existência dos cães comunitários.
- 4) Secretarias Municipais: As Secretarias de Saúde, Meio Ambiente e também de Educação são frentes necessárias para o sucesso das ações que devem estar interligadas, cada uma dentro de sua competência de atuação.

No município de Tremembé foi localizada a Lei nº 5.358 de 07 de junho de 2022 que instituiu o Programa Cão Comunitário prevendo a sua conceituação e previsões quanto ao recolhimento que se dará somente para registro e esterilização, após, devolvido à comunidade de origem, com a assinatura do termo de compromisso dos cuidadores. A Lei ainda autoriza a fixação de abrigos em vias públicas, escolas, órgãos públicos, desde que não interrompam ou prejudiquem o fluxo de pessoas e trânsito, fato que facilita a segurança e manutenção dos animais. Também prevê a faculdade para que as Associações Civis possam monitorar o cão comunitário (TREMEMPÉ, 2022).

Em Aparecida foi localizada uma Lei do ano de 1960, nº 548 que já previa à época a construção de um bebedouro na praça da bandeira para os animais, demonstrando a necessidade da observação quanto ao fornecimento de condições mínimas de existência para os animais:

Figura 25: Lei Municipal de Aparecida, nº 548 de 27 de fevereiro de 1960.



Fonte: Aparecida (1960).

No ano de 2001, foi aprovada a Lei 3.079/2001 (APARECIDA, 2001) que dispõe sobre o controle de população de animais e que prevê a proibição de animais soltos nas vias e logradouros públicos, em seu art. 6º.

Já no ano de 2021, a Lei nº 4.312/2021 trouxe previsões sobre a situação do animal comunitário, visando a autorização para colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros. Muito embora em sua ementa o título utilize a palavra animais de rua, as regras trazidas demonstram estar ligadas ao conceito de animal comunitário, senão vejamos o art. 1º:

Art. 1º Fica autorizada, para a garantia da proteção e do bem-estar dos animais que vivem na rua, a instalação de dormitórios, bebedouros e comedouros públicos nas vias públicas do Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

§ 1º A construção dos dormitórios, dos comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento, não será de responsabilidade do órgão público municipal, devendo ser realizada pela comunidade, instituições públicas ou privadas ou por pessoas físicas comprometidas com a causa animal.

§ 2º Caberá a comunidade de onde estão localizados os dormitórios, comedouros e bebedouros públicos zelar pela sua conservação e higiene, mediante assinatura de termo de responsabilidade de manutenção/abastecimento e limpeza, ficando sujeito a fiscalização do órgão municipal responsável (APARECIDA, 2021).

O artigo acima descrito prevê as responsabilidades do mantenedor e comunidade no que se refere a alimentação do animal comunitário e cuidados sanitários das instalações.

Apesar da legislação protetiva, o mesmo texto legal prevê em seu artigo 4º que é proibido os dormitórios, bebedouros e comedouros públicos sem a autorização do órgão municipal responsável, exceto para limpeza, desde que seja feita a sua imediata devolução. Ou seja, o artigo traz a possibilidade de retirada após a autorização do órgão municipal, fato que fragiliza a função protetiva da lei.

No Município de Cachoeira Paulista existe a Lei nº 2.502 de 08 de junho de 2021 que institui o Projeto Animal Comunitário. A lei traz em seu artigo 2º o conceito de animal comunitário como aquele que, apesar de não ter tutor definido, estabelece com a comunidade em que vive laços de afeto, dependência e manutenção, podendo ser mantido no local em que se encontra, desde que, não ofereça risco a si ou para terceiros, sob a tutela de cuidadores voluntários da comunidade na qual pertence. Também conceitua o que é cuidador e enfatiza ser uma escolha e não uma obrigação imposta pelo Município. Os cuidadores, segundo a Lei, são tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal. A legislação também prevê um material importante na individualização e identificação desse comunitário: as placas identificadoras na coleira. Assim a comunidade promoverá a identificação do Animal, que deverá conter, além dos dados do animal, dados dos voluntários da comunidade, e a indicação dos locais de preferência em que o animal habita. A previsão acima tem utilização prática quando o animal, por algum motivo desvia de sua rota, necessitando de auxílio para retornar ou ainda, caso haja algum incidente como o atropelamento, fato que demanda a localização dos mantenedores. Destaca ainda a necessidade de vacinação, microchipagem e esterilização através de projetos comunitários junto à Prefeitura. Ressalta que a responsabilidade com a alimentação, higiene e saúde dos animais comunitários que cuidarem - quando não houver serviço público disponível - e os cuidados sanitários das instalações é dos mantenedores-cuidadores. Há também a previsão de que os animais comunitários terão preferência quanto ao registro, vacinação, esterilização, atendimento e microchipagem pelo órgão público. O texto legal também contempla a

autorização para a colocação de casinhas nos respectivos imóveis de uso ou de seu estabelecimento comercial e deverão conter a placa de identificação “Animal Comunitário” e/ou “Cão/Gato Comunitário” e a referência à Lei. Caso os abrigos sejam instalados pelo Poder Público, serão considerados patrimônio público do Município e a depredação constitui infração, sujeitando o autor às penalidades. A lei relata também a diferenciação entre animal comunitário e o animal semidomiciliado - que possui proprietário/tutor - e conceitua:

Art. 7º Não será considerado cão comunitário aquele semidomiciliado que possua proprietário e local permanente de fixação cujos proprietários permitam saídas corriqueiras dos locais privados onde habitam (CACHOEIRA PAULISTA, 2021, art. 7º).

Na cidade de Canas não foi localizada nenhuma lei específica que se trata do tema animal comunitário.

No município de Cunha não foi localizada legislação específica sobre o cão comunitário, entretanto há a Lei nº 1.829/2022 (CUNHA, 2022) que estabelece previsões relacionadas a proteção animal e merece atenção em dois pontos:

1. a Lei traz em seu artigo 3º, inc. I a referência de que os animais urbanos não domiciliados estão incluídos na presente legislação;
2. Traz ainda em seu art. 4º, inc. IV o conceito de animal abandonado e animal errante, descrevendo esse último como animal doméstico, livre e sem dono, que habita o meio urbano.

A análise acima permite concluir uma proximidade das definições trazidas ao conceito de animal comunitário, possibilitando então, a aplicação protetiva a essa classe.

O Município de Guaratinguetá acrescentou dispositivos aos artigos 22 e 24, da Lei Municipal nº 3.943/2007 (GUARATINGUETÁ, 2007) - que dispõe sobre o controle e proteção de populações animais -através da Lei nº 5.042/2020 com o intuito de incluir previsões protetivas aos animais comunitários. Em suma, apresenta como uma exceção à proibição dos animais soltos nas ruas, a permanência dos animais comunitários e também garante que o recolhimento desse animal se dará somente para fins de esterilização, registro e será devolvido à comunidade de origem. O texto legal é finalizado com a conceituação do animal comunitário naquela cidade em seu art. 24, §2º: “§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido” (GUARATINGUETÁ, 2007).

Em Lorena foram localizadas duas Leis que tratam do tema: nº. 3.552/2012, que dispõe

sobre o controle das populações animais urbanos e rurais e a de nº 3.715/2015, que dispõe sobre a criação do Centro de Esterilização Animal, serviço que atua sobre o controle das populações de cães e gatos e sobre o bem-estar animal. A Lei 3.552/2012 (LORENA, 2012) traz o conceito legislativo para animais soltos como todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público e prevê em seu art. 26 que serão apreendidos e recolhidos ao Controle de Zoonoses os animais que estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, sem exceção aos comunitários. Entretanto, a Lei 3.715/2015 avança no sentido de que as ações de controle populacional de cães e gatos respeitarão a devolução ao local de procedência dos animais comunitários (LORENA, 2015).

No Município de Piquete foi localizada a Lei nº 1.891, de novembro de 2009 (PIQUETE, 2009) que dispõe sobre a fiscalização e recolhimento de animais e prevê em seu art. 1º que todo animal encontrado solto em lugares públicos neste Município, está sujeito à apreensão e recolhimento em abrigo devidamente destinado para este fim, sem qualquer previsão de exceção aos comunitários. Apesar da existência da Lei nº 2.135/2022 que criou o Conselho dos Direitos do Animal, a norma acima descrita segue sem alterações (PIQUETE, 2022).

Em Potim existe a Lei nº 337 de novembro de 2000 (POTIM, 2000) que dispõe sobre controle de população de animais. A lei segue no sentido do Município acima descrito e traz em seu artigo 3º, inciso VII, a definição de animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção. No art. 6º proíbe sua permanência nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, bem como prevê a possibilidade de apreensão em seu art. 9º. Não foi localizada qualquer ressalva ao animal comunitário.

No município de Roseira foi localizada a Lei nº 1.727/2022 (ROSEIRA, 2022), que criou o Centro de Esterilização de Animais, em substituição ao Canil Municipal Juarez Vilela, que tem por objetivo principal o controle populacional de animais. O Código de Posturas do Município, Lei Complementar 1.245/2009 (ROSEIRA, 2009), ainda prevê a proibição do trânsito de animais soltos, sob pena de apreensão.

Em Arapeí a Lei nº 2.111 de 28 de agosto de 1997 dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, que também prevê a proibição de animais soltos nas vias, sob pena de apreensão, senão vejamos:

Artigo 27 - Serão apreendidos e recolhidos às dependências da Prefeitura Municipal de Arapel os animais que:

I- Estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao

público, de qualquer espécie (ARAPEÍ, 1997).

Não foi localizada qualquer menção ou exceção aos animais comunitários existentes nas vias públicas.

No Município de Areias (AREIAS, 1997), de igual modo, também foi localizada a Lei nº 858 de novembro de 1997 que proíbe em seu art. 48º a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana, bem como prevê que, se encontrados nessas condições, serão recolhidos ao depósito da municipalidade. Foi localizada ainda, a indicação de nº 62/2021, apresentada pelo Vereador Edson Rezende Rodrigues para a construção de um canil em caráter urgente justificado pelo volumoso número de cães abandonados e soltos nas ruas (AREIAS, 2021).

Em Bananal não foi localizada qualquer legislação protetiva relacionada ao animal comunitário.

No Município de Cruzeiro foram localizadas as Leis de nº 4.675 de 13 de abril de 2018, revogada pela Lei nº 4.940 de 01 de julho de 2020, ambas tratam de normas de proteção aos animais domésticos. A Lei nº 4.940/2020, muito embora não cite o termo mantenedor/cuidador, traz o conceito de tutor, possuindo como essência a definição de verdadeiro mantenedor de animal comunitário, conforme descrito abaixo:

Artigo 3º. - Para os efeitos da presente lei entende-se como:

VI- Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guarda do animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia (CRUZEIRO, 2020).

Muito embora a Lei mencione em alguns artigos a nomenclatura de proprietário ou tutor, resta claro que existe a normativa protetiva, em especial levando-se em conta o art. 8º, que prevê as responsabilidades de um tutor de animal comunitário.

O art 7º da Lei nº 4.940 de 01 de julho de 2020 conceitua o que são animais comunitários:

Artigo 7º - Para fins dessa lei e considerado animal comunitário o animal que embora não possua guardião definido, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto ou dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupos de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança e que mesmo não sendo proprietário, coloca-se na posição de guardião do animal, sem contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia (CRUZEIRO, 2020).

No Município de Lavrinhas existe a Lei nº 1.446, de 28 de setembro de 2015, que dispõe

sobre o controle e proteção de populações animais e prevê em seu art. 31 que a esterilização se dará pela Prefeitura Municipal e devolvido à comunidade e também, conceitua o animal comunitário no parágrafo único do artigo acima citado:

Art. 31. O animal reconhecido como comunitário será esterilizado por Profissional da Prefeitura Municipal em Campanhas ou de acordo com atividades definidas pelo gestor municipal, cadastrado e devolvido à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido. (LAVRINHAS, 2015)

No mesmo Município, há também a Lei nº 1.402 de 03 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o controle e proteção de populações animais e prevê em seu art 44 que o animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização e devolvido à comunidade de origem (LAVRINHAS, 2014).

Já em Queluz a Lei nº 714 de 22 de fevereiro de 2016 prevê em seu artigo 26, inciso IX, a permanência de animais soltos em logradouros públicos e em seu artigo 54 diz que não poderá haver a permanência de animais em vias públicas sob pena de remoção. Há ainda, a Lei nº. 514/10 (QUALEUZ, 2010), que dispõe sobre o controle de proteção de populações animais e prevê em seu artigo 44 que o animal apreendido, mas identificado como comunitário será esterilizado e devolvido à comunidade de origem e o conceitua em seu § 2º: “Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido” (QUELUZ, 2016).

Em São José do Barreiro não foi localizada legislação protetiva, mas uma lei proibitiva quanto a entrada de animais no Galpão Polivalente. A Lei nº 745 de 02 de outubro de 1997 proibiu, no mesmo texto legal, a proibição do uso de cigarros em dependências esportivas, assim como animais domésticos:

ARTIGO 1º: Fica proibido o uso de cigarro por fumantes no recinto do "GALPÃO POLIVALENTE", durante as práticas esportivas realizadas no prédio público, localizado à Av. Fornindo Lobão - s/n., bem como a entrada de animais domésticos no referido recinto (SÃO JOSÉ DO BARREIRO, 1997).

No município de Silveiras não foi localizada nenhuma legislação que dispõe sobre animais comunitários.

Em Caraguatatuba existe a Lei nº 1.298/2006 que dispõe sobre a promoção de saúde pública e saúde animal, prevê a proibição de animais em praias (exceto cão-guia) e a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos e ainda, em seu artigo 12, prevê o recolhimento para os alojamentos de animais do Município (CARAGUATATUBA, 2006).

Em Ilhabela foi localizada a Lei nº 1.443/2020 que dispõe sobre a autorização para bebedouros e comedouros públicos destinados aos animais que vivem nas ruas de Ilhabela, com previsão de proibição de retirada e sua danificação é apenada em multa no valor de R\$ 2.000,00. Também está em vigência a Lei nº 599/95, que prevê a apreensão de animais somente em casos específicos, quais sejam, cães mordedores viciosos, comprovada a anomalia pela autoridade sanitária ou mediante a existência de dois ou mais boletins de ocorrência policial envolvendo o animal; suspeito de raiva ou demais zoonoses; submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste; mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento; cuja criação, uso ou manutenção, sejam vedados por Lei (ILHABELA, 2020; 1995).

No Município de São Sebastião a Lei nº 2.836/2021 dispõe sobre a proteção e defesa de animais domésticos no município e traz em seu texto o conceito de animal comunitário:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

IX - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido (SÃO SEBASTIÃO, 2021a).

Também prevê, em seu art. 5º, que os animais devem estar devidamente domiciliados, a fim de que não fujam ou causem possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público. Entretanto, excetuam dessa regra os cães caracterizados como comunitários.

Foi localizada também a Lei 2.827/2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos dos Animais, que é instrumento de política pública municipal para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal. A Lei prevê que o Programa de Controle Ético das populações de cães e gatos no Município de São Sebastião será acompanhado pelo Conselho e um dos seus objetivos é promover o levantamento da quantidade e a microchipagem de animais e sua condição (domiciliado, semidomiciliado, comunitário e errante), estabelecendo formas de identificação e registro (SÃO SEBASTIÃO, 2021b).

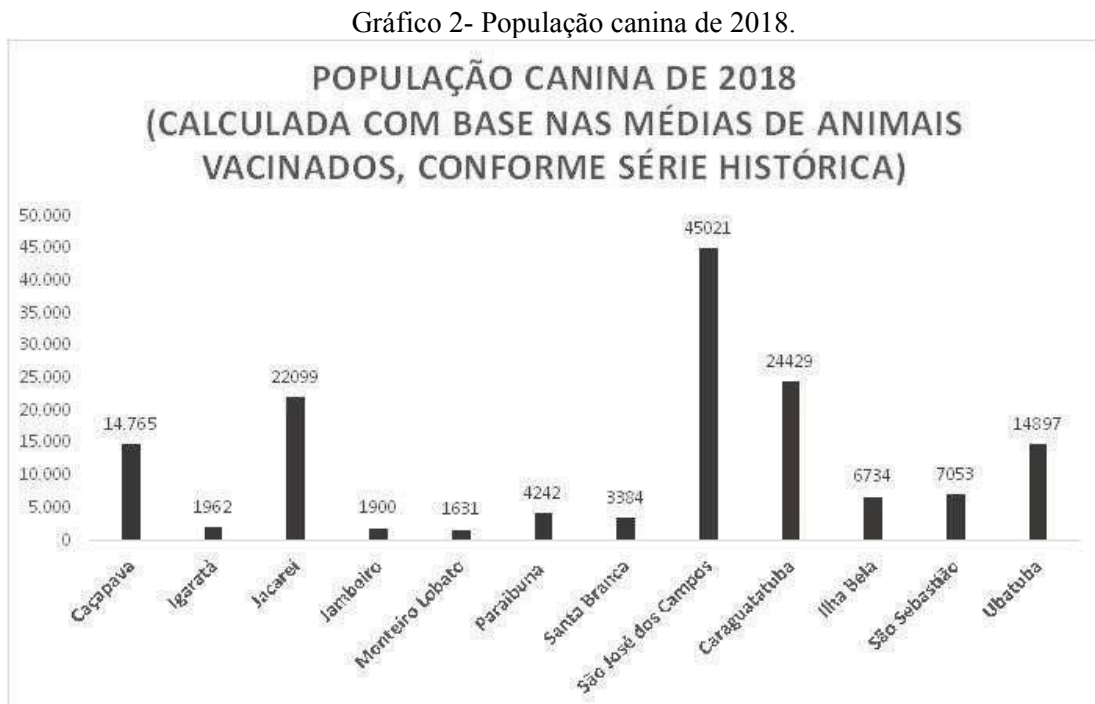
Em Ubatuba também foi localizada a Lei nº 4081 de 30 de julho de 2018 que autoriza a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua (UBATUBA, 2018).

Conforme o levantamento realizado na região do Vale do Paraíba, é possível analisar

que diversos Municípios carecem de legislação que preveja a proteção ao cão comunitário respeitando o cotidiano e costumes da comunidade. Ainda que algumas cidades possuam avanços relacionados à temática, é necessário um estudo mais detalhado com relação aos conceitos e, em especial, quanto às políticas públicas existentes que ofereçam suporte às previsões legislativas. Para avançar nessa análise, o Município de Caçapava foi eleito para essa questão, conforme Seção 4.

4 CAÇAPAVA FRENTE AO DESAFIO DO CÃO COMUNITÁRIO: UM ESTUDO DE CASO DOS ANIMAIS QUE REINVENTAM O ESPAÇO URBANO

O município de Caçapava conta com aproximadamente 14.765 cães conforme dados extraídos do site Instituto Pasteur, referente ao ano de 2018, e expostos no gráfico abaixo:

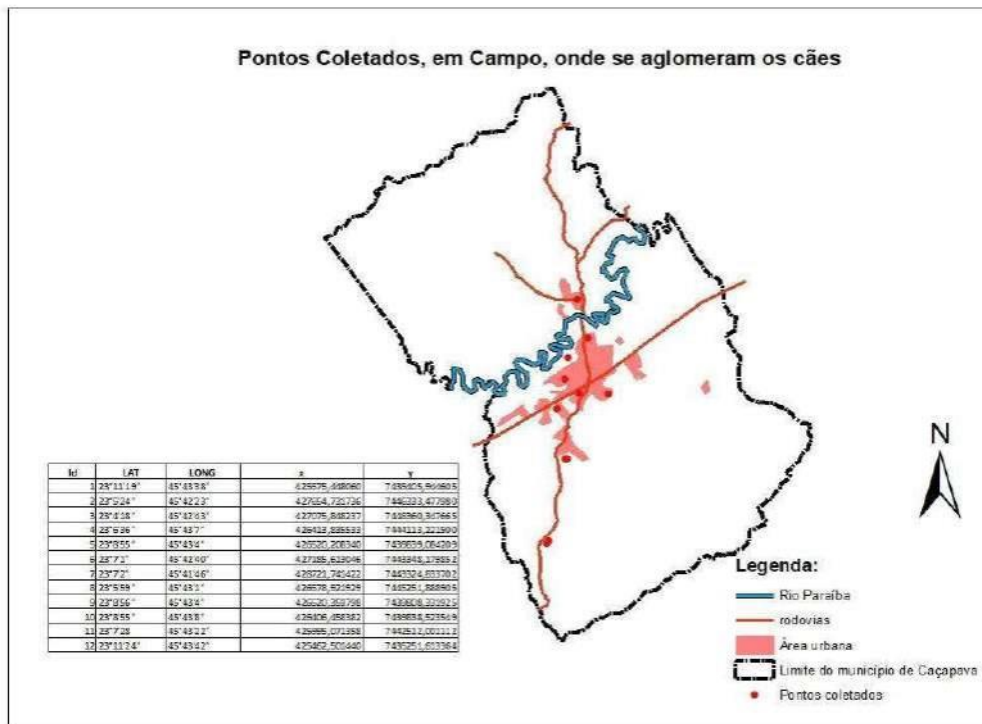


Fonte: Elaborado pela Autora, 2022. Produzido por Santos (2023).

Tendo em vista a existência desses cães, muitos em situação de abandono ou ainda, enquanto comunitários, é que fizeram com que Caçapava aprovasse uma lei na Câmara Municipal - frisa-se posterior veto - sobre o Cão Comunitário. Por conta da necessidade de uma análise aprofundada sobre o tema foi realizada a construção de um mapa contendo pontos de levantamento dos cães comunitários na cidade estudada.

Observa-se no Figura 26, que a maior concentração de cães comunitários está inserida na área urbana do município. Muito embora estejam localizados na área urbana, verifica-se que a concentração se dá em locais estratégicos e, na maioria das vezes, longe da área central da cidade de Caçapava/SP.

Figura 26: Pontos identificados de Cão Comunitário em Caçapava/SP.



Fonte: Elaborado em parceria com o Laboratório da Cidade, Profª. Dra. Sandra Maria Fonseca da Costa. 2021.

A área central da cidade, quando comparada com outros municípios da RMVPLN, onde está localizado o centro comercial, é pequena. Trata-se de uma praça arborizada, seguida por dois calçadões comerciais cobertos, contando com lojas, bancos, Fórum Judicial e escolas, tendo em vista o crescimento urbano é local de grande movimentação de pessoas e veículos em horários específicos. A praça citada se chama Praça da Bandeira, local que já abrigou diversos cães comunitários, dentre eles o conhecido “Macaco”, que transitava pelas lojas e nos dias mais quentes, passava as tardes, possivelmente, usufruindo do ar-condicionado de uma agência bancária localizada defronte à Praça, considerando sua preferência em nossa observação. Ocorre que, por ausência de informação, desenvolvimento de políticas públicas de esterilização e, em especial relacionadas à educação ambiental e humanitária, os animais tiveram que ser enquadrados em campanhas urgentes de adoção, uma vez que corriam risco de sofrer envenenamento.

Outro fato que merece ser registrado, é a cachorra “Amarela”, que vivia na área externa de uma igreja próxima ao Centro e que, por ausência de entendimento a respeito da legislação recebeu sua “ordem de despejo”. Há relatos locais - obtidos informalmente - de que a retirada fora realizada com indícios de maus-tratos, conforme segue:

Figura 27: Cachorra Comunitária “Amarela”

AMARELA cachorra comunitária da Vila Pantaleão em Caçapava, foi levada pro meio do mato e espancada até quase a morte no domingo a noite... Quem fez isso, pensou que ela já estava morta, mas ela apareceu ontem a noite no lugar em que costuma ficar, muito machucada, cheia de bicheiras, ensanguentada, se arrastando... Acabou de ser levada pro vet para os primeiros socorros. Vamos precisar de ajuda amigos!! Logo dou mais notícias



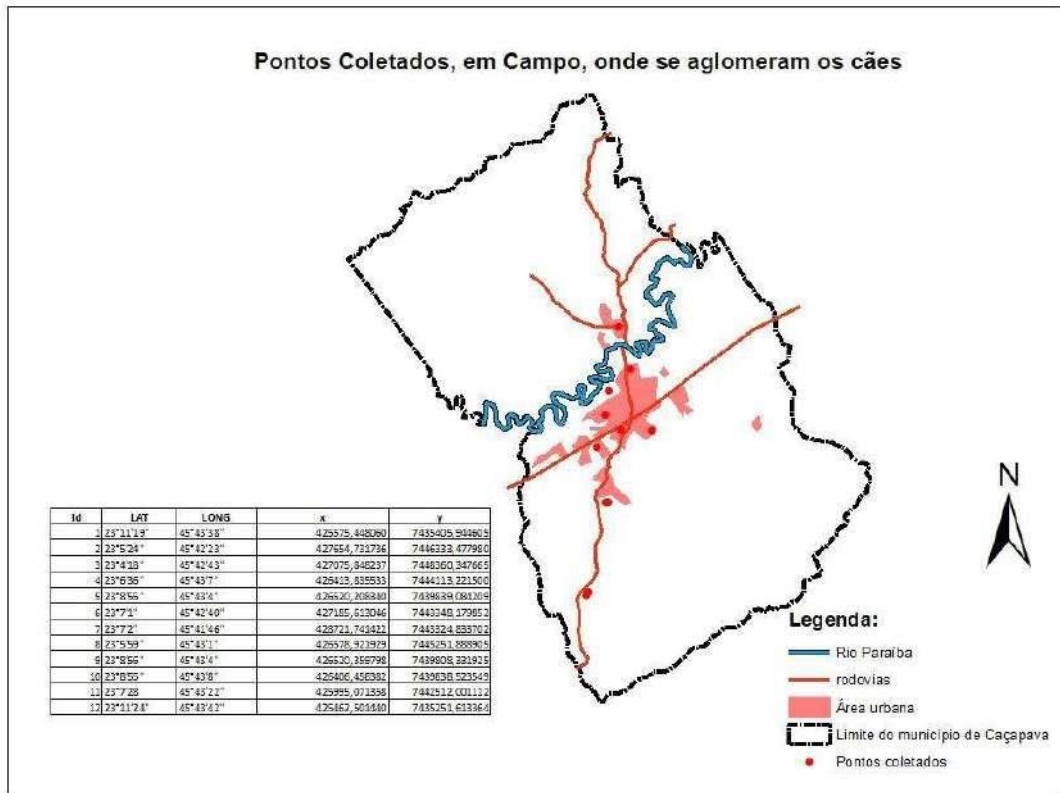
Foto: Azevedo, 2012.

Dessa forma, os pontos identificados estão estrategicamente localizados em bairros predominantemente residenciais, pavimentados, com pouca movimentação de veículos, que possuem moradores preocupados com o “bem-estar desses animais” e que, por sua vez, oferecem, voluntariamente, abrigo em suas calçadas para proteção da chuva, água fresca, alimento e, eventualmente, tratamento veterinário.

O caso mais antigo identificado se trata de uma cachorra, cujo histórico está mais bem detalhado na Seção 3, que permanece como moradora de uma praça localizada em um bairro há mais de 10 anos. Ela está presente naquele bairro e possui suas necessidades básicas atendidas pela comunidade há mais de uma década, tamanho o comprometimento da vizinhança com a importância daquela vida. Apesar de existir um vínculo de afetividade, respeito e comprometimento entre esses animais e a comunidade do entorno, a ausência de programas municipais traz diversos riscos à permanência e o direito de existir nesses locais.

A Figura 28: mostra alguns pontos identificados de Cão Comunitário no município considerado. Observa-se mais uma vez a forte presença de pontos na área urbana.

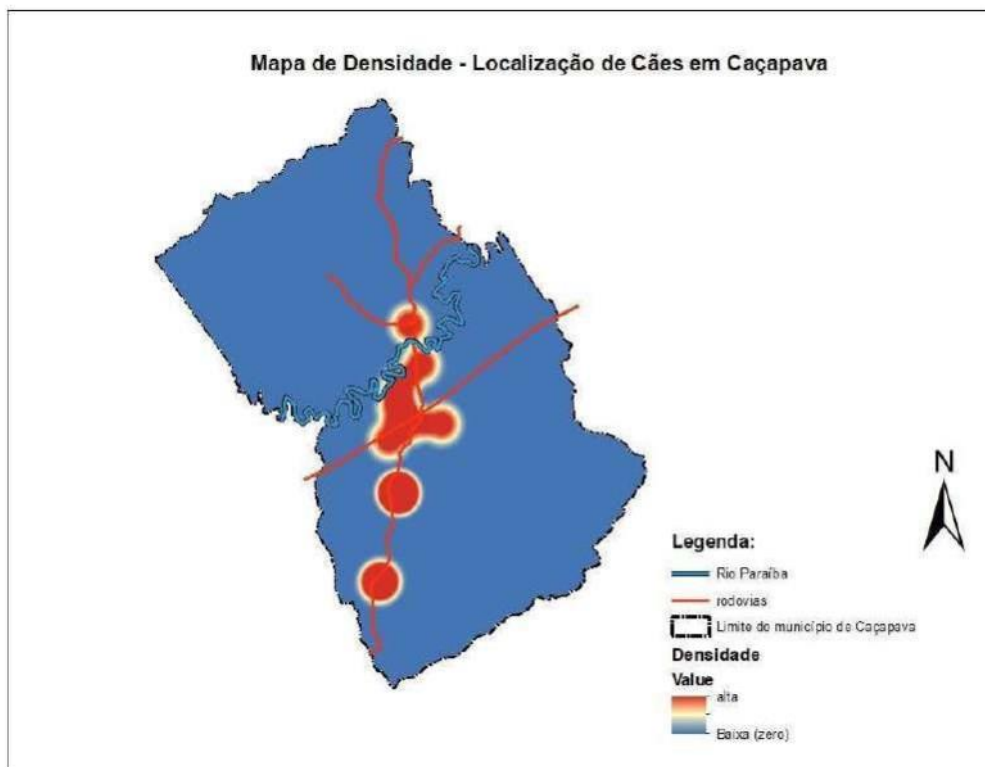
Figura 28: Pontos identificados de Cão Comunitário em Caçapava/SP.



Fonte: Elaborado em parceria com o Laboratório de Estudos da Cidade, Profa. Dra. Sandra Maria Fonseca da Costa (2021).

Já a Figura 29 mostra, entretanto, que a presença ou concentração dos Cães Comunitários não estão fixadas na área central/comercial da cidade. Mas também em áreas periféricas.

Figura 29: Pontos identificados de densidade e concentração de “Cão Comunitário” em Caçapava/SP.



Fonte: Elaborado em parceria com o Laboratório de Estudos da Cidade, Profa. Dra. Sandra Maria Fonseca da Costa.

Após o levantamento dos locais, alguns pontos foram destacados para a realização da pesquisa de campo, conforme segue:

1) Ponto localizado no bairro Vila Menino Jesus:

O bairro Vila Menino Jesus é predominantemente residencial e pode ser acessado pela Estrada Tataúba e Estrada Monteiro Lobato- Caçapava.

Na década de 1980 foi construída uma ponte de acesso ao bairro sobre o Rio Paraíba do Sul. Essa ponte liga, até os dias atuais, a região central de Caçapava ao bairro Vila Meninos Jesus e demais bairros rurais próximos:

Figura 30: Ponte de acesso ao bairro Vila Menino Jesus sobre o Rio Paraíba do Sul em Caçapava/SP.



Fonte: [Caçapava...], [2015].

O bairro não possui atividade de produção rural ou indústrias, as ruas são em sua maioria asfaltadas e possui um centro comercial local que fica no entorno da igreja católica Paróquia do Menino Jesus instalada na Praça Tiradentes. É no entorno dessa praça e arredores que estão localizados os animais comunitários. A Praça é arborizada e percebe-se grande movimentação de pessoas, entretanto, não se dá em forma de fluxo ou trânsito de pessoas, mas de permanência no fim do dia e, em especial, aos finais de semana.

Verifica-se a presença de crianças e adultos que consomem alimentos e bebidas vendidas em trailers na lateral da praça. Foi observada também, a existência de potes de ração e água de frente a alguns comércios e casas próximas, bem como a permanência de cães em frente a esses locais.

Entretanto, verificou-se que a maior parte dos animais comunitários não são esterilizados, o que demonstra a ausência de políticas públicas relacionadas ao controle populacional desses animais.

Há relato informal de uma cachorra que foi abandonada prenha no bairro e foi acolhida pela proprietária de um trailer de lanches para que os filhotes pudessem permanecer em segurança. A dona do local realizou campanha para os gastos, também para a adoção dos filhotes e esterilização da cachorra.

Seguem abaixo fotos do bairro a fim de demonstrar as características descritas:

Figura 31: Igreja Católica Paróquia do Menino Jesus instalada na Praça Tiradentes em Caçapava/SP.



Fonte: Arquivo Pessoal (2022).

Figura 32: Praça Tiradentes no bairro Vila Menino Jesus em Caçapava/SP.



Fonte: Arquivo Pessoal (2022).

Foram localizados vasilhames contendo água para os animais que permanecem na região central desse bairro, próximo à igreja, conforme demonstra a figura 33:

Figura 33: Potes de alimentação e água destinados aos animais comunitários.



Fonte: Arquivo Pessoal (2022).

Foi observado também a presença de um cão comunitário que permanecia repousando próximo à praça:

Figura 34: Cão comunitário.



Fonte: Arquivo Pessoal (2022).

Segundo o Relatório de Caracterização das Unidades de Informações Territoriais - UITs realizado pela Universidade do Vale do Paraíba, naquele bairro existem residências de médio padrão, Unidade de Pronto Atendimento e Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida:

Figura 35: Unidade de Pronto Atendimento e Programa Minha Casa Minha Vida da Vila Menino Jesus.



Unidade de Pronto Atendimento (Rua Olavo Bilac- Bairro Vila Menino Jesus)



Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida

Fonte: UNIVAP (2023)

2) Ponto localizado no bairro Vila Velha

O Bairro atualmente chamado de Vila Velha é aquele que deu origem ao município e que foi, por muito tempo, sua sede. Segundo informa o site da Câmara Municipal de Caçapava, no ano de 1705, Jorge Dias Velho e sua esposa, Sebastiana de Unhate, construíram uma capela

em louvor a Nossa Senhora da Ajuda, igreja existente ainda nos dias atuais e objeto de observação desse trabalho. No entorno dessa igreja foi fixado um povoado, que deu origem a Caçapava. A foto abaixo mostra Caçapava Velha - Capela Nossa Senhora D'Ajuda, fundada por Jorge Dias Velho e Sebastiana de Unhate em fins de 1705.

Figura 36: Capela Nossa Senhora D'Ajuda, Vila Velha, Caçapava/SP.



Fonte: [Caçapava...], [2014].

Segundo o Relatório de Caracterização das Unidades de Informações Territorializadas - UITs realizado pela UNIVAP - OBSERVATÓRIO METROPOLITANO DO VALE, o bairro possui características urbanas com residências de baixo padrão, com algumas ruas de terra e pequeno comércio local, localizado na praça principal do bairro (UNIVAP, 2023).

Esse bairro foi palco de ações relacionadas à alimentação de animais de rua/abandonados, devidamente descrito na parte introdutória deste trabalho e que por conta da pandemia, teve seus trabalhos suspensos. O retorno a esse local após o período pandêmico trouxe estranhamento pela situação do ambiente, pessoas e animais. O ambiente onde os animais comunitários circulam, próximo à praça e igreja do bairro, foi observado com bastante sujeira e lixo. Naquele local havia vegetação a ser aparada, lixo espalhado e algumas pessoas em situação de rua/abandonados. No momento da observação foram localizados agentes ligados ao setor social da Prefeitura que abordavam um senhor e, ao que tudo indica, houve uma tentativa de abordagem para acolhimento, que, aparentemente, não logrou êxito. Também havia animais que descansavam no entorno da praça e foram localizados alguns potes de água e ração de frente aos comércios.

Segundo o Relatório de Caracterização das Unidades de Informações Territorializadas

- UITs, seguem imagens da igreja e padrão comercial do bairro:

Figura 37: Padrão Comercial, Bairro Caçapava Velha, Caçapava.



Padrão comercial (Caçapava Velha)



Igreja (Bairro Caçapava Velha)

Fonte: UNIVAP (2023).

3) Ponto localizado no bairro Piedade

Segundo o Relatório de Caracterização das Unidades de Informações Territorializadas - UITs realizado pela UNIVAP (2023), aquele bairro caracteriza-se por apresentar uma ocupação antiga e de residências de médio padrão aquisitivo, na praça central, com poucos comércios. Na mesma praça está a Igreja Nossa Senhora da Piedade, que foi erigida no início do século XX a mando do Major Benjamim Raimundo da Silva em terras de sua propriedade:

Figura 38: Igreja Nossa Senhora da Piedade, Piedade, Caçapava/SP.



Capela de Nossa Senhora da Piedade

Fonte: [Caçapava...], [2018].

Seguem o padrão comercial e imagem da praça central do bairro onde permanecem alguns dos cães comunitários:

Figura 39: Padrão Comercial do Bairro Piedade em Caçapava/SP.



Igreja Nossa Senhora da Piedade (Bairro Piedade)



Padrão comercial (Bairro Piedade)

Fonte: UNIVAP (2023).

O bairro possui o maior número de cães comunitários identificados e também o ponto mais antigo. Durante a observação foram verificados alguns cães e uma gata na praça e, por ser um dia com temperaturas elevadas, ao disponibilizar água para uma cachorra que se aproximou, um morador ofereceu alguns relatos. Dentre eles foi dito que naquele bairro há uma cachorra comunitária idosa que está no local há mais de dez anos. Também informou que há uma rede de apoio relacionada à limpeza de uma praça próxima e também aos animais comunitários no que se refere ao revezamento dos cuidados, gastos e também vigilância. Uma casa oferece abrigo nos dias de chuva forte, um comércio que vende ração disponibiliza alimento e um estabelecimento próximo se responsabiliza por colocar uma cama na calçada, potes de água e ração diariamente:

Figura 40: Ponto de cão comunitário



Foto: Autora, 2023.

Figura 41: Ponto de cão comunitário



Foto: Autora, 2023.

Figura 42: Ponto de cão comunitário.



Foto: Autora, 2023

Uma característica observada foi a de que diferentemente do que ocorre habitualmente, os gatos comunitários permanecem junto aos cães como se fizessem parte da mesma matilha, não se organizando em colônias distintas.

Apesar de toda a mobilização da comunidade quanto ao comprometimento relacionado aos cuidados e manutenção, há relatos informais de que não há apoio da prefeitura e ao contrário, há ameaças de retirada dos animais, aplicação de multas e proibição de potes de água, alimentação e abrigos na calçada, por parte de funcionários vinculados ao setor de Vigilância Epidemiológica do Município.

Seguem algumas fotos de cães comunitários no Município, entretanto, sem descrever sua localização com a finalidade de protegê-los uma vez que correm riscos de envenenamento e/ou retirada irregular conforme já relatado acima.

Figura 43: Cão Comunitário. Caçapava/SP.



Fonte: autora, 2021.

Figura 44: Cão Comunitário. Caçapava/SP.



Fonte: autora, 2021.

Tendo em vista os dados acima levantados passa-se a análise do Plano Diretor de Caçapava/SP que foi instituído pela Lei Complementar nº 254 de 25 de junho de 2007 alterada pela Lei Complementar 353 - PLC 03-22. No Plano Diretor há somente um artigo destinado à questão animalista em seu artigo 50 que prevê:

Art. 50 - O Sistema Municipal de Saúde de Caçapava tem como diretrizes específicas:

X - implantar o Centro de Zoonose, com programa de tratamento e castração de animais de rua, bem como o programa de doação de animais apreendidos,

sem o uso do sacrifício, salvo em caso de doenças sem possibilidade de recuperação, atestadas em laudo veterinário (CAÇAPAVA, 2007b, art. 50).

A partir da norma acima é possível verificar que, muito embora exista a previsão legal de implantação do Centro de Zoonose com programa de tratamento de castração de animais de rua/abandonados, além de programa de doação de animais apreendidos, tal artigo não encontra respaldo relacionado às atuais Políticas Públicas existentes, em especial no quesito, esterilização de animais de rua/abandonados. É certo que o termo animais de rua/abandonados não é o melhor conceito a definir o animal comunitário, entretanto, através da análise realizada na seção anterior foi possível constatar a ausência de um conceito único e pacificado quanto ao cão comunitário. Então, dentro do contexto municipal e de acordo com o Plano Diretor, ausente definição legislativa ou qualquer previsão legal acerca do cão comunitário, resta claro que o artigo que prevê a castração de animais de rua/abandonados poderia ser aplicado também aos cães comunitários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação tem como escopo trazer à tona a necessidade da análise sobre a existência dos animais no espaço urbano, em especial, os cães comunitários. Seriam esses bens móveis - conforme código civil - coisas, sujeitos de direitos, dados ou agentes? Muito embora seja necessária e urgente a sua classificação, resta clara a importância de sua consideração para além das questões sanitárias e de saúde pública. É momento de desenvolver um olhar biocentrista, de forma a afastar o antropocentrismo. Os animais, como disse Regan (LEVAI, 2006), possuem um valor e existência próprios, fato a ser observado quando da elaboração e execução de políticas públicas, rechaçando correntes utilitaristas. Ultrapassada a questão acima, deve-se observar a importância da preservação das relações da comunidade para o desenvolvimento de políticas públicas. Tendo em vista que os cães comunitários estão inseridos na teia de relações, conseqüentemente, as condições mínimas de existência dos animais da comunidade devem ser observadas com o desenvolvimento de políticas públicas que ofereçam programas efetivos para o cão comunitário.

Para que a discussão tenha visibilidade e implementação, traz também a importância dos movimentos sociais animalistas no desenvolvimento e cobrança de tais programas, uma vez que podem agir em cooperação com os agentes públicos e comunidades.

Tendo em vista que os animais comunitários ocupam espaços públicos é que se faz necessária a implementação do tema também nas cadeiras de formação dos futuros planejadores: a educação deve cumprir a sua função primordial formando agentes transformadores da sociedade.

A ciência já provou que os animais são dotados de consciência e sensibilidade, portanto, nos dias atuais, como afirmou o neurocientista Philip Low²⁰, não é mais possível dizer que não sabíamos.

Diante de todo o explanado, pretende trazer a reflexão sobre a necessidade do debate e inclusão sobre tal temática no planejamento urbano e regional, proporcionando a promoção da inclusão sólida do direito animal nas matérias discutidas no campo do Planejamento, bem como no desenvolvimento de Políticas Públicas efetivas, afinal também ocupam o espaço urbano. Faz-se necessária a leitura de que não haverá avanços igualitários enquanto todas as formas de vida não forem devidamente consideradas.

20 Low é pesquisador da Universidade Stanford e do MIT (Massachusetts Institute of Technology), ambos nos Estados Unidos. Ele e mais 25 pesquisadores entendem que as estruturas cerebrais que produzem a consciência em humanos também existem nos animais. "As áreas do cérebro que nos distinguem de outros animais não são as que produzem a consciência

REFERÊNCIAS

ACHA, Pedro. **Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales**. Publicación Científica y Técnica n° 580, *In*: ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD, **Oficina Sanitária Panamericana, Oficina Regional** de la ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD, 3. ed., 2003.

ALMEIDA, Ronaldo. **Estudo de Caso: foco temático e diversidade metodológica**. *In*: **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais: Bloco qualitativo**, São Paulo: CEBRAP, 2016

ALMEIDA, Juliana Tozzi. **Adoção do Programa Cão Comunitário com estratégia adicional para o manejo populacional de cães**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Veterinárias) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

ALONSO, Angela. As teorias dos movimentos sociais: um balanço do debate. Lua Nova: **Revista de cultura e política**, p. 49-86, 2009.

APARECIDA, Câmara Municipal de Aparecida - São Paulo. **Lei n° 548 de 27 de fevereiro de 1960**. Autoriza a construção de um bebedouro para animais. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <https://www.camaraaparecida.sp.gov.br/publicos/0b1c1055020b2451e2ede8497038c960.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

APARECIDA, Câmara Municipal de Aparecida - São Paulo. **Lei n° 3.079 de 08 de junho de 2001**. Dispõe sobre o controle de populações de animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses, no Município de Aparecida e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <https://www.camaraaparecida.sp.gov.br/publicos/3fff8bc5d4181400266775a7dcb77fbc.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

APARECIDA, Câmara Municipal de Aparecida - São Paulo. **Lei n° 4.312 de 18 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a autorização para colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua no Município da Estância Turística de Aparecida, e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <https://www.camaraaparecida.sp.gov.br/publicos/0ac49436681cf336b981d6f7d15154dc.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

APROBATO FILHO, Nelson. **O couro e o aço: sob a mira do moderno: a “aventura” dos animais pelos “jardins” da Paulicéia, final do século XIX / início do XX**. 2007. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

ARAPEÍ, Câmara Municipal de Arapeí - São Paulo. **Lei n° 2.111 de 28 de agosto de 1997**. Dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, bem como, sobre a prevenção e controle das zoonoses no município de Arapeí, e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em: http://www.camaraarapei.sp.gov.br/pdf/leis_municipais/leis_municipais-1997-213-lei-n-111-de-28-de-agosto-de-1997-dispoe-sobre-o-controle-das-populacoes-animais-urbanas-e-rurais-bem-como-sobre-a-preve-65225.pdf. Acesso em: 4 fev. 2023.

AREIAS, Câmara Municipal de Areias - São Paulo. **Lei n° 2.858 de 17 de novembro de 1997**. Cria o código de posturas municipais de Areias e dá outras providências. [Documento

digital não paginado]. Disponível em: <https://www.areas.sp.gov.br/leis-municipais/>. Acesso em: 4 fev. 2023.

AREIAS, Câmara Municipal de Areias - São Paulo. **Indicação nº 62 de 19 de agosto de 2021**. [Documento digital não paginado]. Disponível em: https://sapl.areas.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/651/indicacao_62_2021.pdf. Acesso em: 4 fev. 2023.

ARIZA, Fabiana Vieira; MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira. A scala naturæ de Aristóteles no tratado De Generatione Animalium. **Revista Filosofia e História da Biologia**, Campinas, v. 5, n. 1, p. 21-34, 2010.

AZEVEDO, Christiane Barbosa Monnerat de. Os movimentos sociais e a consolidação da proteção aos animais no Brasil e sua posição na arena internacional. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 80, p. 19-56, 2021.

AZEVEDO, Adriana. **Ed: 2017: essa publicação é de 5 anos atrás! A Amarela já foi adotada**. Caçapava, 25 out. 2012. Facebook: adriazevedo. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo?fbid=449842425067827&set=a.234513996600672>. Acesso em: 24 set. 2022.

AZEVEDO, Adriana. **Atenção Caçapava**. Caçapava, 17 mar. 2022. Facebook: adriazevedo. Disponível em: https://www.facebook.com/photo?fbid=5149788141739875&set=gm.5412795942066401&id_orvanity=819592311386810. Acesso em: 24 set. 2022.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, p. 89-117, 2013.

BAPTISTELLA, Eveline; ABONIZIO, Juliana. O peso dos animais nas urnas: uma reflexão sobre o papel dos animais na política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 22, p. 329-372, 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021. [Documento digital não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114228.htm. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017. [Documento digital não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113426.htm. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 4 fev.

2023.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 4 fev. 2023

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 4 fev. 2023

BRASIL. Decreto n. 4.998, de 27 de fev. de 2004. Altera a redação do art. 2º do Regulamento da Organização, Funcionamento e Execução dos Registros Genealógicos de Animais Domésticos no País, aprovado pelo Decreto nº 58.984, de 3 de agosto de 1966. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4998.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.998%2C%20DE%2027%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202004.&text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20art,3%20de%20agosto%20de%201966. Acesso em: 27 nov. 2022.

CAÇAPAVA. Lei nº 4.731 de 26 de dezembro de 2007. Dispõe sobre normas para o trânsito de cães no âmbito do município de Caçapava. **Câmara Municipal de Caçapava**, Caçapava, 2007a. Disponível em: <https://cacapava.splonline.com.br/legislacao/norma.aspx?id=1263&termo=animal>. Acesso em: 4 fev. 2023

CAÇAPAVA SP. **Lei Complementar nº 254 de 05 de junho de 2007**. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Caçapava e dá providências correlatas. 2007b. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-254-2007-Cacapava-SP.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

CAÇAPAVA SP. Lei nº 5.081 de 14 de outubro de 2011. Declara de Utilidade Pública a “AMAI – Associação Melhores Amigos Dos Animais”. **Câmara Municipal**, Caçapava, 2011. Disponível em: <https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=5708&interno=0&termo=amais>. Acesso em: 04 fev. 2023.

[CAÇAPAVA História, fotos e Caçapavenses]. [2014]. Disponível em: https://scontent.fsjk3-1.fna.fbcdn.net/v/t1.18169-9/1981818_891562170863363_2102615358483210000_n.jpg?_nc_cat=109&cb=99be929b-3346023f&ccb=1-7&_nc_sid=cdbe9c&_nc_eui2=AeGY-k5kILj2RcGP40mQ1rIBnt0PMAr0Q0ye3Q8wCvRDTFrmgkfa_e774GU5lJw44UofsA6cN73vznc9I9a0RN_X&_nc_ohc=bLlIPybLdm8AX-Vc1kS&_nc_ht=scontent.fsjk3-1.fna&oh=00_AfBC2RrXafpRsnS9kmzDVIOGYcjAzD1jzY01PhbTeJxDrg&oe=64BC61B. Acesso em: 17 nov. 2022.

[CAÇAPAVA História, fotos e Caçapavenses]. [2015]. Disponível em: https://scontent.fsjk3-1.fna.fbcdn.net/v/t1.18169-9/10987379_935668519786061_3722503961460975940_n.jpg?_nc_cat=106&cb=99be929b-3346023f&ccb=1-7&_nc_sid=cdbe9c&_nc_eui2=AeEzbr6dpSndq5_oiET4bylBIIdU7w77pU5Ih1TvDvulTkiC_32F4IpUGldWM6attMPzE8MPoJVT2EaN8TTMZ5NRv&_nc_ohc=BUAp7pAUGZkAX8mBOv6&_nc_ht=scontent.fsjk3-1.fna&oh=00_AfDOAhvQ7TR0p7vENNy_TO9hm_Nxm7Pp2ooZ-cvnrAkSIA&oe=64BC414E. Acesso em: 17 nov. 2022.

[CAÇAPAVA História, fotos e Caçapavenses]. [2018]. Disponível em: https://scontent.fsjk3-1.fna.fbcdn.net/v/t1.6435-9/33522415_1909099229109647_5868815674586955776_n.jpg?_nc_cat=111&cb=99be929b-3346023f&ccb=1-7&_nc_sid=730e14&_nc_eui2=AeFOvupaYL1WzGW1meHJWkzoyiyNiPcTkZfKLI2I9xORl7sMIJInAtpTnHOAXjkmjhwd-G9NM9qRhwhpy0I9pyTA&_nc_ohc=VoW6U0WIC-EAX_r0kFK&_nc_ht=scontent.fsjk3-1.fna&oh=00_AfDzxO6stfm_4fkfhAFA1StI6nwRjfv4PLojbejtHbBNhg&oe=64BC62A6. Acesso em: 17 nov. 2022.

CAÇAPAVA. **Projeto de lei n. 50, de 7 de junho de 2022**. Reconhece as provas equestres como patrimônio histórico e cultural do município de Caçapava, estabelecendo normas para suas realizações e dá outras providências. Caçapava, 2022a. Disponível em: <https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/spl/processo.aspx?id=24754&termo=provas+equestres>. Acesso em: 13 jan. 2023.

CAÇAPAVA. Lei n° 5.994 de 10 de novembro de 2022. Altera o §1º do artigo 2º, redação do artigo 3º e acrescenta o §2º do artigo 3º da Lei Municipal n° 4731 de 26 de dezembro de 2007. **Câmara Municipal**, Caçapava, 2022b. Disponível em: <https://cacapava.splonline.com.br/legislacao/norma.aspx?id=6997&ano=2022&interno=0&termo=c%u00e3es>. Acesso em: 04 fev. 2023.

CACHOEIRA PAULISTA. **Lei n° 2.502 de 08 de junho de 2021**. Institui o "Projeto Animal Comunitário" no Município de Cachoeira Paulista. Disponível em: https://cmcp.sp.gov.br/temp/06022023171503arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_2502.pdf. Acesso em: 4 fev. 2023.

CAMPOS DO JORDÃO. Lei n° 1.875 de 07 de julho de 1992. Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no município de Campos do Jordão, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Campos do Jordão, 1992. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/c/campos-do-jordao/lei-ordinaria/1992/188/1875/lei-ordinaria-n-1875-1992-dispoe-sobre-controle-de-populacoes-animais-bem-como-sobre-prevencao-e-controle-de-zoonoses-no-municipio-de-campos-do-jordao-e-da-outras-providencias?q=animais>. Acesso em: 4 fev. 2023.

CAMPOS DO JORDÃO. Lei n° 2.887 de 30 de junho de 2005. Que dispõe sobre o controle de populações animais, prevenção das zoonoses, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Campos do Jordão, 2005. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/c/campos-do-jordao/lei-ordinaria/2005/289/2887/lei-ordinaria-n-2887-2005-que-dispoe-sobre-o-controle-de-populacoes-animais-prevencao-das-zoonoses-e-da-outras-providencias?q=animais>. Acesso em: 4 fev. 2023

CARAGUATATUBA. **Lei n° 1.298 de 13 de setembro de 2006**. Dispõe sobre a promoção de saúde pública e saúde animal, bem como preservação do meio ambiente, mediante o controle de populações animais no município de Caraguatatuba. Disponível em: <https://sisleis.camaracaragua.sp.gov.br/docs/L12982006.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

CARVALHO, Marcos Bernardino de. REFLEXÕES SOBRE GEOGRAFIA, BIODIVERSIDADE E GLOBALIZAÇÃO. **Caderno Prudentino de Geografia**, [S. l.], v. 1, n. 18, p. 18–39, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/7230>. Acesso em: 18 out. 2022.

CASTRO, Ana Claudia Scaglione Veiga de. Um americano na metrópole latino-americana: Richard Morse e a história urbana de São Paulo (1940 e 1970). **Urbana**, v. 6, n. 8, p. 199–

217, 2014. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/urbana/article/view/8635299>. Acesso em: 18 out. 2022.

CHOAY, Françoise. **O Urbanismo**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

COLTRO, Fábio Luiz Zanardi. “**Animal Geographies**”: reflexões sobre os não humanos no pensamento geográfico contemporâneo. 152 f. Tese (Doutorado em Geografia) -Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2016.

COLTRO, F. Animais e o Planejamento Urbano. **Revista Gestão & Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 102 - 115, 3 abr. 2019.

COLTRO, Fábio Luiz Zanardi. Uma reflexão sobre a relação humano-animal na sociedade contemporânea e a ligação com a geografia. **Terr@ Plural**, v. 7, n. 2, p. 207-222, 2013.

COLTRO, Fábio Luiz Zanardi. Animais e o Planejamento Urbano. **Revista Gestão & Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 102-115, 2019.

COPPINGER, L.; COPPINGER, R. **Dogs: A New Understanding of Canine Origin, Behavior and Evolution**. Chicago: University of Chicago Press, 2002.

CRUZEIRO. **Lei nº 4.940, de 01 de julho de 2020**. Dispõe sobre as normas de proteção e bem-estar dos animais domésticos, do Município de Cruzeiro/SP. Disponível em:<http://arquivamais.com.br/sistema/NTcwMTU1MDg2/documentos/74e0OUEpal9uMch/2020/7aba823c142ddbf44fe1d59115d07b2f.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

CUNHA. **Lei nº 1.829 de 28 de abril de 2022**. Estabelece, no âmbito do município de Cunha, a Lei de proteção animal, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camaracunha.sp.gov.br/processo-legislativo/arquivos/b0d04781367cae315d23ada3340f784a.PDF>. Acesso em: 4 fev. 2023.

DAVIDOVICH, Luiz. Desafios globais para a ciência, a tecnologia e a inovação. **Revista Tempo do Mundo**, n. 28, p. 17-22, 2022.

EUGORDINHA. **Informe a comunidade**. Campos do Jordão, 13 dez. 2022. Instagram: @eugordinha.ttk. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CmHnomwJ5Js/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Movimentos socioterritoriais e movimentos socioespaciais: contribuição teórica para uma leitura geográfica dos movimentos sociais. **Revista Nera**, n. 6, p. 24-34, 2012.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Os campos da pesquisa em educação do campo: espaço e território como categorias essenciais. **A pesquisa em Educação do Campo**, v. XX, p. X-I, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio Século XXI**. Rio De Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999.

FONTANA, Eliane; SCHMIDT, João Pedro. Comunidades e planejamento urbano. **Revista**

Quaestio Iuris, v. 10, n. 2, p. 635-652, 2017.

GIOVANINI, Dener. Gateiros e Cachorreiros. Eita raça! **O Estado de São Paulo**. 2 out. 2011.

GOMES, Cilene; RESCHILIAN, Paulo; UEHARA, Agnes. Perspectivas do planejamento regional do Vale do Paraíba e litoral norte: marcos históricos e a institucionalização da região metropolitana no Plano de Ação da Macrometrópole Paulista. **Urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 10, n. 1, p. 154–171, 2018.

GUARATINGUETÁ. **Lei nº 3.943 de 12 de julho de 2007**. Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como a prevenção de zoonoses, no município de Guaratinguetá e dá outras providências. Disponível em:

<https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L39432007.html?identificador=31003100380035003A004C00>. Acesso em: 4 fev. 2023.

GUIMARÃES, Humberto Goulart. Ensaio de crítica ontoepistemológica dos conceitos de homem e natureza na geografia moderna. *In*: **ENG**, 18., 2016. São Luís. **Anais...**, São Luís: [s.n.], 2016.

GUIMARÃES, Mauro; MEDEIROS, Heitor Queiroz de. Outras epistemologias em Educação Ambiental: o que aprender com os saberes tradicionais dos povos indígenas. **REMEA-Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, p. 50-67, 2016.

HERCULANO, Selene. ONGs e movimentos sociais: a questão de novos sujeitos políticos para a sustentabilidade. **Meio ambiente: questões conceituais**, p. 123-155, 2000.

IGARATÁ. **Lei nº 8 de 14 de março de 1959**. Dispõe sobre apreensão de animais. Disponível em:

<https://camaraigarata.sp.gov.br/?pag=T0dRPU9EZz1PR009T1RnPQ==&&id=1732&idtipolei=1>. Acesso em: 04 fev 2023

IGARATÁ, Câmara Municipal de Igaratá - São Paulo. **Lei nº 404 de 06 de junho de 1977**. Dispõe sobre proibição de animais soltos nas vias públicas e, especificamente, cães. Caçapava, 1977.

[Documento digital não paginado]. Disponível em:

https://camaraigarata.sp.gov.br/temp/05062023113848download_lei_404.pdf. Acesso em: 4 fev. 2023.

IGARATÁ, Câmara Municipal de Igaratá - São Paulo. **Lei nº 6.120 de 18 de abril de 2017**.

Dispõe sobre apreensão de animais. [Documento digital não paginado]. Disponível

em: <https://camaraigarata.sp.gov.br/?pag=T0dRPU9EZz1PR009T1RnPQ==&&id=1732>.

Acesso em: 4 fev. 2023.

ILHABELA, Câmara Municipal de Ilhabela - São Paulo. **Lei nº 1.443 de 28 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a autorização para bebedouros e comedouros públicos destinados aos animais que vivem nas ruas do município de Ilhabela e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em:

<https://www.camarailhabela.sp.gov.br/MDMwMTgxMDA3/documentos/lei/2020/2rHs3qJW5ftAxoOXPdCi.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

ILHABELA, Câmara Municipal de Ilhabela - São Paulo. **Lei nº 599 de 07 de dezembro de 1995**. Dispõe sobre o controle de zoonoses e criação de animais no município, e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em: https://www.camarailhabela.sp.gov.br/MDMwMTgxMDA3/documentos/lei/2014/leirevisada_599-1995.pdf. Acesso em: 4 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Caçapava**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/cacapava/panorama>. Acesso em: 29 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, **Censo demográfico 1940-2010**. Até 1970 dados extraídos de: Estatísticas do século XX. Rio de Janeiro: IBGE, 2007 no Anuário Estatístico do Brasil, 1981, v. 42, 1979. Disponível em: <https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=POP122#P1>. Acesso em: 18 out. 2022b.

INSTITUTO PASTEUR. [**População de cães e gatos**]. [2018]. Disponível em: https://www.saude.sp.gov.br/resources/instituto-pasteur/pdf/vacinacao/populacao_de_caes_e_gatos_2018.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

IRION, Adriana. Justiça Federal nega recurso dos Correios e mantém proibição de que cadelas sejam removidas do pátio da empresa. **GZH Porto Alegre**, 15/02/2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2022/02/justica-federal-nega-recurso-dos-correios-e-mantem-proibicao-de-que-cadelas-sejam-removidas-do-patio-da-empresa-ckzo6bz9s002h0188u4cx1qv.html#:~:text=%E2%80%94%20decis%C3%A3o%20do%20TRF4%20foi,declara%C3%A7%C3%B5es%20que%20comprovam%20esse%20fato>. Acesso em: 20 out. 2022.

JACAREÍ, Câmara Municipal de Jacareí - São Paulo. Lei nº 6.120 de 18 de abril de 2017. Dispõe sobre a proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Jacareí. **Prefeitura Municipal**, Jacareí, 2017. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <http://legislacao.jacarei.sp.gov.br:85/jacarei/images/leis/html/L61202017.html>. Acesso em: 4 fev. 2023.

JAMBEIRO, Câmara Municipal de Jambeiro - São Paulo. **Lei nº 779 de 13 de julho de 1989**. Dispõe sobre a proibição da permanência de animais nas vias públicas que especifica e dá outras providências. 1989 [Documento digital não paginado]. Disponível em: https://camarajambeiro.sp.gov.br/leis/1989/leis_municipais_779_1989.pdf. Acesso em: 4 fev. 2023.

LATOURE, B. Redes, Sociedades, Esferas: Reflexões de um Teórico Ator-Rede. **Informática na educação: teoria & prática**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/InfEducTeoriaPratica/article/view/36933>. Acesso em: 20 jun. 2023.

LAVRINHAS, Câmara Municipal de Lavrinhas - São Paulo. **Lei nº 1.446, de 28 de setembro de 2015**. Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como a prevenção de zoonoses, no Município de Lavrinhas e dá outras providências. [Documento

digital não paginado]. Disponível em:

<https://sapl.lavrinhas.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/517/lei-1446-2015.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

LAVRINHAS, Câmara Municipal de Lavrinhas - São Paulo. **Lei nº 1.402, de 03 de fevereiro de 2014**, Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como a prevenção de zoonoses, no Município de Lavrinhas e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <https://sapl.lavrinhas.sp.leg.br/norma/473>. Acesso em: 4 fev. 2023.

LEAL, Pablo Campos. **Territórios bestiais**: uma investigação sobre o estatuto moral dos animais não-humanos na geografia humana anglo-saxônica contemporânea. 2014. 218 f. Dissertação (Mestrado em Bioética e Ética Aplicada) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2014a.

LEAL, Pablo Campos. Sobre Bestas e Mapas Notas Introdutórias Sobre a Virada Animal na Geografia Humana Contemporânea. **GEographia**, v. 16, n. 31, p. 51-75, 2014b.

LERBARCH, Brena Costa. **Dos movimentos sociais para o Estado**: um estudo das carreiras dos ativistas ambientais no Espírito Santo. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/1448/1/Dos%20movimentos%20sociais%20para%20o%20Estado%20um%20estudo%20das%20carreiras%20dos%20ativistas%20ambientais%20no%20Esp%C3%ADrito%20Santo.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida—crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2006.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito animal: uma questão de princípios. **Revista Diversitas**, São Paulo, n. 5, p. 231- 242, junho 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/120590/117666>. Acesso em: 27 out. 2022.

LIMA, Adson Cristino Bozzi Ramatis. Habitare e habitus — um ensaio sobre a dimensão ontológica do ato de habitar. **Arquitextos**, 2007. Disponível em: (<https://vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/08.091/183>). Acesso em: 19 out. 2022.

LIMA, Juuh. Caçapava, 22 nov. 2021. Facebook: juuh.lima.31945. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=3108920446054190&set=pcb.5010812878931378>. Acesso em: 14 ago. 2022.

LOPES, Katia Regina Freire. Considerações sobre a importância do cão doméstico dentro da sociedade humana. **Acta Veterinaria Brasilica**, v. 6, n. 3, p. 177-185, 2012

LÓPEZ-GUZMÁN, Jorge Alberto. Transespecie: tránsito de los humanos a no humanos. **RUNAS. Revista de Educación e Historia**, v. 3, n. 5, 2022.

LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos**. Instituto Humanitas Unisinos, 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-naohumanos>. Acesso em: 26 jul. 2022.

LORENA, Câmara Municipal de Lorena - São Paulo. **Lei nº 3.552 de 01 de agosto de 2012**.

Dispõe sobre o controle das populações animais urbanos e rurais, bem como sobre a prevenção e controle das zoonoses no município de Lorena e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <https://www.camaramonteirolobato.sp.gov.br/processo-legislativo/arquivos/1f9913a963ce865f7f406fa602799f37.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

LORENA, Câmara Municipal de Lorena - São Paulo. **Lei nº 3.715 de 08 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a criação de centro de esterilização animal, serviço que atua sobre o controle das populações de cães e gatos, sobre o bem-estar animal, bem como sobre a prevenção e controle das zoonoses, no município de Lorena e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em: https://siap.lorena.sp.gov.br/pmlorena/websis/siapegov/legislativo/leis/lei_documento_anexo.php?id=187&tipo=32 Acesso em: 4 fev. 2023.

LUZ, Telma Anjos de. **Situação caótica**.... Caçapava, 28 abr. 2016a. Facebook: telmarodriguescarvalho. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=1243427369018473&set=pcb.1243427642351779>. Acesso em: 29 nov. 2022.

LUZ, Telma Anjos de. **Situação caótica**.... Caçapava, 28 abr. 2016b. Facebook: telmarodriguescarvalho. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo?fbid=1243427572351786&set=pcb.1243427642351779>. Acesso em: 29 nov. 2022.

LUZ, Telma Anjos de. **Situação caótica**.... Caçapava, 28 abr. 2016b. Facebook: telmarodriguescarvalho. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo?fbid=1243427572351786&set=pcb.1243427642351779>. Acesso em: 29 nov. 2022.

LUZ, Telma Anjos de. Mãe Neve poluída secretaria de educação de SJCampos, a chefia proibiu que os funcionários os alimentassem.... Caçapava, 28 nov. 2016c. Facebook: telmarodriguescarvalho. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo?fbid=1243427572351786&set=pcb.1243427642351779>. Acesso em: 29 nov. 2022.

MAGNANI, José Guilherme Cantor. De perto e de dentro: notas para uma etnografia urbana. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 17, p. 11-29, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Leonardo Freire; TEIXEIRA, Leonardo Ribeiro; MELLO, Allan Yu Iwama de. População e desenvolvimento na Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte de São Paulo: desafios atuais e futuros. **Anais**, p. 1-25, 2016.

MIGLIORE, Alfredo. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**. São Paulo: Del Rey, 2012.

MONTEIRO LOBATO, Câmara Municipal de Monteiro Lobato - São Paulo. **Projeto de Lei nº 14 de 14 de junho de 2021**. Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como a prevenção de zoonoses no município de Monteiro Lobato e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <https://www.camaramonteirolobato.sp.gov.br/processo-legislativo/arquivos/1f9913a963ce865f7f406fa602799f37.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

MONTEIRO LOBATO, Câmara Municipal de Monteiro Lobato - São Paulo. **Projeto de Lei nº 01 de 19 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre a autorização para alimentar animais abandonados e de rua em espaços de uso comum. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <https://www.camaramonteirolobato.sp.gov.br/processo-legislativo/arquivos/b1abb71c42b918dadb21d703a126804b.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

MORAIS, Carolina Mariano de. 19 jun. 2018. Facebook: chicobentogatil. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=1824867187821227&set=pcb.1824871101154169>. Acesso em: 15 set. 2022.

NATIVIDADE DA SERRA, Câmara Municipal de Natividade da Serra - São Paulo. **Lei nº 328 de 18 de fevereiro de 2008**. Dispõe sobre apreensão de animais soltos nas vias de perímetro urbano. [Documento digital não paginado]. Disponível em: http://www.camaranatividade.sp.gov.br/processo-legislativo/legislacao/?numero_documento=&ano_documento=&ementa=animais&pesquisar=true. Acesso em: 4 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde (OMS)**, item 9.4, p. 59, datado de 1992

ORTIZ, Rosalvo Ivarra; MACHADO, Almiros Martins. Cosmovisão Guarani, Terena e Kaiowá do Território Indígena Jaguapiru e Bororó: coexistência entre eu, tu, nós e os outros agentes da história e da memória. *Tellus*, v. 19, n. 40, p. 213-231, 2019.

PAIVA, Carlos Henrique Assunção; TEIXEIRA, Luiz Antonio. Reforma sanitária e a criação do Sistema Único de Saúde: notas sobre contextos e autores. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos** [online]. 2014, v. 21, n.1.

PARAIBUNA, Câmara Municipal de Paraibuna - São Paulo. **Lei nº 3086 de 27 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o recolhimento e abrigamento seletivo adequado, posse responsável e controle populacional de cães e gatos, tendo como foco as ações de promoção da saúde pública no município de Paraibuna. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <https://www.paraibuna.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/l3086.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

PEM, Elias. **Das propostas de descentralização da saúde ao SUS**: as dimensões técnica e político-institucional. 1996. Tese (Doutorado) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

PERUZZO, Cicilia M. Krohling. Movimentos sociais, cidadania e o direito à comunicação comunitária nas políticas públicas. **Revista Fronteiras – estudos midiáticos**, v. 11, n. 1, 2009.

PINDAMONHANGABA, Câmara Municipal de Pindamonhangaba, **Lei nº 1.411 de 10 de outubro de 1974**. [Documento digital não paginado]. Disponível em: https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_pr oc?cod_norma=1409. Acesso em: 4 fev. 2023.

PINDAMONHANGABA, Câmara Municipal de Pindamonhangaba, **Lei nº 3.352 de 19 de setembro de 1997**. [Documento digital não paginado]. Disponível em:

<https://www.pindamonhangaba.sp.leg.br/leis/legislacao-municipal>. Acesso em: 04 fev. 2023.

PINDAMONHANGABA, Câmara Municipal de Pindamonhangaba, **Lei nº 5.243 de 01 de setembro de 2011**. Dispõe sobre animais soltos em áreas públicas deste município e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em:

https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/generico/viewerJS/viewerJS_index_html?cod_norma=5259#https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/5259_texto_integral.odt?1675735488.16. Acesso em: 4 fev. 2023.

PINTO, Rosa Maria Scaquetti; MOREIRA NETO, Pedro Ribeiro; MACIEL, Lidiane Maria. As expressões do fato regional: atores e estratégias de planejamento regional no processo de criação e institucionalização da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, São Paulo. *In*: SEMINÁRIO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, 6., 2021, São José dos Campos. **Seminário eletrônico [...]**, São José dos Campos: Univap, 2021.

PIQUETE, Câmara Municipal de Piquete, **Lei nº 1.891, de 3 de novembro de 2009**. Dispõe sobre a fiscalização e recolhimento de animais no Município de Piquete e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em:

<http://camarapiquete.lawsystem.com.br/paginas/lei.php?id=1311>. Acesso em: 4 fev. 2023.

PIQUETE, Câmara Municipal de Piquete, **Lei nº 2.135, de 30 de maio de 2022**. Dispõe no âmbito do Município de Piquete sobre a criação do Conselho dos Direitos do Animal e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em:

<http://camarapiquete.lawsystem.com.br/paginas/lei.php?id=5689>. Acesso em: 4 fev. 2023.

POTIM, Câmara Municipal de Potim, **Lei nº 337 de 8 de novembro de 2000**. Dispõe sobre controle de população de animais e controle de zoonoses no Município de Potim e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em:

<https://sapl.potim.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2000/411/lei-337-00.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

QUELUZ, Câmara Municipal de Queluz, **Lei nº 714 de 22 de fevereiro de 2016**. Institui o Código de Posturas do Município de Queluz e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em: https://www.camaraqueluz.sp.gov.br/pdf/leis_municipais/lei-n--714-16---ementa---institui-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-queluz-sp--e-da-outras-providencias---288-2016-92723.pdf. Acesso em: 4 fev. 2023.

QUELUZ, Câmara Municipal de Queluz, **Lei nº 514 de 08 de novembro de 2010**. Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como a prevenção de zoonoses, no município de Queluz e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em: https://www.camaraqueluz.sp.gov.br/pdf/leis_municipais/lei-514-10---dispoe-sobre-o-controle-e-protecao-de-populacoes-animais--bem-como-a-prevencao-de-zoonoses--no-municipio-de-queluz-710-2010-50939.pdf. Acesso em: 4 fev. 2023.

REIS, Eligia Cristine; RODRIGUES, Isabel Cristina. Etnocentrismo: diversidades indígenas no Paraná. *In*: TÚLIO, M. I. **Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE**. Irati: Unicentro, 2016.

REDENÇÃO DA SERRA, Câmara Municipal de Redenção da Serra, **Lei nº 760 de 25 de junho de 1998**. [Documento digital não paginado]. Disponível em:

<https://www.camaraderedencaodaserra.sp.gov.br/documentos/67c3710cefb61ac5cd010940882fa1e/0760.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

ROCHA, Jailson José Gomes da. **Direito animal latinoamericano**: uma experiência decolonial. 2019. 431f. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

ROCHA, Jailson José Gomes da. Direito, decolonialidade e giro multiespécie. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 885-914, 2021.

ROSEIRA, Câmara Municipal de Roseira, **Lei nº 1.727 de 9 de junho de 2022**. Dispõe sobre a criação do Centro de Esterilização de animais de Roseira Juarez Vilela - CEAR e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em: http://cmroseira.geosiap.net.br:8082/cmroseira/websis/siapegov/legislativo/leis/lei_documento_anexo.php?id=1860&tipo=32. Acesso em: 4 fev. 2023.

ROSEIRA, Câmara Municipal de Roseira, **Lei nº 1.245 de 15 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre o código de postura do município de Roseira. [Documento digital não paginado]. Disponível em: http://cmroseira.geosiap.net.br:8082/cmroseira/websis/siapegov/legislativo/leis/lei_documento_anexo.php?id=1688&tipo=32. Acesso em: 4 fev. 2023.

SAEDE. Disponível em: <https://perfil.seade.gov.br/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SALVINO, Jhonny. **Campos do Jordão hoje se despede de uma de suas celebridades, a cachorrinha "Gordinha" [...]**. Campos do Jordão, 13 dez. 2022. Facebook: jhonny.salvino. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=2259346734269899&set=a.118207891717138>. Acesso em: 30 jan. 2023.

SAMPAIO, Bruna Gasparini. Um novo direito-a inclusão dos animais como seres sencientes na legislação brasileira. *In*: SEMANA CIENTÍFICA, 3., 2016. Vitória. **Anais...**, Vitória: UFES, 2016.

SANTOS, Milton. **Por uma Geografia Nova**. São Paulo: Hucitec, Edusp, 1978.

SANTOS, Milton. **Metamorfoses do espaço habitado**: fundamentos teórico e metodológico da geografia. São Paulo: Hucitec, 1988.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço e tempo**: globalização e meio técnico-científico-informacional. São Paulo: Edusp, 2013.

SANTOS, Nara Barreto; SCHÜTZ, Jenerton Arlan. A política nacional ambiental e sua omissão na proteção da dignidade humana dos povos tradicionais indígenas. **Revista Amor Mundi**, v. 1, n. 3, p. 47-67, 2020.

SANTO ANTÔNIO DO PINHAL, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal, **Lei Complementar nº 01 de 21 de junho de 1990**. "Institui o Código de Posturas do Município de Santo Antônio do Pinhal e dá outras providências". [Documento digital não paginado]. Disponível em: <https://www.santoantoniopinhal.sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/11/LEI-COMPLEMENTAR-N.%C2%BA-01-DE-21-DE-JUNHO-DE->

19901.pdf. Acesso em: 4 fev. 2023.

SANTO ANTÔNIO DO PINHAL, Câmara Municipal de Santo Antônio do Pinhal, **Lei nº 1.418 de 20 de junho de 2018**. Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais no âmbito do município de Santo Antonio do Pinhal e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em: https://www.camarasap.sp.gov.br/temp/07022023013054arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_1418.pdf. Acesso em: 4 fev. 2023.

SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí, **Lei nº 1.994, de 11 de Outubro de 2018**. Dispõe sobre o controle permanente de reprodução de cães e gatos no Município de São Bento do Sapucaí. e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em: https://www.camarasbs.sp.gov.br/docs/legislacao/LEI_1994_v1.pdf. Acesso em: 4 fev. 2023.

SÃO JOSÉ DO BARREIRO, Câmara Municipal de São José do Barreiro, **Lei nº 745, de 2 de outubro de 1997**. Proíbe o uso de cigarro em dependências esportivas, assim como animais domésticos. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <https://sapl.saojosedobarreiro.sp.leg.br/norma/447>. Acesso em: 4 fev. 2023.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Câmara Municipal de São José dos Campos, **Projeto de Lei nº 15 de 25 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a instalação de casinha para o Cão Comunitário, em frente ao imóvel com a permissão do proprietário, no município de São José dos Campos e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em: https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/spl/processo.aspx?id=219083&tipo=348&ano_pr oposicao=2018&proposicao=15&procuraTexto=DocumentoInicial. Acesso em: 4 fev. 2023.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Prefeitura Municipal de São José dos Campos, **Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990**. São José dos Campos, 1990. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <https://servicos2.sjc.sp.gov.br/legislacao/Leis/LOM/Lei%20Org%C3%A2nica%20-%20Texto%20Atualizado.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

SÃO LUIZ DO PARAITINGA, Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, **Lei Complementar nº 1.884 de 08 de janeiro de 2018**. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br/site/Leis/2018/1884.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

SÃO PAULO. (Município). Câmara Municipal de São Paulo. **Lei nº 1.882 de 09 de junho de 1915**. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-1882-de-9-de-junho-de-1915>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do estado de São Paulo. **Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989**. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-05.10.1989.html>. Acesso em: 4 fev. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do estado de São Paulo. Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências [Documento digital não paginado]. **Diário Oficial do Executivo**, 2005.

Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html#:~:text=Institui%20o%20C%3%B3digo%20de%20Prote%3%A7%C3%A3o%20aos%20Animais%20do%20Estado%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em: 4 fev. 2023.

SÃO PAULO. (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. **Assessoria Técnico-Legislativo**, São Paulo, 2008. [Documento digital não paginado]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/76836#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2012.916%2C%20de%2016%2F04%2F2008&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20controle%20da,gatos%20e%20d%C3%A1%20provid%C3%AAsncias%20correlatas>. Acesso em: 4 fev. 2023.

SÃO SEBASTIÃO, Câmara Municipal de São Sebastião. **Lei nº 2.836 de 28 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a proteção e defesa de animais domésticos no município de São Sebastião e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. 2021a. Disponível em: <http://saosebastiao.sp.leg.br/a-camara/leis/docs/09212836.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

SÃO SEBASTIÃO, Câmara Municipal de São Sebastião. **Lei nº 2.827 de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos dos Animais (CMDDA), instrumento de política pública municipal para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no Município de São Sebastião. [Documento digital não paginado]. 2021b. Disponível em: <http://saosebastiao.sp.leg.br/a-camara/leis/docs/09212827.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

SARHAN, S. Enfermeira acusada por morte de Yorkshire em formosa terá de pagar indenização por dano coletivo Goiás, 2015. Disponível em: <http://www.mpgg.mp.br/portal/noticia/enfermeira-acusada-por-morte-de-yorkshire-em-formosa-tera-de-pagar-indenizacao-por-dano-coletivo#.YNvrFOhKjIU>. Acesso em: 30 de jun. 2021.

SAVOLAINEN, P. *et al.* Genetic evidence for an EastAsian of domestic dogs. **Science**, v. 298, n. 5598, p. 1610-1613, 2002.

SCHNEIDER, Maria Cristina *et al.* Controle da raiva no Brasil de 1980 a 1990. **Revista de Saúde Pública** [online], v. 30, n. 2, p. 193-203, 1996.

SOARES, Samara Sousa Diniz; STENGEL, Márcia. Netnografia e a pesquisa científica na internet. **Psicologia USP**, v. 32, 2021.

SOLER, Antonio Carlos Porciúncula, DIAS, Eugênia Antunes; VERÁS NETO, Francisco Quintanilha. **Breves comentários sobre marxismo e antropocentrismo em ecologia política**. [2011]. Disponível em: https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/Temas_Atuais_de_Direito_Ambiental/03Soler2013_TDA.pdf. Acesso em: 3 fev. 2023.

SOUZA, Aline Silva de; FERREIRA, Adriano Fernandes. Direitos dos animais domésticos – análise comparativa dos estatutos de proteção. **Revista Paradigma**, v. 24, n. 2, p. 98-118, 2015.

SOUZA, Railson. Crescimento populacional de animais de rua, um problema alarmante.

Acesse Piauí, 2017. Disponível em:

https://www.acessepiaui.com.br/ver_coluna2/1276/Crescimento-populacional-de-animais-de-rua--um-problema-alarmanete. Acesso em: 20 nov. 2022.

STEDILE, Liliane. **Animal não é coisa**: direitos não personalizados no ordenamento jurídico brasileiro. 2020. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Unievangélica, Anápolis, 2020. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/10045/1/LILIANE%20STEDILE.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem Antropocentrismo X Biocentrismo: Um Embate Importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986>. Acesso em: 5 ago. 2022.

TAUBATÉ, Câmara Municipal de Taubaté. **Lei nº 5.187, de 19 de maio de 2016**. Dispõe sobre o animal comunitário no município de Taubaté [Documento digital não paginado]. Disponível em:

Disponível em:

<http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=7375&numero=5187&ano=2016>. Acesso em: 4 fev. 2023.

TREMEMBÉ, Câmara Municipal de Tremembé. **Lei nº 5.358 de 07 de junho de 2022**.

Institui o Programa 'Cão Comunitário', no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em:

<https://www.tremembe.sp.leg.br/leis/legislacao-municipal/leis-ordinarias/2022/lei-ndeg-5-358-de-07-de-junho-de-2022-autoria-do-senho-diego-protetor/view>. Acesso em: 4 fev. 2023.

UBATUBA, Câmara Municipal de Ubatuba. **Lei nº 4.081, de 30 de julho de 2018**. Autoriza a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua no município de Ubatuba e dá outras providências. [Documento digital não paginado]. Disponível em:

<http://www.legislacaocompilada.com.br/camaraubatuba/Arquivo/Documents/legislacao/html/D40812018.html>. Acesso em: 4 fev. 2023.

UNIVAP. OBSERVATÓRIO METROPOLITANO DO VALE. **Relatório de**

Caracterização das Unidades de Informações Territorializadas - UITs. Disponível em:

<https://www1.univap.br/observatoriormvale/Cacapava.pdf>. 2023. Acesso em: 3 fev. 2023.

VASCONCELLOS, Silvio Arruda. **Zoonoses**: conceito. [2012]. Disponível em:

https://www.praia grande.sp.gov.br/arquivos/cursos_sesap2/zoonoses%20conceito.pdf. Acesso em: 3 fev. 2023.

VILLAÇA, Flávio. **Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil**: o Processo de Urbanização no Brasil. São Paulo: Ed. USP, 2004.

VILLAÇA, Flávio. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. *In*: DEÁK, Csaba; SCHIFFER, Sueli Ramos (org.) **O processo de urbanização no Brasil**. São Paulo: EdUSP, 1999. p. 169- 243.

VOLTAIRE. *In*: **Dicionário Filosófico** (1764). Livros Grátis, 2001. Disponível em:

<https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-25208/dicionario-filosofico>. Acesso em: 19 out 2022.

WOLCH, J. R.; WEST, K.; GAINES, T. E. Transspecies Urban Theory. **Environment and Planning D: Society and Space**, v. 13, n. 6, p. 735–760, 1995.

WOLCH, Jennifer. Zoöpolis. **Capitalism nature socialism**, v. 7, n. 2, p. 21-47, 1996.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. *In*: SILVA, T. T. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petropolis: Vozes, 2000. p. 7-72.

ZANINI, Débora. Etnografia em mídias sociais. *In*: SILVA, Tarcízio; STABILE, Max. (org.) **Monitoramento e pesquisa em mídias sociais: metodologias, aplicações e inovações**. São Paulo: Uva Limão, 2016.